

**A ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:**

**ESTUDO DE CASO DA  
SENTENÇA DO POVO  
SARAMAKA VS SURINAME**



**RAYLSON MAX DA SILVA CASTRO**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO TRÓPICO ÚMIDO**



**RAYLSON MAX DA SILVA CASTRO**

**A ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:  
ESTUDO DE CASO DA SENTENÇA DO POVO SARAMAKA VS SURINAME**

**BELÉM  
2023**

**RAYLSON MAX DA SILVA CASTRO**

**A ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:  
ESTUDO DE CASO DA SENTENÇA DO POVO SARAMAKA VS SURINAME**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU), do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito final para obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Thales Maximiliano Ravena Cañete.

**BELÉM  
2023**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

- C355e Castro, Raylson Max da Silva.  
A ecologia política dos povos tradicionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo de caso da sentença do Povo Saramaka vs Suriname. / Raylson Max da Silva Castro. — 2023.  
117 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof. Dr. Thales Maximiliano Ravena Cañete  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2023.
1. Ecologia Política. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Povos Tradicionais. 4. Povo Saramaka vs Suriname. I. Título.

**RAYLSON MAX DA SILVA CASTRO**

**A ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:  
ESTUDO DE CASO DA SENTENÇA DO POVO SARAMAKA VS SURINAME**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU), do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito final para obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Thales Maximiliano Ravena Cañete.

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_ - Orientador

**Prof.º Dr.º Thales Maximiliano Ravena Cañete**

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU)  
Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA)  
Universidade Federal do Pará (UFPA)

\_\_\_\_\_ - Membro Interno

**Prof.º Dr.º Fábio Fonseca de Castro**

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU)  
Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA)  
Universidade Federal do Pará (UFPA)

\_\_\_\_\_ - Membro Externo

**Prof.º Dr.º Mário Tito Barros Almeida**

Programa de Pós-Graduação em Gestão de Conhecimentos para o Desenvolvimento Socioambiental (PPGC)  
Universidade da Amazônia (UNAMA)

\_\_\_\_\_ - Membro Externo

**Prof.ª Dr.ª Mayane Bento Silva**

Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA)  
Universidade do Estado do Pará (UEPA)

À minha mãe **Eliana**;  
À minha vó materna **Nazaré**;  
À “Jacutinga”, minha vó paterna, **Orlandina**  
(in memoriam) ...

*Obrigado pelo apoio incondicional. Vocês  
serão as mais lindas mulheres que eu tive a  
honra e a oportunidade de conviver na minha  
passagem aqui na terra.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao um ser que é onipresente, onisciente e onipotente, pois sem Deus, provavelmente não teria chegado até aqui. E secundamente, a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Nossa Senhora de Nazaré. Rogai por nós! Todas as terças-feiras e todos os primeiros domingos de outubro serão sempre especiais em minha vida. Fé, fé e fé sempre.

À minha mãe, Eliana Cardoso da Silva, uma das principais razões de viver e de aprendizado diário, pois sem o seu suporte eu não teria chegado onde eu cheguei, e ao meu pai Raimundo Nonato Machado de Castro (*in memoriam*) o qual partiu quando eu tinha 2 anos de idade: sinto que você está ao meu lado e sempre me ajudará de alguma forma. Obrigado mais uma vez.

Ao meu orientador, Prof.º Dr.º Thales Maximiliano Ravena-Cañete. Professor, muito obrigado por simplesmente ser: humano. Diante de inúmeros compromissos, sempre muito solícito e com muito profissionalismo, acreditou em minha pessoa para execução desta produção de conhecimento, de modo que, sou extremamente grato pela sua atenção, paciência e dedicação em construir juntos as ideias. Aprendi com o senhor que ciência também é responsabilidade social. Seu gesto de compaixão jamais será esquecido por esse orientando que vos escreve. Gratidão.

Aos docentes que fizeram parte da composição da banca de qualificação e de defesa da dissertação: ao ser humano incrível que é o Prof.º Fábio Castro (PPGDSTU/UFPA), a Prof.ª maravilhosa Denise Cardoso (PPGSA/UFPA), e a Prof.ª Mayane Bento (UEPA) e o Prof.º Mário Tito Almeida (UNAMA). Em especial, gostaria de agradecer à Prof.ª Mayane e ao Prof.º Mário Tito, os quais tive privilégio de ser discente na graduação em Relações Internacionais. Vocês, juntamente com o querido William Monteiro Rocha (*in memoriam*), são um dos melhores internacionalistas do Norte deste país e isso é mais do que um elogio: é um fato! Muito obrigado pelos ensinamentos de sempre. Muito obrigado pelos direcionamentos, apontamentos, críticas construtivas e valiosas contribuições. Mais do que um obrigado acadêmico, sou grato pela sensibilidade humana e feliz por compartilhar momentos deste final de ciclo, de mais uma etapa com vocês. O meu muito obrigado.

Ao eterno docente do quadro do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), Mário Miguel Amin Garcia Herreros (*in memoriam*). Obrigado por todos os ensinamentos. Por mostrar, ainda na minha graduação em Relações Internacionais na disciplina “Amazônia no Macro-Ambiente Global”, que a Amazônia é para Amazônidas. Pelos conselhos e as longas conversas que tivemos durante os corredores do NAEA e que sempre que podia me presenteava

com livros incríveis e eu era sempre surpreendido por isso. Sempre muito gentil, prestativo e sensível. Dos inúmeros episódios de bondade, lembro-me de um ao me convidar pra almoçar no ver-o-pesinho, e mesmo eu morrendo de vergonha, era nítido a alegria quando você encontrava seus ex-alunos internacionalistas, sobretudo, aqueles que amavam falar sobre Amazônia e o futuro da região, assim como você. Seu legado jamais será esquecido. Infelizmente, pela necropolítica do ex-desgoverno, você foi injustamente vítima do coronavírus. Mas quero deixar registrado aqui nesses agradecimentos que foi uma honra ter sido seu aluno. Muito obrigado.

Aos estagiários bolsistas, funcionários e docentes do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Muito obrigado pela paciência, trocas de informações e suportes prestados.

Ao NAEA com os seus competentes funcionários, bolsistas, secretárias e secretários e demais servidores públicos. Não posso esquecer também dos e das auxiliares de limpeza que são uns amores em pessoa e que, apesar de serem de empresas terceirizadas, muita das vezes ajudam dando informações pertinentes a qualquer pessoa que passam ali e desejo muita luz a esses seres humanos incríveis.

À Universidade Federal do Pará (UFPA) por ter me apresentado o ensino público de qualidade, a pesquisa e a extensão. A maior do norte sempre será a maior do norte. Sempre!

Aos fortes vínculos de amizade que foram criados durante o curso de mestrado, em especial: Flávio Henrique, Adailson Dantas, Ana Paula e Ingrid Lustosa. Eu poderia fazer várias laudas de agradecimento, mas cada um tem um espaço especial na minha memória afetiva. Obrigado por terem compartilhado trocas de experiências, em todos os sentidos. Levarei vocês no meu coração por um bom período de tempo (sempre). Ao meu amigo Flávio Henrique, em especial, o meu muito obrigado. Escrevendo esse agradecimento, lembrei que você esteve comigo desde o início, ainda no processo seletivo do mestrado, e agora, no final deste ciclo. Muito obrigado. Você é luz e tem um lugar especial na minha vida. Pra sempre!

Aos amigos e amigas que sempre torceram por mim, no jeito e na maneira deles, em especial: Matheus Yuri Rosa, Nathália Assis, Airton Oliveira Jr., Maria Eduarda Santana, Lorena Cardoso e Dirce Marques. Obrigado pelas palavras de incentivos, seja virtual ou presencial, em momentos tristes ou felizes. Sei que posso contar com vocês.

À Prof.<sup>a</sup> Lourdes Gonçalves Furtado do LAMAq-RENAS/Museu Paraense Emílio Goeldi. Obrigado por apresentar a Antropologia de forma leve, responsiva e especial e por sempre me incentivar a ser um pesquisador melhor, além dos inúmeros conselhos acadêmicos e de vida e também do LAMAq-RENAS/MPEG as minhas amigas queridas: Thainá Guedelha,



Letícia Cardoso, Layse Costa. Obrigado por compartilhar momentos. Sei que vocês torcem por mim e o sentimento que tenho por todas é recíproco.

Ao CNPq, pela bolsa de estudos concedida e a prorrogação da mesma, por um determinado período, em decorrência da Pandemia do Covid-19.

E, por fim, a todos aqueles que acreditam que a educação e a ciência transformam a sociedade.

“Tudo o que você vê coexistir em um delicado equilíbrio, você precisa entender esse equilíbrio e respeitar todas as criaturas. Da formiga rastejante ao saltitante antílope. Todos nós estamos conectados no grande ciclo da vida.”

**BLACK IS KING.** Direção de Beyoncé Knowles-Carter. Estados Unidos da América: *Walt Disney Pictures, Parkwood Entertainment*, 2020. 85min.

## RESUMO

CASTRO, Raylson Max da Silva. **A ecologia política dos povos tradicionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos**: estudo de caso da sentença do Povo Saramaka vs Suriname. 2023. 100 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

Paulatinamente e de modo implícito, a ecologia política dos povos tradicionais é uma temática que vem ganhando relevância e notoriedade em fóruns internacionais, especificamente e em especial, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Como exemplo pan-amazônico, e utilizando a ecologia política de Bruno Latour (2004) como quadro teórico, o caso Saramaka vs. Suriname será a principal análise desse trabalho de dissertação e o reconhecimento da sentença da CorteIDH do direito dos povos Saramaka à propriedade coletiva sobre a terra e os seus recursos naturais em território ancestral face às atividades econômicas de degradação socioambiental. Utilizou-se a metodologia seguindo uma abordagem qualitativa, com o tipo de pesquisa básica e com caráter de pesquisa descritiva, realizando no primeiro momento a pesquisa bibliográfica e em um segundo momento visando a realização de levantamentos de bibliografias junto ao portal de periódicos da CAPES, além de utilizar-se da pesquisa documental e do estudo de caso de documentos oficiais da Organização dos Estados Americanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Objetivou-se a explorar as abordagens adotadas pela Corte e como a proteção dos direitos dos povos tradicionais, incluindo o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, do povo Saramaka, deu-se ou não através da Ecologia Política. Conclui-se que a decisão da Corte no caso Saramaka é um marco importante na proteção dos direitos dos povos tradicionais na região da Pan-amazônia e destaca a importância da abordagem da ecologia política na compreensão e proteção desses direitos, onde a ecologia política ajuda a compreender e (re)fazer uma leitura socioambiental acerca das realidades dos povos tradicionais e sua interrelação orgânica com a terra e os seus recursos naturais.

**Palavras-chave:** Ecologia Política. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Povos Tradicionais. Povo Saramaka vs Suriname.

## ABSTRACT

CASTRO, Raylson Max da Silva. **The political ecology of traditional peoples in the Inter-American Court of Human Rights**: a case study of the judgment of the Saramaka People vs. Suriname. 2023. 100 f. Dissertation (Master in Development Planning) – Center for High Amazon Studies, Federal University of Pará, Belém, 2023.

Slowly and implicitly, the political ecology of traditional peoples is a theme that has been gaining relevance and notoriety in international forums, specifically and especially in the Inter-American Court of Human Rights (CorteIDH – acronym brazilian portuguese). As a Pan-Amazonian example, and using the political ecology of Bruno Latour (2004) as a theoretical framework, the Saramaka vs. Suriname case will be the main analysis of this dissertation work and the recognition by the IAHR Court of the Saramaka peoples' right to collective property over the land and its natural resources in their ancestral territory in the face of socio-environmental degradation economic activities. The methodology followed a qualitative approach, with the type of basic research and with a descriptive research character, carrying out in the first moment the bibliographical research and in a second moment aiming at the realization of bibliographical surveys in the CAPES (acronym brazilian portuguese) periodicals portal, besides using the documental research and the case study of official documents from the Organization of American States and the Inter-American Court of Human Rights. The objective was to explore the approaches adopted by the Court and how the protection of the rights of traditional peoples, including the right to consultation and to free, prior, and informed consent of the Saramaka people, was or was not achieved through Political Ecology. We conclude that the Court's decision in the Saramaka case is an important milestone in the protection of traditional peoples' rights in the Pan-Amazon region and highlights the importance of the political ecology approach in understanding and protecting these rights, where political ecology helps to understand and (re)make a socio-environmental reading about the realities of traditional peoples and their organic interrelationship with the land and its natural resources.

**Keywords:** Political Ecology. Inter-American Court of Human Rights. Traditional People. Saramaka People vs Suriname.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALCOA	<i>Aluminum Company of America</i>
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDI	Comissão de Direito Internacional
CIDH	Comissão de Direitos Humanos
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DAI	Direito Ambiental Internacional
DCSA	Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
NAEA	Núcleo de Altos Estudos Amazônicos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPGC	Programa de Pós-Graduação em Gestão de Conhecimentos para o Desenvolvimento Socioambiental
PPGDSTU	Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
SURALCO	Suriname Aluminium Company LLC
TAR	Tratado de Assistência Recíproca
UNAMA	Universidade da Amazônia
UEPA	Universidade do Estado do Pará
UFPA	Universidade Federal do Pará
UIRA	União Internacional das Repúblicas Americanas



**Saramaka**

**VS**

**Suriname**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 1 – ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE BRUNO LATOUR.....</b>	<b>26</b>
<b>1.1 “Querer não é poder”: a crítica ao discurso da neutralidade científica e contribuições para o pensamento crítico .....</b>	<b>30</b>
<b>1.2 Contribuições e democratização para a compreensão da ciência: do mito à não entrada da caverna .....</b>	<b>36</b>
<b>1.3 Da desconstrução das dicotomias e dualismos à crítica ao antropocentrismo: em busca do mundo comum através do coletivo .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO 2 – O “ESVERDEAMENTO” DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>49</b>
<b>2.1 Criação e estruturação da Organização dos Estados Americanos (OEA) acerca dos direitos humanos .....</b>	<b>50</b>
<b>2.2 O <i>Greening</i> no Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob a égide dos Povos Tradicionais .....</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO 3 – SURINAME E O CASO SARAMAKA: O PAÍS “CAÇULA” DA AMÉRICA DO SUL NASCEU DESREPEITANDO OS SEUS POVOS TRADICIONAIS? .....</b>	<b>71</b>
<b>3.1 Pequeno no tamanho, grande nos conflitos com seus povos tradicionais: o Suriname e o Povo Saramaka .....</b>	<b>72</b>
3.1.1 <b>Historiografia do Povo Saramaka: uma breve análise .....</b>	<b>73</b>
3.1.2 <b>O processo geopolítico e econômico por trás do Povo Saramaka pós dependência do Suriname .....</b>	<b>79</b>
<b>3.2 Análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso Saramaka .....</b>	<b>85</b>
<b>3.3 A sentença do caso Saramaka Vs Suriname à luz da Ecologia Política de Bruno Latour .....</b>	<b>94</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>108</b>

# INTRODUÇÃO





## INTRODUÇÃO

A ecologia política dos povos tradicionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é o tema desta dissertação e tem como proposta contribuir com discussões introdutórias no contexto da proteção dos direitos socioambientais dos povos tradicionais na Pan-Amazônia. Em particular, o caso *Saramaka vs. Suriname* tem despertado interesse e debate em relação aos direitos das comunidades tradicionais e à preservação ambiental e busca entender as relações entre política, poder, economia e analisa como as dinâmicas sociais, as relações de poder e as práticas jurídicas-políticas impactam os ecossistemas e as comunidades que deles dependem.

Essa proteção socioambiental via casos de povos tradicionais na Pan-Amazônia não é apenas uma questão interna importante para um conjunto de países de uma determinada região ou relacionado ao único país, mas também um foco de toda a comunidade internacional. Seja entre consenso ou cooperação, é inseparável que tenha-se uma compreensão objetiva e correta do problema. É também a chave para saber se a proteção socioambiental internacional pode alcançar resultados. Nesse contexto, os povos tradicionais desempenham um papel fundamental, pois possuem um profundo conhecimento e relação com seus territórios, bem como práticas de manejo sustentável dos recursos naturais.

A internacionalização do constitucionalismo foi fortemente difundida por intermédio dos sistemas de proteção de direitos humanos espalhados mundo afora, seja nos continentes europeu e asiático, seja no africano e no americano, com um poder de influência e as suas devidas interpretações pautadas nos princípios fundamentais, de acordo com o escopo constitucional nacional de cada país desses continentes (BEZERRA JUNIOR, 2010). Nesse contexto, os Estados-Nação, instituídos em 1648, são tradicionalmente considerados os principais atores das relações internacionais. Na Carta das Nações Unidas, a exemplo, o Capítulo I, ao tratar dos propósitos e princípios da organização, profere que “[...] todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado” (ONU, 1945, s. p.).

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), como institucionalização da governança global para a paz e segurança internacionais, compreende a soberania estatal como um meio de evitar conflitos. Com efeito, o respeito à soberania, por parte de outros Estados, é um meio de construção da paz. Desse modo, em um ambiente internacional interdependente e complexo, representar uma ameaça à paz e à segurança internacional, pode ser muito custoso aos atores internacionais, sobretudo quando se trata dos Estados. Ainda assim, a Carta da ONU

está baseada nos Estados como sujeitos de direito internacional, apesar de compreender que os direitos humanos e o respeito à dignidade humana são pontos cruciais para a construção da paz.

As normas dos direitos humanos têm uma superioridade moral definida de forma implícita e nos ensina a garantir a liberdade de expressão, a condenar a discriminação e a proteger aqueles que são/estão impotentes de proteção quando da violação desses direitos (ALVES, 2007). Normalmente, se espera que a norma internacional de direitos humanos forneça as soluções certas para os problemas sociais, tendo em vista que qualquer discriminação e violação dos direitos dos outros é inaceitável. Pelo menos é isso que alguns estudiosos e defensores dos direitos humanos costumam argumentar: se uma lei não responde de forma justa a uma determinada questão, ela deve fazer parte do direito interno, não do direito internacional, como exemplo da América Latina. É como se o direito internacional dos direitos humanos tivesse o compromisso moral e a prática política dos direitos humanos de “fazer tudo certo” (BOUCAULT, 1999).

A construção de um ambiente propício ao desenvolvimento dos direitos humanos é um projeto amplo e desafiador, que exige tempo e esforço. Embora a ideia de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dos direitos humanos não tenha sido amplamente abordada no passado, ela existe há muito tempo e tem feito progressos contínuos ao longo do tempo, sendo uma condição essencial para alcançar o objetivo de “respeitar e proteger os direitos humanos”. Ao considerar o contexto político e social complexo em que o direito internacional dos direitos humanos operava (e ainda opera) na América Latina, é notável que a situação atual difere daquela de duas ou quatro décadas atrás.

Historicamente, muitos governos militares autocráticos da América Latina cometeram violação em larga escala contra sua própria população o qual resultou-se em vários casos de violação dos direitos humanos na América Latina ao longo da história. No entanto, é inegável que, nos dias atuais, as instituições que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) operem em um ambiente social, político e jurídico mais complexo (DHANDEY; THAKUR, 2022; MOREIRA, 2017). As instituições democráticas se tornaram a norma na América Latina, e a relação entre os governos nacionais e as instituições regionais de proteção dos direitos humanos é motivo de debate quando há necessidade de ajustes.

Nessa direção, a dissertação de mestrado em questão destaca o caso dos Saramaka como um exemplo categórico das violações dos direitos dos povos tradicionais na América Latina. Os Saramaka são um dos seis povos marrons descendentes de africanos que escaparam da escravidão nas Américas e estabeleceram seus próprios assentamentos nas ilhas do Caribe

(PRICE, 1999). A história desse povo é marcada pela assinatura de tratados que colocaram suas terras em negociação com as autoridades coloniais. Desde então, eles têm enfrentado conflitos de terra com o Estado e, a partir da década de 1990, têm sido ameaçados por empresas transnacionais privadas de transmissão de madeira e mineração, com o aval do próprio estado: o Suriname. Desse modo, durante os últimos anos, diversas pesquisas debruçaram-se sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do conflito entre o povo Saramaka e o Suriname, discutindo e problematizando as violações oriundas do Estado para com a população tradicional (D'AVILA *et al.*, 2014; DHANDEY; THAKUR, 2022; GUEDES; SCHÄFER; LARA, 2020 HÖELZ; SILVEIRA, 2016; NAZARÉ, 2019; REBELO, 2011).

Em 2007, a Associação de Autoridades Saramaka, o Programa dos Povos da Floresta, os Doze “Capitães” (autoridades tradicionais) e David Padilla (representante legal), em conjunto, enviaram pedidos de solicitação, primeiramente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ,após avaliado, foi enviado para a Corte, para que declarasse o Estado do Suriname culpado por violar os direitos de personalidade jurídica do povo Saramaka, devido aos efeitos negativos contínuos causados pela construção da Barragem Hidroelétrica de Afobakka, em 1960, que inundou 50% do território Saramaka, bem como as várias concessões que afetaram suas terras. Com base nos efeitos negativos, conforme Paiva (2020), os precedentes observados pela CorteIDH não se restringiram aos aspectos materiais, mas, também, aos aspectos imateriais que configuram à cosmovisão e às práticas culturais do povo Saramaka. Ademais, Aleixo e Andrade apontam (2016, p. 292) que, a “Corte IDH, em todos esses casos, reconhece de maneira reiterada o dever dos Estados não só de indenizar pecuniariamente os danos sofridos, mas, igualmente, das obrigações de fazer, de forma a adotar políticas públicas e promover adequações legislativa”.

Apesar da vitória do povo Saramaka e da justiça socioambiental na sentença de 2007, o Estado do Suriname, de acordo com o Programa dos Povos da Floresta, não tomou as medidas necessárias para cumprir as determinações da Corte. Pelo contrário, o Estado continua a permitir que as empresas transnacionais executem atividades que funcionam em risco a sobrevivência dos Saramaka, como concessões para exploração mineral e madeireira de seus territórios. Em 9 e 10 de maio de 2007, ocorreu uma audiência na CorteIDH, que tem tratado de questões relacionadas aos direitos socioambientais dos povos tradicionais e adotou medidas para garantir a garantia desses direitos em sua jurisprudência.

O caso do povo Saramaka é o reflexo da incompreensão de que o outro tem direito a ter direitos. O Estado do Suriname, pois, não reconhece o identitário e os direitos coletivos dos Saramaka, sobretudo ao perpetuarem práticas que violem à sentença determinada pela

CorteIDH (HÖELZ; SILVEIRA, 2016), ou seja, é possível observar que o Suriname identifica o povo Saramaka tão somente como opositores ao “desenvolvimento” capitalista. Para além disso, a comunidade Saramaka permanece segue com a luta e com a reivindicação dos seus direitos de se organizarem, conservarem as memórias, experiências e os hábitos atrelados ao meio ambiente, os quais são invisibilizados com uma concepção eurocêntrica de sociedade (NAZARÉ, 2019).

Embora a temática do direito ambiental não seja explicitamente mencionada no Pacto de San José, é possível discutir esse direito por meio do “esverdeamento” do direito internacional, integrando questões socioambientais aos elementos da Convenção Americana (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). No caso da CorteIDH, não reconhece a interdependência e a interconexão entre os direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade, mas também enfatiza que os efeitos adversos das mudanças climáticas prejudicaram o pleno gozo dos direitos humanos.

Vale ressaltar que a Corte tem o histórico de receber casos limitados à proteção de direitos individuais. Esta limitação decorre de dispositivo do protocolo de São Salvador. Entretanto, em análise dos casos tratados por tal tribunal, é possível perceber uma certa proteção à direitos socioambientais, como é o caso Saramaka vs. Suriname, entre diversos outros. Esse contexto sugere refletir sobre como a Corte Interamericana tem abordado a proteção dos direitos socioambientais dos povos tradicionais em suas decisões e como essa jurisprudência tem sido implementada e efetiva na prática. Desse modo, a pergunta-problema que direcionou esta investigação foi: **Em que medida existe uma ecologia política na sentença do caso do Povo Saramaka vs Suriname?**

Diante do exposto, na busca por responder ao questionamento em tela, por meio da prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os objetivos da pesquisa foram:

#### **A. Objetivo geral**

Verificar em que medida existe uma ecologia política no caso do Povo Saramaka vs Suriname, julgado pela CorteIDH.

#### **B. Objetivos específicos,**

- Explicitar o que se entende por Ecologia Política, considerando o cenário teórico mais amplo de Bruno Latour (2004);
- Apresentar, em caráter descritivo, a Criação e a Estruturação do Funcionamento da OEA, o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o *Greening* da CorteIDH;

- Explicitar se houve um exercício de Ecologia Política por parte do Povos Saramaka, recepcionado e legitimado pela CorteIDH, a partir da análise da sentença e outros documentos do caso do Povo Saramaka vs Suriname (breve historiografia, descrição das relações socioambientais, relação com o Estado, práticas de reprodução social e subsistência).

Conquanto o Estado seja detentor do poder-dever de conservar o meio ambiente em conjunto com a sociedade, pressupõe-se que a CorteIDH tem garantido que este, obrigatoriamente, não atue somente na prevenção, mas também na reparação e na repressão de atividades prejudiciais, mesmo nos casos em que o próprio Estado é o agente causador do dano (DHANDEY; THAKUR, 2022; GUEDES; SCHÄFER; LARA, 2020; NAZARÉ, 2019). Nessa esteira, ao se considerar o campo das responsabilidades por danos ambientais, tanto em caso de ação como em caso de omissão, a problemática referente à responsabilidade dos Estados membros por danos ambientais decorrente, demonstra, no caso dos Saramaka que a ausência de atuação do agente público é atribuída ao Estado, que deve responder pelos danos causados ao meio ambiente equilibrado, o qual compõe e afeta os Direitos Humanos do Povo Saramaka.

Desse modo, este pressuposto sugere que a CorteIDH tem desempenhado um papel importante na garantia dos direitos socioambientais dos povos tradicionais, por meio da interpretação e da aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outras normas internacionais, bem como por meio de sua jurisprudência, em casos específicos, e da aplicação das normas internacionais, ainda que nem sempre o Estado revise suas ações para garantia dos direitos dos Saramaka.

No que diz respeito à orientação teórica, a abordagem da ecologia política dos povos tradicionais foi eleita por ser basilar para compreender as interações entre os aspectos legais e o ambiente em que essas comunidades estão inseridas. A compreensão das dinâmicas sociais, culturais e ambientais é essencial para uma análise abrangente e contextualizada do tema. A proteção dos direitos dos povos tradicionais e a promoção da sustentabilidade socioambiental são questões de relevância global.

No que concerne à relevância, a temática da ecologia políticas dos povos tradicionais é de grande importância social, considerando que esses povos têm uma relação íntima com a natureza, ou melhor dizendo: são e é a própria natureza<sup>1</sup>, e sofrem impactos significativos em

---

<sup>1</sup> Este termo será relativizado e melhor definido no capítulo que se explicita a ecologia política de Bruno Latour (2004). Este autor defende que não existe natureza separada da sociedade. Tudo é natureza, portanto, tudo é socioambiental. Por hora, basta entender a natureza como esse coletivo mais amplo de relações entre Humanos-não humanos.

decorrência de atividades econômico-financeiras e de infraestrutura de agentes capitalistas, que afetam suas terras e recursos naturais, levando a um conflito político-socioambiental (D'AVILA *et al.*, 2014; GUEDES; MOREIRA, 2017 SCHÄFER; HÖELZ; SILVEIRA, 2016; REBELO, 2011). A pesquisa sobre a atuação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, na proteção desses direitos, pode contribuir para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, que valorize a diversidade sociocultural e proteja o meio ambiente.

Esta contribuição pode vir a ser relevante nas áreas do Direito Internacional, Direitos Ambientais e Direitos Humanos e Desenvolvimento Socioambiental, uma vez que trata da interação entre diferentes áreas do conhecimento. Mas, para além do interesse acadêmico, considerando que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos é uma das principais instâncias de proteção dos direitos humanos no continente americano, este trabalho contribui, ainda que de forma inicial, para a compreensão dos princípios e das normas jurídicas aplicáveis a essas questões, bem como para o aprimoramento do entendimento sobre a jurisprudência internacional. Desse modo, a pesquisa coloca-se como importante por tornar público, a partir do caso da sentença do povo Saramaka, novas discussões acerca da temática e contribuições sobre direitos humanos e ecologia política dos povos tradicionais na América Latina e, sobretudo, na Pan-Amazônia.

Metodologicamente, para viabilizar a investigação que resultou o presente trabalho, a pesquisa seguiu uma **abordagem qualitativa**, uma vez que ela explorar as subjetividades e as particularidades, não podendo fazer julgamentos que afetem a pesquisa, bem como buscar explicar o porquê das coisas e tem por objetivo apresentar informações aprofundadas e ilustradas que sejam capazes de produzir novas informações (PRODANOV; FREITAS, 2013). Ademais, preocupa-se com questões da realidade que não podem ser quantificadas e visa explicar as dinâmicas das relações sociais (GERHARDT; SILVEIRA, 2009; GIL, 2017).

Quanto à natureza que define a finalidade da investigação, ou seja, como essa pesquisa contribuirá para a ciência, pode ser duas modalidades: básica ou aplicada. Para a realização deste estudo foi utilizado o tipo de **pesquisa básica**, a qual tem a intenção de gerar conhecimentos para a ciência, porém, a pesquisa não tem uma aplicação prática (GIL, 2017). Ainda quanto à classificação, o estudo tem caráter de **pesquisa descritiva**, tendo em vista que demanda informações sobre o problema que se pretende pesquisar, como: conhecer a realidade estudada, suas características e seus problemas, para então descrever com exatidão os fatos e os fenômenos de uma alguma realidade (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No que diz respeito às técnicas, a proposta deste estudo contempla primeiramente a **pesquisa bibliográfica**. No entender de Gil (2017), essa técnica compreende a investigação de

informações básicas e gerais sobre pontos direta e indiretamente ligados à temática escolhida, a partir de materiais precedentemente elaborados, organizados e analisados, como: livros, artigos científicos, teses, dissertações, entre outros. Conforme Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa bibliográfica pode ser realizada em oito etapas, quais sejam: 1) escolha do tema, 2) elaboração do plano de trabalho, 3) identificação, 4) localização, 5) compilação, 6) fichamento, 7) análise e interpretação e 8) redação.

No caso específico deste trabalho, essa técnica será utilizada para coletar informações e análises de documentos sobre as normas jurídicas relevantes para a proteção dos direitos socioambientais dos povos tradicionais e a atuação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos nessa área, a fim de fornecer um panorama geral, bem como identificar lacunas na literatura. Inicialmente, tem sido basilar o levantamento de obras jurídicas e acadêmicas acerca da temática da CorteIDH, com vistas a identificar quais as problemáticas concernentes aos direitos humanos estão sendo trabalhadas, bem como melhor delimitar e conduzir o problema, os objetivos e as hipóteses que guiam este estudo. No segundo momento, em particular, será realizada uma densa pesquisa documental para a coleta de materiais de estudo em fontes secundárias de pesquisa, especialmente: tratados internacionais, leis nacionais, boa teoria disponível sobre o tema, mais notadamente, de autores que contribuíram de forma relevante para o estado da arte, seja em teses e dissertações, artigos científicos, revistas especializadas e outras. Será utilizada a plataforma do portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

No que concerne ainda às técnicas, este estudo também tem feito uso da **pesquisa documental**. Embora esse tipo de técnica de pesquisa se assemelhe à bibliográfica, de acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p. 33), ela “[...] recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas etc.”. Portanto, ainda que constantemente sejam confundidas ou tidas como sinônimas, o tipo de fonte e o caráter não analítico diferem pesquisa a documental e a bibliográfica. Para este estudo, a pesquisa documental será realizada por meio da identificação e da seleção de documentos e instrumentos normativos de órgãos e instituições, os quais tenham uma relação direta ou indireta com que serão analisados, a exemplo da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Por fim, o **estudo de caso** é a última técnica de pesquisa a ser empregada nesse processo metodológico, pois permite analisar um ou mais casos específicos com certa profundidade. Em

consonância com Gil (2002, p. 54), o estudo de caso possui cinco propósitos fundamentais, são eles:

- a) explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos; b) preservar o caráter unitário do objeto estudado; c) descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação; d) formular hipóteses ou desenvolver teorias; e, e) explicar as variáveis causas de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos.

O autor Yin (1994) afirma que, por possibilitar um detalhamento e/ou aprofundamento sobre o objeto e o lócus de estudo, o estudo de caso é uma modalidade de pesquisa comumente utilizada nas ciências humanas, sociais e biomédicas. Em razão disso, por esta investigação se tratar de um caso específico julgado na pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, o estudo de caso tem sido utilizado como técnica para analisar a relação aos direitos socioambientais dos povos tradicionais, com o objetivo de entender como a Corte aplicou, de forma contenciosa, sua jurisdição em situações específicas e quais foram os resultados.

No que tange à técnica de análise, os dados serão analisados por meio da **análise de conteúdo**, de Laurence Bardin (2016), que busca “[...] obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (BARDIN, 2016, p. 47).

Godoy (1995), afirma que a análise de conteúdo pode ser uma técnica metodológica capaz de ser empregada em diversos discursos e em várias formas de comunicação. Sendo de responsabilidade do pesquisador, que utiliza essa análise, procurar compreender todos os elementos contidos em uma mensagem. O uso da análise de conteúdo consiste em três fases fundamentais: 1) Pré-análise, 2) Segunda fase ou fase de exploração do material e 3) Tratamento dos resultados, conforme Bardin (2016), as quais podem ser visualizadas no Quadro 1.



Quadro 1 – Fases fundamentais da análise do conteúdo de Bardin

FASES	DESCRIÇÃO
<b>1) Pré-análise</b>	“É a primeira fase desta técnica metodológica, onde pode ser identificada como uma etapa de organização, que se estabelece um esquema de trabalho que tem de ser específico, com procedimentos definidos, contudo, flexíveis. Habitualmente, um primeiro contato com os documentos que serão submetidos à análise, a escolha deles, a formulação das hipóteses e objetivos, a elaboração dos indicadores que orientarão a interpretação e a preparação formal do material, ou seja, envolve a leitura “flutuante”. O investigador inicia-se escolhendo os documentos a serem analisados. Na hipótese de entrevistas, elas serão transcritas e a sua reunião constituirá o corpus da pesquisa”.
<b>2) Segunda fase ou fase de exploração do material</b>	“São escolhidas as unidades de codificação, adotando-se os seguintes procedimentos de codificação [que compreende a escolha de unidades de registro – recorte; a seleção de regras de contagem – enumeração – e a escolha de categorias - classificação e agregação – rubricas ou classes que reúnem um grupo de elementos (unidades de registro) em razão de características comuns], classificação [semântico (temas, no exemplo dado), sintático, léxico – agrupar pelo sentido das palavras; expressivo - agrupar as perturbações da linguagem tais como perplexidade, hesitação, embaraço, outras, da escrita, etc...] e categorização (que permite reunir maior número de informações à custa de uma esquematização e assim correlacionar classes de acontecimentos para ordená-los)”.
<b>3) Tratamento dos resultados</b>	“A inferência e interpretação, calcado nos resultados brutos, o pesquisador procurara torná-los significativos e válidos. Esta interpretação deverá ir além do conteúdo manifesto dos documentos, pois, interessa ao pesquisador o conteúdo latente, o sentido que se encontra por trás do imediatamente apreendido. A inferência na análise de conteúdo se orienta por diversos polos de atenção, que são os polos de atração da comunicação. É um instrumento de indução (roteiro de entrevistas) para se investigarem as causas (variáveis inferidas) a partir dos efeitos (variáveis de inferência ou indicadores, referências)”.

Fonte: Adaptado pelo autor (2023), a partir de Bardin (2016, p. 137).

Por fim, para um melhor entendimento do processo metodológico que vem sendo e que ainda será empregado, o Quadro 2 a seguir traz uma sistematização sinótica.

Quadro 2 – Sistematização dos procedimentos de investigação

CLASSIFICAÇÃO		PROCEDIMENTOS		
Abordagem	Objetivo	Técnica de pesquisa	Fonte	Técnica de análise
Qualitativa	Descritiva	Pesquisa bibliográfica	Artigos, livros, teses, dissertações e monografias.	Análise do Conteúdo Laurence Bardin (2016)
		Pesquisa documental	Leis e Decretos	
		Estudo de caso	Materiais da Corte	

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Diante do exposto, cumpre pontuar que, no decorrer da interpretação dos dados, tem se exercido uma vigilância contínua aos referenciais pertinentes à orientação teórico-metodológica, tendo em vista que darão embasamentos significativos para o estudo em questão. No entender de Câmara (2013, p. 189), pois, as interpretações “[...] a que levam as inferências serão sempre no sentido de buscar o que se esconde sob a aparente realidade, o que significa verdadeiramente o discurso enunciado, o que querem dizer, em profundidade, certas informações, aparentemente superficiais”. Portanto, a associação entre os dados alcançados e a teoria, é o que encaminhará a interpretação.

Desde o ponto de vista da empiria histórica, antes dita, o estudo adotou como caso paradigmático do povo Saramaka vs Suriname, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os seus elementos, fazendo-se uma análise teórica através da Ecologia Política de Bruno Latour e o *Greening* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perante a sentença da Corte, buscando-se verificar em que medida existe uma ecologia política no caso do povo Saramaka vs Suriname.

Para melhor compreensão da temática, a presente dissertação está estruturada em 3 seções capitulares – além dos elementos introdutórios e conclusivos, logicamente estruturados partindo do problema e dos objetivos traçados. No primeiro momento, será feita uma abordagem teórica acerca do termo da Ecologia Política, num esforço de contextualização e de explicação do termo, à luz de balizas teóricas dadas, sobretudo por Bruno Latour (2004). Assim, e em complemento, a segunda seção será feita em uma matriz descritiva o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco em seus dois órgãos principais, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), notadamente caracterizando seu funcionamento (procedimentos) e competências e o *Greening* da CorteIDH. E, por fim, na terceira seção do estudo, buscam-se as explicações à luz da Ecologia Política, do caso do Povo Saramaka, através da análise da sentença do caso da CorteIDH em confronto com a teoria analítica eleita para esse fim.

# **CAPÍTULO 1 – A ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS:**

**UMA ANÁLISE A PARTIR DE BRUNO LATOUR**



## **CAPÍTULO 1 – ECOLOGIA POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE BRUNO LATOUR**

A ecologia política é um campo multidisciplinar e, como tal, possui várias abordagens e áreas de foco diferentes. Não existem tipos fixos de ecologia política, mas há diferentes correntes, abordagens e autocrítica dentro da disciplina maior que exploram aspectos específicos das interações entre meio ambiente, sociedade, economia e política (CASTRO, 2005; CASTRO, 2009)

A ecologia política tenta discutir realisticamente e tenta analisar criticamente a crise ecológica, onde salienta que a racionalidade instrumental está incorporada numa forma mais completa de racionalidade econômica na era contemporânea e requer o surgimento e os controles e equilíbrios da racionalidade ecológico-social, a análise da teoria e dos métodos do materialismo histórico e a aplicabilidade prática da crise ecológica do capitalismo (MARTINEZ ALIER, 2014; BARRIERI, 2019).

O processo de acumulação de capital prejudicou gravemente as condições de produção pública, causando uma contradição entre a expansão ilimitada da escala de produção e a capacidade limitada de suporte das condições de produção, levando a graves problemas socioecológicos.

A ecologia política passou por várias fases de desenvolvimento e evolução no campo de reflexão teórica. Embora as fronteiras entre essas fases não sejam definidas e haja sobreposição, elas ajudam a entender a progressão do campo ao longo do tempo. De acordo com alguns autores da área da Ecologia Política (ACSERALD, 1999; SACHS, 2002; CASTRO, 2010 ; MARTINEZ ALIER, 2014; BARRIERI, 2019), dos principais tipos de ecologia política incluem:

- **Marxismo Ecológico ou Ecologia Marxista:** tomam a libertação como o núcleo e refletem sobre as questões ecológicas atuais através de três caminhos: crítica social da racionalidade econômica, reforma do mundo conceitual e propor planos direcionados para a prática social.
- **Ecologia Política Feminista:** Essa corrente examina as interseções entre gênero, meio ambiente e justiça social. Ela se destaca como as desigualdades de gênero influenciam e são influenciadas pelos problemas ambientais.
- **Ecologia Política Indígena:** Foca nas perspectivas e experiências das comunidades indígenas em relação ao meio ambiente e à gestão de recursos naturais. Isso inclui uma análise das lutas dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos territoriais e culturais.

- **Ecologia Política Pós-Colonial:** Examinar as interações entre questões de colonização, desigualdades globais e impactos ambientais. Ela destaca como o legado colonial continua a moldar as dinâmicas ambientais em todo o mundo.
- **Ecologia Política da Conservação:** Concentra-se em questões relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas. Essa abordagem explora os conflitos e as tensões entre a conservação e os direitos das comunidades locais.
- **Ecologia Política Urbana:** Examina as questões ambientais em contextos urbanos, incluindo problemas como poluição, planejamento urbano, desigualdades socioambientais e acesso a recursos naturais nas cidades.
- **Ecologia Política da Água:** Enfoca especificamente as questões relacionadas à gestão da água, acesso a recursos hídricos e conflitos relacionados à água em nível local, nacional e internacional.
- **Ecologia Política da Alimentação:** Examinar como as práticas agrícolas, a produção de alimentos, o comércio agrícola e a segurança alimentar estão relacionadas a questões ambientais, sociais e econômicas.
- **Ecologia Política da Energia:** Aborda a relação entre o consumo de energia, as fontes de energia, as mudanças climáticas e as questões de justiça energética.
- **Ecologia Política da Mudança Climática:** Analise as políticas, acordos e ações relacionadas às mudanças climáticas e seus impactos sociais, econômicos e ambientais.

Esses são apenas alguns exemplos, de modo breve, das várias correntes dentro da ecologia política. Cada uma delas enfoca aspectos específicos das interações entre a sociedade e o meio ambiente e contribui para uma compreensão mais completa dos desafios ambientais contemporâneos.

De acordo com os autores (ACSERALD, 1999; SACHS, 2002; CASTRO, 2010 ; MARTINEZ ALIER, 2014; BARRIERI, 2019), a ecologia política passou por várias fases de desenvolvimento e evolução no campo de reflexão teórica. Embora as fronteiras entre essas fases não sejam definidas e haja sobreposição, elas ajudam a entender a progressão do campo ao longo do tempo. As principais fases da ecologia política no campo da reflexão teórica incluem:

- **Fase Inicial (1970-1980):** Nesta fase, a ecologia política emergiu como um campo interdisciplinar, reunindo contribuições da ecologia, geografia, economia, sociologia e ciência política. A ênfase consistiu na crítica das abordagens propostas para o desenvolvimento e na compreensão das interações entre o ambiente e a política,

particularmente em contextos de países em desenvolvimento. A noção de “ecologia humana” foi central, destacando como as sociedades humanas interagem com seus ambientes naturais.

- Fase da Crítica do Desenvolvimento (décadas de 1980-1990): Nesta fase, a ecologia política concentra-se na crítica das estratégias de desenvolvimento, especialmente aquelas associadas à exploração de recursos naturais e à gestão ambiental. Surgiram críticas ao desenvolvimento orientado pelo mercado e à destruição ambiental resultante. A noção de "ecodependência" foi introduzida, indicando que as economias urbanas e industriais dependem dos recursos naturais de regiões distantes, muitas vezes à custa das populações locais.
- Fase da Justiça Ambiental (1990-2000): Nesta fase, a ecologia política se concentrou na justiça ambiental, destacando como as questões ambientais estão relacionadas às questões de equidade e justiça social. As análises passaram a examinar as disparidades em termos de exposição a riscos ambientais e ambientais em comunidades marginalizadas. Também surgiram movimentos de base específicos para questões específicas de justiça ambiental.
- Fase da Política Global do Meio Ambiente (anos 2000-atual): Nesta fase, a ecologia política expandiu seu foco para a governança global do meio ambiente. O papel das instituições internacionais, tratado ambientais e acordos comerciais na formulação de políticas ambientais passou a ser analisado. A mudança climática e as negociações climáticas, em particular, tornaram-se um foco importante da ecologia política global.
- Fase da Sustentabilidade e Resiliência (década de 2000-atual): Atualmente, a política de ecologia concentra-se em abordagens de sustentabilidade e resiliência, buscando entender como as sociedades podem se adaptar às mudanças ambientais e promover a conservação dos recursos naturais. A noção de "capital natural" e a integração de considerações ecológicas na tomada de decisões políticas são aspectos-chave dessa fase.
- Fase da Justiça Climática (anos 2000-atual): A justiça climática tornou-se um subcampo importante da ecologia política, que se concentra nas implicações de justiça das mudanças climáticas. Isso inclui uma análise das responsabilidades históricas e atuais das nações industrializadas e em desenvolvimento em relação às emissões de carbono e aos impactos das mudanças climáticas.

Essas fases representam uma trajetória de desenvolvimento na ecologia política, na medida em que o campo responde às mudanças nas questões e nos desafios ambientais, bem como nas preocupações sociais e políticas. A política ecológica continua a evoluir à medida que

novos tópicos e desafios ambientais surgem, e as respostas teóricas e práticas a esses desafios são exploradas (ACSERALD, 1999; SACHS, 2002).

Esses padrões e conceitos de avaliação social, de produção e da própria vida podem ser auto-superadas no movimento dialético (ACSERALD, 1999; SACHS, 2002; CASTRO, 2010 ; MARTINEZ ALIER, 2014; BARRIERI, 2019). Isto é, para a atual situação de alienação do consumo, enquanto novas necessidades ecológicas e conceitos de consumo forem banidos, o conceito de consumo de falsa demanda será resolvido facilmente.

Mas a pergunta que fica é: a crise socioecológica causada pela alienação do consumo seria então facilmente resolvida ou outro caminho a seguir, o caminho da renovação consciente, através de certas formas e meios para realizar a transformação geral dos conceitos sociais em civilização ecológica?

O Ecologia Política de Bruno Latour (2004) capta profundamente a natureza antiecológica da lógica da proliferação do capital e salienta que a “lógica de produção” do método de produção capitalista de “produzir o máximo valor de troca ao custo mínimo” conduzirá inevitavelmente à sobre-exploração dos recursos naturais, a superprodução, problemas de realidade social, como o fenômeno generalizado do desperdício e entre outros. Essa busca do lucro pelo capital precisa consumir cada vez mais bens e serviços, e também precisa induzir um aumento no consumo e uma expansão da demanda de consumo do mercado. A Ecologia Política tem emergido como uma abordagem teórica e prática que busca compreender as complexas interações entre sociedade e natureza, questionando as dicotomias tradicionais e explorando novos horizontes conceituais.

Para o capitalismo, "mais" é considerado "bom" "Lógica de produção", e essa co-relação está ligada com a diferença fundamental entre a sociedade capitalista com fins de lucro e a sociedade com motivos de proteção e preocupação ecológica.

É nesse contexto que o pensamento de Bruno Latour (2004) tem se destacado como uma contribuição significativa para a compreensão das interações entre ciência, natureza, sociedade e meio ambiente. Desse modo, ao longo deste capítulo, o livro “Políticas da Natureza: como fazer Ciência na Democracia”, de Bruno Latour (2004), mais precisamente os capítulos um, dois e três, servirá como base teórico-epistemológica para compreender a sua abordagem inovadora para a Ecologia Política. Serão analisadas as críticas e debates que suas ideias têm suscitado, destacando a relevância e o impacto de seu trabalho para os estudos socioambientais e as discussões acerca da temática.

É importante frisar que a obra contém cinco capítulos para compreensão e aprofundamento do pensamento do autor. Esta pesquisa não tem a finalidade de adentrar no

capítulo quatro e cinco pelas limitações temporais e de espaço que uma pesquisa de uma dissertação de mestrado apresenta. Sendo assim, este capítulo está subdividido em três momentos e que são relacionados ao capítulo um, dois e três do livro em comento, os quais são: 1) uma nova separação de poderes, que busca uma distribuição mais equitativa do poder e uma maior inclusão nas decisões que afetam o meio ambiente e a sociedade como um todo, uma vez que a abordagem é horizontal, as diferentes formas de conhecimento e as perspectivas divergentes podem ser consideradas e integradas em processos de tomada de decisão mais colaborativos e justas; 2) como reunir o coletivo em prol de um mundo comum, que visa reunir o coletivo implicando em reconhecer a importância da diversidade e da interação entre os diferentes atores, buscando a construção de consensos e ações coletivas que visem o bem-estar comum e a preservação do planeta; e por fim 3) a falha da ecologia política em não proteger a natureza, que está relacionada à sua separação entre natureza e sociedade e à falta de reconhecimento da agência dos não humanos.

Por fim, este capítulo visa contribuir para uma compreensão crítica da Ecologia Política através das ideias de Bruno Latour, oferecendo uma visão abrangente de suas contribuições teóricas e suas implicações práticas para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável, explorando as interações entre ciência, sociedade e meio ambiente, e espera-se fornecer *insights* valiosos e estimular um diálogo fecundo sobre as questões e desafios contemporâneos que enfrentamos em relação à nossa relação com o coletivo de humanos e não-humanos. Em suma, será examinado a maneira como Latour problematiza a dicotomia entre ciência e sociedade, propondo uma abordagem que rompe essa separação artificial e nos convida a repensar a forma como foi socialmente concebido a interagirmos com o todo.

### **1.1 “Querer não é poder”: a crítica ao discurso da neutralidade científica e contribuições para o pensamento crítico**

A nova separação de poderes não se baseia mais na divisão clássica entre os três poderes do Estado (executivo, legislativo e judiciário), mas em uma divisão que reconhece e integra os diferentes atores e entidades presentes na sociedade. Propor uma reconfiguração da separação de poderes que leve em consideração não apenas os seres humanos, mas também os não humanos, como animais, ecossistemas, objetos técnicos e outros elementos que compõem o coletivo faz com que entidades não humanas também têm agência e devem ser incluídas nas tomadas de decisão políticas e na governança da sociedade.



As hierarquias de valores e a separação entre eles e os fatos faz parte da construção do conhecimento científico e está intrinsecamente ligada a valores e perspectivas culturais. As noções de fato e valor têm suas limitações e inconvenientes, uma vez que a dicotomia entre fatos objetivos (o que é) e valores subjetivos (o que deve ser) não reflete adequadamente a complexidade das interações entre natureza, sociedade e conhecimento (LATOURE, 2004).

Um dos inconvenientes das noções de fato e valor é que elas tendem a separar e hierarquizar as diferentes formas de conhecimento. A ciência é frequentemente associada aos fatos objetivos, enquanto os valores são relegados ao domínio pessoal e subjetivo. Essa separação cria uma divisão entre os aspectos cognitivos e morais da realidade, ignorando a interconexão entre eles.

O sociólogo francês argumenta que os fatos não são neutros, mas sim construídos através de processos sociais e culturais. A produção de conhecimento científico envolve uma série de mediações, como a seleção de dados, a interpretação dos resultados e a tomada de decisões sobre quais informações são relevantes e significativas. Portanto, os fatos científicos não são objetivos e absolutos, mas sim produtos de negociações e acordos dentro das comunidades científicas (LATOURE, 2004, p. 166-170). Como demonstra o autor:

A noção de fato possui um outro defeito melhor conhecido: ela não permite sublinhar o trabalho da teoria necessário para colocar os dados em coerência. A oposição dos fatos e dos valores define, com efeito, por azar, uma outra diferença cuja história epistemológica é longa demais, a da teoria e dos fatos, chamados, por contraste, de “brutos”. A filosofia da ciência, sabemos bem, não pôde jamais mostrar nesta questão uma frente unida. Se o respeito aos *matters of fact* parece essencial à deontologia dos sábios, não é menos verdade que um fato isolado permaneça sempre despido de sentido, tanto que não se conhece de qual teoria vem o exemplo, a manifestação, o protótipo ou a expressão (LATOURE, 2004, p. 170).

Por outro lado, a separação entre fatos e valores também limita nossa compreensão dos aspectos éticos e políticos das questões socioambientais. Ao relegar os valores a uma esfera subjetiva, perdemos a oportunidade de envolver as questões morais e éticas nas discussões sobre a ciência e a política. Tais argumentações tem certas decisões políticas e que tomadas de decisão devem ser informadas por uma ampla gama de perspectivas e valores, reconhecendo que os valores estão inerentemente envolvidos na construção do conhecimento científico (LATOURE, 2004, p. 171-172). O autor destaca que:

A noção de “valor” não é, nem mesmo ela, despida de inconvenientes. Ela tem, de início, a insigne fraqueza de depender inteiramente da definição prévia dos “fatos” para o tratado de seu território. Os valores chegam sempre muito tarde, e se encontram sempre, se podemos dizê-lo, postos diante do fato acontecido. Se para fazer acontecer o que deve ser, os valores exigem rejeitar o que é, podemos retorquir que a obstinação dos fatos estabelecidos não permite mais modificar nada. “Os fatos estão lá, quer você queira ou não”. Impossível delimitar o segundo domínio antes de haver estabilizado o

primeiro: o dos fatos, o das evidências, o dos indiscutíveis dados da Ciência (LATOURE, 2004, p. 171).

Os inconvenientes das noções de fato e valor não refletem a complexidade das interações entre natureza, sociedade, conhecimento e valores (LATOURE, 2004, p. 172). O autor propõe uma abordagem mais integrada, que reconheça a interdependência entre fatos e valores e envolva uma diversidade de perspectivas na tomada de decisões e na formulação de políticas. O Quadro 3, presente na obra de Latour, relaciona 6 tópicos que garantem essa diferenciação entre fatos e valores.

**Quadro 3 – Revisão do caderno de encargos que deve garantir o sucessor da distinção fato/valor**

1	A noção que substituirá a de fato deve incluir as etapas sucessivas da fabricação
2	A noção que substituirá a de fato deve incluir o papel da formatação responsável por sua estabilização.
3	A noção que substituirá a de valor deve permitir a triagem das proposições, aproximando-se do detalhe dos fatos, em lugar de desviar a atenção dos fundamentos ou das formas.
4	A noção que substituirá a de valor deve dar garantia contra a trapaça que faz passar os valores sob as cores de um fato e os fatos sob as cores de um valor.
5	A noção que substituirá a distinção fato/valor deve proteger a autônoma das ciências e a pureza da moral.
6	A noção que substituirá a distinção fato/valor deve poder assegurar um controle de qualidade pelo menos tão bom e se possível melhor do que aquele que se abandona, tanto na produção dos fatos quanto na produção dos valores.

Fonte: Latour (2004, p. 200).

Nessa ocasião, as propostas mitigadoras dessa discussão têm sido fundamentais para desafiar as óticas tradicionais e propor uma abordagem mais abrangente, mais interdisciplinar. Está claro a necessidade de destacar importância de reconhecer a natureza como uma construção social, a interdependência e ligação única entre sociedade e natureza, a necessidade de considerar múltiplas perspectivas e valores, e a importância de democratizar a ciência e a tomada de decisões ambientais (LATOURE, 2004). Para Bruno Latour, o poder de consideração e o poder de ordenamento são dois aspectos fundamentais da governança democrática e da construção de um mundo comum, não necessariamente substituindo as noções de fato e valor, mas a elas se agregando, se coexistindo, e a elas trazendo mais completude de premissas para ação junto à realidade socioambiental. Esses poderes estão relacionados à maneira como diferentes atores e entidades são levados em conta nas tomadas de decisão políticas e na organização da sociedade (LATOURE, 2004).

O poder de consideração se refere à capacidade de incluir e dar voz a uma variedade de atores e perspectivas na formulação de políticas e na definição de questões de interesse público. Significa reconhecer a diversidade de atores envolvidos, sejam eles humanos ou não humanos,

e levar em consideração seus conhecimentos, interesses e preocupações. O poder de consideração envolve criar espaços de diálogo e deliberação em que diferentes perspectivas, diferentes ângulos, possam ser ouvidas, vistas, valorizadas e acrescento aqui, que ela pode também ser respeitadas (LATOUR, 2004). O autor comenta a seguir:

O mundo moderno, ao qual os ocidentais se lamentam, por vezes, de pertencer, tudo exigindo das outras culturas, para que se lhe venham juntar, não tem de todo, os caracteres que lhe emprestam, porque lhe falta inteiramente a natureza. Nem entre uns, nem entre outros, a natureza desempenha um papel. Entre os Ocidentais, porque ela é política de parte a parte; entre os não-Ocidentais, porque eles não utilizaram jamais a natureza para nela estocar, às escondidas, a metade de seu coletivo (LATOUR, 2004, p. 86).

Tal abordagem critica a Ciência e a forma como ela é tradicionalmente concebida, fazendo com que seja entendida como um empreendimento objetivo e neutro, destacando como os processos científicos são moldados por interesses, valores e relações de poder. A ciência é construída por meio de redes de atores humanos e não humanos, e que ela deve ser compreendida como uma atividade social e política. Conforme aduz Latour (2004):

Quanto as disciplinas científicas, uma vez tornadas visíveis, presentes, ativas, agitadas, cessando de ser ameaçadoras, vão poder desprender este formidável potencial de pluriverso, que elas não tiveram jamais, até aqui, ocasião de desenvolver, pois que as arrasavam constantemente com a obrigação de produzir o mais rapidamente possível, objetos “da natureza” escapando das “construções sociais” a fim de retornar o mais depressa a reformar a sociedade pela razão indiscutível. Abrindo esta mortal tenaz da epistemologia e da sociologia, a ecologia política permite as disciplinas científicas, libertadas de sua função de epistemologia (política), multiplicar os recintos, as arenas, as instituições, os fóruns, as experiências, as provas, os laboratórios pelos quais se associam os humanos e os não-humanos, todos novamente libertados. A Ciência está morta, viva a pesquisa e vivam as ciências! (p. 95).

Inicialmente, destaca-se a diferença entre “Ciência” e “ciências”. “Ciência”, com letra maiúscula, refere-se à concepção tradicional idealizada da ciência como uma busca objetiva e universal pela verdade sobre o mundo. Nessa visão, a ciência é vista como capaz de exercer um poder crítico ao estabelecer uma autoridade ecossistêmica, reivindicando uma visão da natureza que é considerada objetiva e discutível. Por outro lado, “ciências”, com letra minúscula e no plural, é um termo que enfatiza a diversidade e multiplicidade das práticas científicas que existem (LATOUR, 2004).

Por outro lado, o poder de ordenamento refere-se à capacidade de tomar decisões e estabelecer regras e políticas que orientem a ação coletiva e a organização da sociedade. É a capacidade de definir como os recursos são distribuídos, como as atividades são regulamentadas e como os problemas são abordados. O poder de ordenamento envolve a tomada de decisões

coletivas e democráticas que consideram o bem-estar de todos os participantes do coletivo (LATOURE, 2004), conforme o Quadro 4.

Quadro 4 – Duas formas de poder e quatro formas de exigência

FORMA DE PODER	EXIGÊNCIA
<b>Poder de consideração:</b> Quantos somos nós	<i>Primeira exigência (anteriormente na noção de fato):</i> Tu não simplificarás o número de proposições a levar em consideração na discussão. <b>Perplexidade.</b>
	<i>Segunda exigência (anteriormente na noção de valor):</i> Tu te assegurarás de que não se abreviará arbitrariamente o número de votos que participam da articulação das proposições. <b>Consulta.</b>
<b>Poder de ordenamento:</b> Podemos nós viver em conjunto?	<i>Terceira exigência (anteriormente na noção de valor):</i> Tu discutirás a compatibilidade das novas proposições com aquelas que já estão instituídas, de modo a mantê-las todas em um mesmo mundo comum que lhes dará seu legítimo lugar. <b>Hierarquização.</b>
	<i>Quarta exigência (anteriormente na noção de fato):</i> Uma vez instituídas as proposições, tu não discutirás mais sua legítima presença no seio da vida coletiva. <b>Instituição.</b>

Fonte: Latour (2004, p. 188).

Ao desafiar as concepções tradicionais de natureza e sociedade, Latour propõe uma reconfiguração das relações entre essas esferas. Ele argumenta que a natureza não deve ser vista como algo separado ou subordinado à sociedade, mas sim como uma rede complexa de interações e entrelaçamentos. Essa abordagem reconhece que os seres humanos são parte integrantes do meio ambiente, e que a preservação e gestão ambiental requerem uma compreensão mais profunda das interações entre sistemas sociais e ecológicos (LATOURE, 2004).

Além disso, a Ecologia Política deve enfatizar a importância da participação cidadã e da tomada de decisão democrática na gestão dos recursos naturais. Propor a inclusão de diferentes atores e perspectivas nas discussões sobre o meio ambiente, incluir com “I” maiúsculo as comunidades locais, povos indígenas, organizações não governamentais e cientistas que fazem ciências, no plural e com c minúsculo. Essa abordagem visa promover uma governança mais inclusiva e participativa, buscando soluções mais sustentáveis e justas para os desafios socioambientais (LATOURE, 2004).

O poder de consideração e o poder de ordenamento são elementos essenciais da governança democrática. Eles representam a necessidade de incluir uma diversidade de atores e perspectivas nas decisões políticas e estabelecer regras e políticas coletivas que orientem a ação coletiva (LATOURE, 2004).

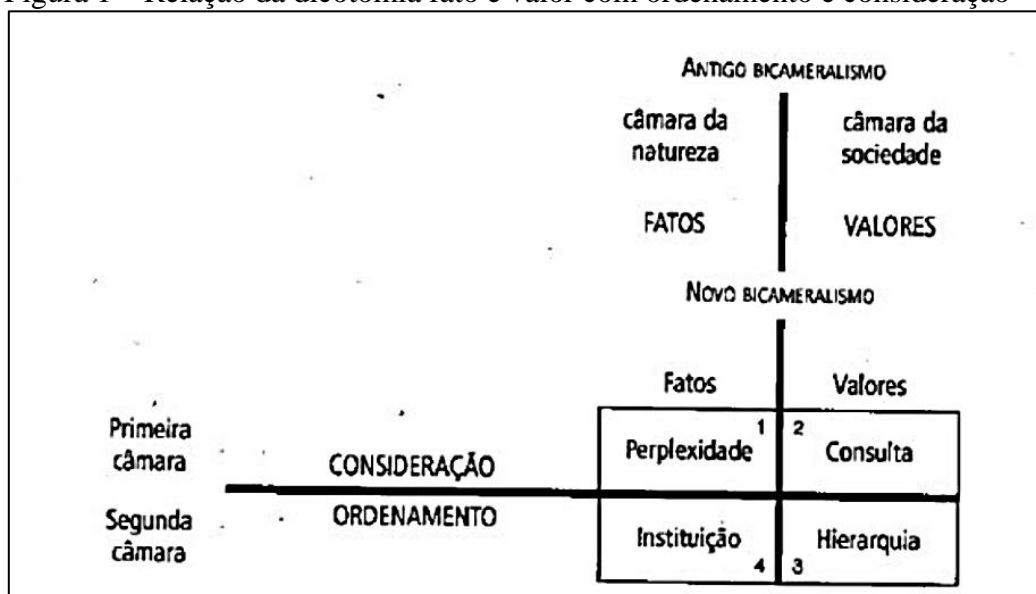
Além da importância de equilibrar esses dois poderes na governança democrática, o poder de consideração garante a inclusão e a participação de todos os atores relevantes,

permitindo uma tomada de decisão mais informada e justa. O poder de ordenamento garante a capacidade de agir e implementar decisões coletivas, garantindo a ordem e a cooperação necessárias para enfrentar os desafios socioambientais.

De acordo com Bruno Latour (2004), a dicotomia entre fato e valor está intimamente relacionada à dicotomia entre ordenamento e consideração. Essas dicotomias são fundamentais para compreendermos como construímos conhecimento e tomamos decisões em diferentes contextos. Latour argumenta que a separação tradicional entre fatos (ou o que é considerado objetivo e científico) e valores (ou o que é considerado subjetivo e pessoal) é problemática e limitada. Ele propõe uma abordagem mais relacional, na qual fato e valor são considerados co-produzidos e inseparáveis. Segundo ele, os fatos científicos são sempre construídos em um contexto social, político e cultural, e estão sujeitos a influências e compreensão humana.

Após um giro de 90°, a distinção entre fato e valor torna-se a distinção entre ordenamento e consideração (Figura 1). O ordenamento refere-se ao processo de classificar e estabelecer competências superiores, onde alguns elementos são considerados mais importantes, relevantes ou “fatos” do que outros. Essa ordenação é influenciada por valores, interesses e poder. Por exemplo, no campo da ciência, certos fatos são selecionados e considerados mais válidos do que outros com base em critérios pré-estabelecidos, como a objetividade, a replicabilidade e o consenso científico.

Figura 1 – Relação da dicotomia fato e valor com ordenamento e consideração



Fonte: Latour (2004, p. 199).

Por outro lado, a consideração refere-se à inclusão de diferentes perspectivas e valores no processo de tomada de decisão e construção do conhecimento. Latour argumenta que, ao invés de excluir valores subjetivos, eles devem ser levados em consideração de forma explícita. Ele sugere que a consideração de diferentes pontos de vista e valores enriquecem a produção de conhecimento, permitindo uma abordagem mais pluralista e aberta. Portanto, a relação entre fato e valor está intrinsecamente ligada à dicotomia entre ordenamento (classificação hierárquica) e consideração (inclusão de diferentes perspectivas). Latour (2004) propõe uma abordagem que reconheça a inseparabilidade entre fatos e valores, e que valorize a consideração de múltiplas visões no processo de construção do conhecimento e tomada de decisões.

## **1.2 Contribuições e democratização para a compreensão da ciência: do mito à não entrada da caverna**

A abordagem da Ecologia Política de Bruno Latour (2004) é considerada incapaz de efetivamente conservar a natureza devido à sua associação a uma concepção dualista que separa artificialmente a natureza do mundo social. Essa separação prejudica a compreensão adequada dos complexos sistemas ecológicos. A abordagem tradicional da política, por exemplo, tem se concentrado principalmente em questões econômicas e sociais, negligenciando a interconexão entre natureza e sociedade.

Ravena-Cañete (2017) argumenta que a natureza não pode ser compreendida ou conservada de maneira adequada se for vista apenas como um objeto político subordinado a decisões humanas e interesses sociais. Para Latour (2004), uma abordagem mais abrangente é necessária, reconhecendo e considerando a natureza e a sociedade como entrelaçadas e mutuamente constitutivas, ou seja, sem separação.

Uma das ideias centrais do livro de Latour é de enfatizar a interdependência entre a produção científica e a realidade social e política. O autor argumenta que a ciência não pode ser separada do contexto em que é produzida e aplicada, e que as decisões científicas têm implicações políticas e éticas significativas. Propõe a construção de redes de atores que incluam cientistas e não cientistas dotados também de saber(es), políticos, especialistas locais e outras partes interessadas, a fim de enfrentar os desafios complexos da governança ambiental (LATOURE, 2004).

Uma das abordagens distintivas de Bruno Latour é sua crítica às dicotomias e dualismos que têm moldado o pensamento ocidental (RAVENA-CAÑETE, 2017). Questiona-se a separação entre natureza e cultura, sujeito e objeto, humano e não humano, argumentando que

essas divisões são arbitrárias e limitantes. Latour propõe uma perspectiva mais relacional, na qual as interações entre diferentes entidades são reconhecidas e valorizadas. Essa desconstrução das dicotomias permite uma compreensão mais abrangente das complexidades e interdependências das questões ambientais. Latour (2004) comenta que:

Muito longe de “ultrapassar” as dicotomias do homem e da natureza, do sujeito e do objeto, dos sistemas de produção e do ambiente, a fim de encontrar o mais rapidamente possível os remédios para a crise, era preciso, ao contrário, diminuir o movimento, tomar seu tempo, suspendê-lo, depois descer abaixo destas dicotomias para cavar como a velha toupeira. Este é, pelo menos, o nosso argumento. Em lugar de cortar o nó górdio, nós iremos abalá-lo de mil maneiras, até que se possa introduzir alguma conexão, desfazendo certos nós, a fim de renová-los diversamente. Em matéria de filosofia política da ciência, é preciso tomar seu tempo, a fim de não perdê-la. Os ecologistas se sentiram um tanto exaltados assim que lançaram seu *slogan* “*act locally, think globally*” \* (“agir localmente, pensar globalmente”). Quanto ao global, nenhum outro pensamento lhes veio senão o desta natureza, já composta, já totalizada, já instituída para neutralizar a política. Para pensar “globalmente” era preciso começar por descobrir as instituições, graças as quais se forma lentamente a globalidade. Ora, a natureza, como a vamos perceber, presta-se a isso tão mal quanta possível (p. 13-14).

Questiona-se quem controla o acesso e a distribuição dos recursos, quem toma as decisões e quais interesses são privilegiados. Essa análise revela como questões políticas, econômicas e culturais moldam a forma como os recursos naturais são utilizados e distribuídos, resultando em padrões de desigualdade e injustiça socioambiental.

Bruno Latour (2004) critica o antropocentrismo por colocar os seres humanos como o centro e medida de todas as coisas. Ele argumenta que essa visão antropocêntrica tem levado a uma exploração insustentável e à degradação do meio ambiente. Propõe uma abordagem mais ecocêntrica, na qual a valorização e o respeito pela diversidade das entidades naturais são fundamentais. Isso implica reconhecer a agência e a importância dos não humanos, e considerar seus interesses e necessidades no processo de tomada de decisões ambientais.

A democratização da ciência e da participação pública nas questões ambientais é posta como argumento principal na tomada de decisões sobre questões socioambientais, as quais não devem ser deixadas apenas para os especialistas, mas sim envolver a participação ativa de diferentes atores e perspectivas. Latour (2004) propõe a criação de fóruns de deliberação pública, nos quais cientistas, especialistas, políticos, cidadãos e representantes de diferentes grupos possam colaborar e contribuir para a formulação de políticas ambientais mais justas e sustentáveis.

Latour (2004) propõe uma nova abordagem para compreender a natureza e a política, desafiando a visão dualista que separa esses domínios. Ele critica a concepção de natureza como um objeto passivo e externo à sociedade, argumentando que a natureza não pode ser

adequadamente compreendida ou conservada se for vista apenas como um objeto político subordinado aos interesses humanos.

Na crítica à visão de Ciência como uma atividade puramente objetiva e neutra, é defendido que a ciência é uma prática política, enraizada em valores e interesses humanos, e que os cientistas desempenham papéis ativos na construção das realidades sociais e políticas. Há a necessidade de envolver os cientistas nas discussões políticas e democráticas, reconhecendo sua expertise e responsabilidade no desenvolvimento de soluções para os desafios socioambientais (LATOURE, 2004; RAVENA-CÃNETE, 2017; VIVEIROS DE CASTRO, 2015).

Em sua pergunta “crise ecológica ou crise da objetividade?”, Latour (2004, p. 39) reflete sua perspectiva sobre a relação entre a crise (socio)ambiental e a crise na forma como entendemos e conhecemos o mundo. Ele questiona se a crise ecológica que enfrentamos atualmente é apenas uma questão de problemas ambientais a serem resolvidos ou se é uma crise mais profunda na forma como construímos conhecimento objetivo sobre a realidade. Conforme expõe Latour (2004):

Se trata, portanto, de um problema de Constituição política, e nunca da designação de uma parte do universo, duas questões se apresentam: por que aqueles que se dirigem a nós desejam duas câmaras distintas, das quais somente uma leva o nome de política? De que poder dispõem aqueles, que fazem o *lobby* entre as duas? No momento em que saímos do mito da Caverna, e não estamos mais intimidados com o apelo à natureza, vamos poder escolher, na ecologia política, o que é tradicional e o que é novo, o que prolonga a baixa polícia epistemológica e o que inventa a epistemologia política do futuro (p. 40).

A crítica incisiva ao paradigma da separação entre natureza e sociedade desafia noções arraigadas e propõe uma abordagem mais integrada e democrática para lidar com as questões não mais ambientais, mas socioambientais. Há levantamentos de questões importantes sobre a relação entre ciência, política e democracia, enfatizando a necessidade de envolver os diversos atores e perspectivas envolvidos na governança socioambiental. O autor sugere que, invés de buscar uma separação entre a ciência e a política, devemos reconhecer a interconexão entre essas esferas e trabalhar em direção a uma abordagem mais democrática e participativa para enfrentar a crise ecológica. Ele argumenta que a objetividade deve ser entendida como uma construção coletiva, onde múltiplos pontos de vista e perspectivas são levados em consideração (LATOURE, 2004).

Latour argumenta que a crise ambiental é uma crise da objetividade, ou seja, uma crise em nossa capacidade de conhecer e compreender a realidade de forma objetiva. Ele critica a concepção tradicional de objetividade, que se baseia na ideia de que existem fatos objetivos e



universais que podem ser descobertos através da ciência neutra e da razão impessoal (LATOURE, 2004).

Tal abordagem, mais relacional e construtivista do conhecimento, é sempre mediada por relações sociais, políticas e culturais, e que a objetividade não pode ser separada dessas relações. Nesse sentido, a crise ecológica é uma manifestação da falha do paradigma da objetividade tradicional em lidar com a complexidade das interações entre seres humanos e o meio ambiente. Latour (2004) critica de forma contundente essa questão e afirma que não há nem ecologia e nem política pois os objetivos não são os mesmos, não apresentando a real noção de natureza.

Os conceitos de objetos de risco e objetos sem risco, desenvolvidos por Bruno Latour (2004), referem-se à forma como os diferentes elementos são enquadrados e percebidos em relação aos riscos e perigos que representam e argumenta que os objetos e fenômenos em nosso mundo são atribuídos a uma dessas duas categorias com base nas construções sociais e nas narrativas que os envolvem. Objetos de risco são aqueles que são considerados perigosos ou problemáticos para a sociedade e são associados a incertezas, ameaças e consequências negativas e tais objetos são frequentemente objeto de preocupação e vigilância, e são atribuídas a eles responsabilidades por possíveis danos ou impactos negativos na sociedade e no meio ambiente (LATOURE, 2004). Por outro lado, objetos sem risco são aqueles que são considerados seguros, estáveis e confiáveis e são vistos como não problemáticos e não representam ameaças significativas. Esses objetos são normalmente aceitos e confiáveis pela sociedade, sendo vistos como parte normal e estável do mundo social.

O autor afirma que:

Os objetos sem risco tinham quatro características essenciais que permitiam reconhecê-los à primeira vista. Antes de tudo, o objeto produzido tinha contornos nítidos, uma essência bem definida, propriedades bem reconhecidas. Ele pertencia, sem contestação possível, ao mundo das coisas, um mundo feito de entidades obstinadas, teimosas, definidas por estritas leis de causalidade, de eficácia, de rentabilidade, de verdade. Em seguida, os pesquisadores, engenheiros, administradores, empresários e técnicos, que concebiam, produziam e colocavam estes objetos no mercado, tornavam-se invisíveis, uma vez terminado o objeto. A atividade científica, técnica e industrial permanecia fora de campo. Em terceiro lugar, este “objeto sem risco” acarretava certas consequências esperadas ou inesperadas, mas sempre pensadas sob a forma de um impacto sobre um universo diferente, composto de entidades menos fáceis de delimitar, e que se designavam com nomes vagos como “fatores sociais”, “dimensões políticas” ~ “aspectos irracionais”. Conforme o mito da Caverna, o objeto sem risco da antiga ordem constitucional dava a impressão de cair como um meteoro, bombardeando do exterior um mundo social que lhe servia de alvo; Enfim, alguns destes objetos podiam, talvez anos mais tarde, acarretar riscos insensatos, a exemplo dos cataclismas (LATOURE, 2004, p. 49).

A distinção entre objetos de risco e objetos sem risco é fundamental para entender como a percepção e a gestão dos riscos são moldadas socialmente. Latour argumenta que essa

categorização não é inerente aos objetos em si, mas é o resultado de processos sociais de construção de significado e atribuição de valor. Portanto, a forma como os objetos são enquadrados como objetos de risco ou objetos sem risco pode ter implicações importantes nas políticas públicas, na tomada de decisões e na forma como lidamos com os desafios e incertezas associados a esses objetos.

As questões ambientais não podem ser compreendidas isoladamente, mas devem ser abordadas por meio de uma análise das redes de relações que envolvem humanos e não humanos. Latour desenvolve conceitos como “atores-rede” e “híbridos” para descrever essas interações e ressalta a importância de reconhecer as múltiplas agências e perspectivas envolvidas (LATOURE, 2004).

Na ocasião, o conceito de inclusão, com base no respeito à diversidade das civilizações, aprende-se com os pontos fortes de cada um e também uns com os outros, defendendo princípios do benefício mútuo, derrubando e eliminando barreiras à ciência e à tecnologia, superando o protecionismo estreito e fazendo com que as conquistas científicas e tecnológicas beneficiem toda a humanidade.

Tais críticas à concepção separatista da natureza do mundo social propõe uma abordagem que reconhece a interconexão entre essas esferas, destacando a importância de considerar as agências e influências dos não humanos, como objetos, fenômenos naturais e entidades ambientais, na construção da realidade social (LATOURE, 2004).

A crítica da Ecologia Política pelo sociólogo francês vai de encontro com a concepção dominante e rechaça que a natureza não é um recurso externo, passivo e inerte, a ser explorado e utilizado pelos seres humanos para seus próprios fins. Em vez disso, essa abordagem reconhece que os sistemas ecológicos têm uma agência própria, uma capacidade de resposta e influência, e que as atividades humanas estão intimamente ligadas aos processos ecológicos (LATOURE, 2004).

Essa visão tradicional da modernidade de que a natureza é uma entidade objetiva e independente da sociedade humana é uma construção social e nossa compreensão e percepção dela são moldadas por fatores culturais, políticos e históricos. A importância de subverter práticas entre a natureza e sociedade, e como isso afeta nossas abordagens para questões ambientais, é de fato desafiador e um exercício constante de quebrar barreiras tradicionais de fazer ciência em prol do coletivo comum. Conforme Bruno Latour (2004):

Por mais que se afirme tranquilamente, a construção social da natureza, mais se deixa de lado o que se passa verdadeiramente na natureza, que abandonamos a Ciência e aos sábios. O multiculturalismo não adquire seus direitos da multiplicidade porque se apoia solidamente sobre o mononaturalismo. Qualquer outra posição não tem nenhuma espécie de sentido, pois isto suporia voltar aos tempos passados do idealismo

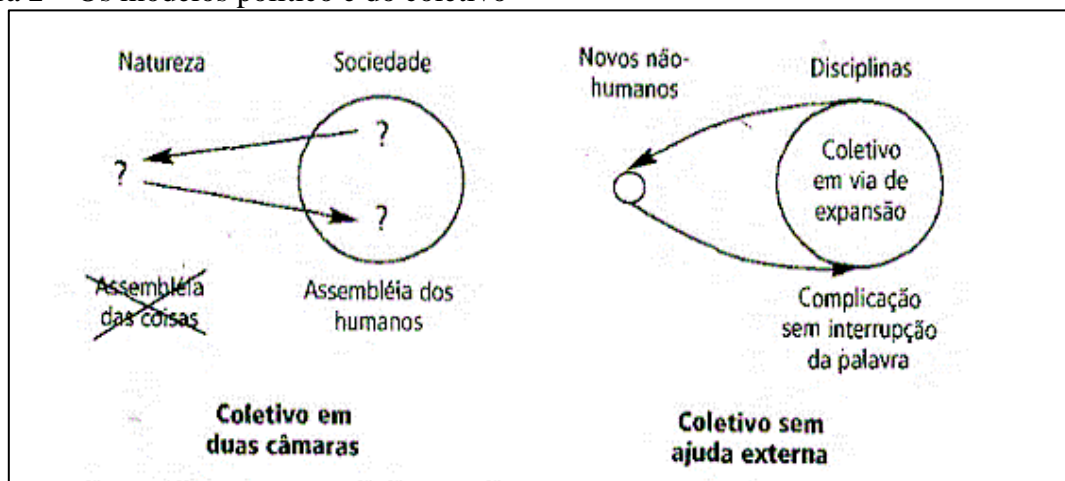
e de acreditar que as opiniões cambiantes dos humanos modificam a posição das luas (exatamente), dos planetas, dos sóis, das galáxias, das árvores que caem na floresta, das pedras, dos animais, em suma, de tudo o que existe fora de nós (p. 67).

Nessa perspectiva, busca-se romper com dicotomias e dualismos que têm limitado nossa compreensão e ação em relação aos desafios socioambientais, abrindo espaço para uma reflexão mais ampla e inclusiva sobre as interações complexas entre humanos e não humanos. Tal crise ecológica contemporânea não é apenas uma questão de danos ambientais, mas também uma crise de objetividade política através da subjetividade humana, visando a necessidade de repensar e reconfigurar as estruturas de poder e os processos de tomada de decisão, a fim de incluir múltiplas vozes e perspectivas na governança ambiental.

Para além dos aspectos mencionados anteriormente, o contexto nos permite considerar também abordar o aspecto da “**coviabilidade**”. A coviabilidade é um termo em voga nas discussões sobre a relação entre natureza-sociedade, que enfatiza a importância de promover relações harmoniosas e sustentáveis entre os sistemas socioecológicos e pode ser entendida como a capacidade de coexistência e coevolução entre a comunidade e o ambiente em que vivem, levando em consideração a preservação dos recursos naturais e a manutenção da cultura e dos modos de vida tradicionais e está associada à promoção da equidade e justiça social (BARRIERE *et al.* 2019; CÃNETE; CAÑETE; RAVENA-CAÑETE, 2021; RAVENA-CAÑETE, 2019).

Latour (2004) propõe uma abordagem que vai além da dicotomia entre sociedade e natureza, enfatizando a necessidade de considerar as interações complexas entre essas esferas. Segundo ele, “O modelo político em duas câmaras, natureza e sociedade, repousa sobre um duplo corte. O modelo do coletivo repousa, ao inverso, sobre uma simples extensão dos membros humanos e não-humanos” (LATOUR, 2004, p. 73), conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2 – Os modelos político e do coletivo



Fonte: Latour (2004, p. 73).

Essa nova separação de poderes envolve a distribuição de responsabilidades e capacidades entre os diferentes atores presentes na rede de relações socioambientais. Isso implica atribuir poderes apropriados aos atores relevantes, de acordo com suas capacidades e interesses, para que possam contribuir de maneira significativa na construção de um mundo comum. Essa abordagem reconhece que os seres humanos não são os únicos atores com influência e poder na sociedade e na natureza. Portanto, uma nova separação de poderes implica em descentralizar o poder e incluir atores não humanos na tomada de decisões e na definição das políticas públicas (LATOURE, 2004).

A democratização da ciência inclui a criação de fóruns de deliberação pública, nos quais cientistas, especialistas, políticos e cidadãos possam colaborar na busca por soluções ambientais sustentáveis (LATOURE, 2004). Ao examinar as contribuições para a Ecologia Política, torna-se evidente sua preocupação em desafiar e romper as concepções convencionais e estabelecer uma nova abordagem que reconheça a “natureza” como uma força ativa e entrelaçada com a sociedade.

### **1.3 Da desconstrução das dicotomias e dualismos à crítica ao antropocentrismo: em busca do mundo comum através do coletivo**

O autor usa o discurso da neutralidade científica, argumentando que as ciências não são um empreendimento objetivo e desvinculado das influências sociais e políticas. Ele destaca que as práticas científicas são moldadas por valores, interesses e contextos sociais específicos, e que os cientistas são atores sociais envolvidos em processos de negociação e construção de conhecimento do coletivo. Essa crítica desafia a ideia de que a ciência oferece uma visão objetiva e imparcial da realidade, e ressalta a necessidade de uma abordagem mais reflexiva e transparente em relação aos vínculos entre ciência, sociedade e meio ambiente (LATOURE, 2004).

No contexto das suas abordagens sobre ciência, sociedade e conhecimento, os conceitos perplexidade, consulta, hierarquia e instituição desempenham papéis importantes na compreensão das dinâmicas sociais e do processo de construção do conhecimento. O conceito de fato não se limita a uma realidade objetiva e independente das interpretações humanas. Em vez disso, os fatos são construídos socialmente por meio de processos de mediação e negociação entre diferentes atores e instituições. Os fatos não são dados prontos, mas emergem por meio das interações entre humanos e não humanos. Portanto, os fatos científicos são vistos como construções sociais que resultam de práticas e contextos específicos (LATOURE, 2004).

A perplexidade, por sua vez, é um estado de incerteza e questionamento que surge quando as explicações e categorias tradicionais não são mais suficientes para lidar com os desafios e complexidades do mundo. A perplexidade é um ponto de partida para a investigação científica e a construção de conhecimento. É um convite para explorar e questionar as concepções estabelecidas e abrir caminho para novas formas de compreender e agir. Já a instituição refere-se às estruturas e práticas que moldam a produção e legitimação do conhecimento científico (LATOUR, 2004).

A consulta refere-se à ideia de envolver diferentes atores e perspectivas no processo de tomada de decisões. É essencial para construir consensos e encontrar soluções sustentáveis para questões complexas e defende a inclusão de uma ampla gama de atores, incluindo cientistas, especialistas, comunidades afetadas e stakeholders relevantes, para garantir uma representação adequada dos interesses e perspectivas envolvidos, uma vez que a consulta permite que diferentes conhecimentos e pontos de vista sejam considerados, promovendo uma abordagem mais plural e participativa na resolução de problemas (LATOUR, 2004).

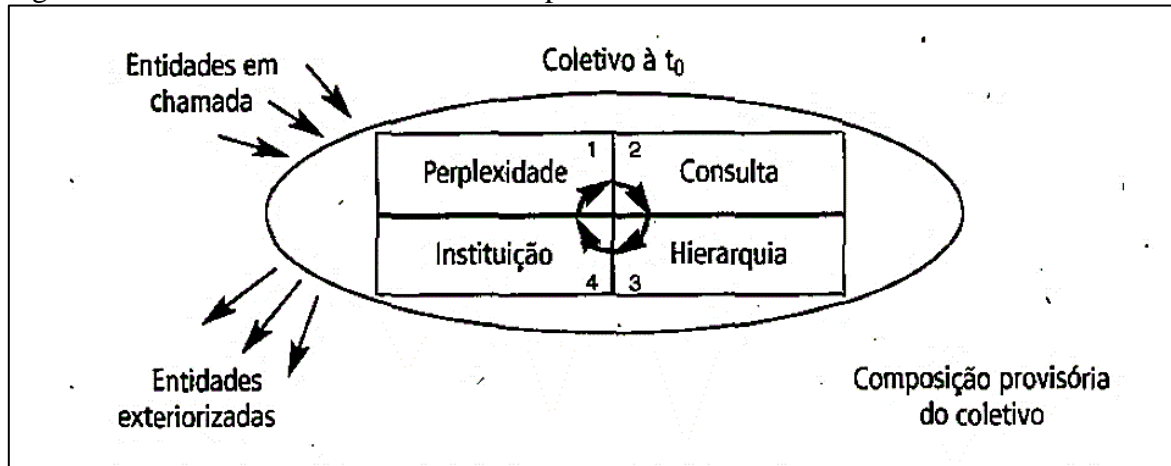
A hierarquização refere-se à atribuição de importância relativa ou prioridade a diferentes perspectivas, interesses e conhecimentos e as abordagens que estabelecem hierarquias rígidas e fixas entre diferentes formas de conhecimento, privilegiando um sobre o outro. Argumenta-se que a hierarquização limita a compreensão e a capacidade de resposta aos desafios complexos que enfrentamos e defende uma abordagem mais horizontal, na qual diferentes formas de conhecimento possam ser consideradas e integradas de acordo com suas contribuições e relevância para uma situação específica. Essa abordagem valoriza a diversidade e a multiplicidade de perspectivas, buscando uma compreensão mais completa e contextualizada dos problemas (LATOUR, 2004).

As instituições científicas estabelecem regras, normas e procedimentos que orientam o trabalho dos cientistas, a avaliação de conhecimento e a construção de consensos. No entanto, Latour destaca que as instituições não são imutáveis ou universais, mas são socialmente construídas e sujeitas a transformações. Ele chama a atenção para o papel das instituições na construção e estabilização dos fatos científicos, mas também destaca a importância de questionar e reavaliar constantemente essas instituições para garantir uma produção de conhecimento mais justa e reflexiva (LATOUR, 2004).

Na Figura 2 é explicitado como uma nova separação de poderes é aquela que reconhece e integra os diferentes atores e entidades presentes na sociedade, incluindo os não humanos. Nas palavras de Bruno Latour (2004, p. 93) o coletivo se define senão por seu movimento: as entidades rejeitadas por fora, pelo poder de ordenamento, retornam ao chamado, na interação

seguinte, para ‘inquietar’ o poder de consideração, conforme melhor ilustrado na Figura 3. É uma abordagem que busca descentralizar o poder e distribuir as responsabilidades de forma mais equitativa entre todos os participantes do coletivo.

Figura 3 – O coletivo não se define senão por seu movimento



Fonte: Latour (2004).

Sendo assim, os fatos científicos são construções sociais que emergem por meio de interações entre atores humanos e não humanos. A perplexidade é um estado de incerteza que impulsiona a investigação e a construção de conhecimento. As instituições desempenham um papel na construção e legitimação dos fatos científicos, mas também são alvo de reflexão e crítica para promover uma produção de conhecimento mais responsável, inclusiva e contextualizada (LATOURE, 2004).

As correntes teóricas mais amplas, relacionam-se com o pensamento pós-estruturalista e pós-moderno. As noções tradicionais de essência, verdade objetiva e hierarquia de conhecimento, enfatizando a contingência, a multiplicidade e a complexidade dos fenômenos (que são socioambientais) são abordagens que desconstruem narrativas hegemônicas e busca abrir espaço para perspectivas diversas e subalternas. Isso tem importantes implicações para a compreensão das questões socioambientais, permitindo uma análise crítica das estruturas de poder e uma valorização das vozes marginalizadas e das formas de conhecimento não convencionais (LATOURE, 2004).

No tocante às aplicações práticas, em várias áreas da política ambiental são enfatizadas a participação pública e a democratização da ciência, influenciando o desenvolvimento de práticas participativas de tomada de decisões, como os processos de consulta pública e os fóruns de deliberação. Essa crítica em dizer que não existe separação da natureza, ou melhor: não existe apenas a natureza isolada, tem sido fundamental para a promoção de abordagens mais

integradas à gestão socioambiental. Além disso, tal perspectiva reflexiva sobre a construção do conhecimento científico tem levado a um maior questionamento das bases epistemológicas das políticas (socio)ambientais e à consideração de múltiplas formas de conhecimento e experiência. Citando Ravena-Cañete (2017):

Com efeito, os atores humanos do meio científico (os cientistas) devem tomar consciência dos limites de sua maneira de ver o mundo, do seu conhecimento sobre o mundo, de sua crença inabalável nesse conhecimento. O cientista deve entender que a ciência apresenta limites claros e definidos, não conseguindo ir além, passando para questões metafísicas. Estas, por sua vez, podem levar em conta conhecimentos científicos para serem explicadas, mas eles apenas não bastam, novamente entrando no terreno de suposições metafísicas que escapam ao domínio da Ciência empírica ou racionalista. O paradoxo paralisante está novamente armado. A Ciência não consegue mais descobrir a verdade, logo, deixa de instruir a câmara dos humanos que, por sua vez, deixa de ouvi-la, mas tampouco chega à consensos, na medida em que apoia-se em terreno de suposições sociais (p. 295).

Desafiar conceitos que foram naturalizados na tentativa de buscar uma compreensão mais complexa e integrada das relações entre ciências, sociedade e meio ambiente, enfatiza a necessidade de considerar as dimensões políticas, sociais e culturais da ecologia, e destaca a importância de envolver os atores humanos e não humanos de forma democrática e inclusiva na tomada de decisões socioambientais (LATOUR, 2004).

Tal ênfase na construção socioambiental do conhecimento científico e na importância da participação pública na tomada de decisões socioambientais com os desafios atuais enfrentados pela sociedade. À medida que as questões ambientais se tornam cada vez mais urgentes e complexas, abordagens que integram ciências, política e sociedade de forma mais holística e participativa tornam-se ainda mais importantes.

A relevância contínua de suas ideias diante dos desafios socioambientais globais evidencia a importância de repensar as relações entre ciências, política, sociedade e meio ambiente, e buscar soluções mais sustentáveis e justas para enfrentar a crise socioambiental atual. Ao equilibrar esses poderes, busca-se promover uma governança mais inclusiva, responsável e sustentável.

Além disso, a crise socioambiental global exige uma reflexão crítica sobre as estruturas de poder, as hierarquias de conhecimento e as relações entre humanos e não humanos (CASTRO, 2005; LATOUR, 2004). Nesse sentido, a abordagem de Latour, que busca desafiar as dualidades e hierarquias tradicionais, pode oferecer válvulas de escape para repensar e redesenhar nossas interações com o meio ambiente.

A ecologia política de Latour é a mais recente conquista que incorpora tanto a continuidade quanto a reviravolta de seu pensamento. A continuidade reside na compreensão de Latour da natureza, ciência e política com base em sua investigação e pesquisa científica da

modernidade e sua extensão dos métodos de pesquisa antropológica do laboratório para a ecologia da terra. A diversão se reflete principalmente em sua atitude em relação à ciência e em seu estilo narrativo. Neste capítulo, percebe-se que Latour faz sua crítica inicial do cientificismo poderia ser mal utilizada pelos oponentes da ciência. Aqui estão algumas maneiras pelas quais ele realiza essa epistemologia política:

- **Reconfiguração da Natureza e da Sociedade:** Latour argumenta que a distinção entre natureza e sociedade é problemática e artificial. Ele propõe uma abordagem em que humanos e não humanos, como plantas, animais, objetos técnicos e específicos naturais, estão todos entrelaçados em uma rede de relações. Isso desafia a visão tradicional de que os humanos estão separados da natureza e permite uma compreensão mais complexa das interações entre elementos naturais e sociais.
- **Ator-Rede:** Latour introduz o conceito de "ator-rede", que se refere a entidades tanto humanas quanto não humanas que desempenham papéis ativos na construção do conhecimento e na influência sobre a política. O argumento que devemos considerar como esses atores interagem e como eles moldam nossa compreensão da realidade.
- **Política do Conhecimento:** Uma abordagem de Latour regularmente que o conhecimento não é neutro, mas é influenciado por agendas políticas e interesses diversos. Ele analisa como o conhecimento científico é construído e como ele é usado para fins políticos, muitas vezes moldando a percepção pública e as políticas ambientais.
- **Questionamento da Objetividade:** Latour desafia a noção de objetividade tradicional na ciência, argumentando que a objetividade é construída socialmente e que a ciência é permeada por valores e interesses. Isso tem implicações importantes para a forma como entendemos a autoridade da ciência e as decisões políticas baseadas em evidências científicas.
- **Participação Pública:** Ao destacar a interconexão entre ciência e política, Latour enfatiza a importância da participação pública nas decisões políticas relacionadas ao meio ambiente. Ele argumenta que o público deve ser envolvido ativamente nas discussões sobre questões ambientais, em vez de ser tratado como mero receptor de informações científicas.

Em resumo, a epistemologia política de Bruno Latour na Ecologia Política desafia as fronteiras casuais entre natureza e sociedade, destacando a construção social do conhecimento e sua relação com o poder político. Ele propõe uma abordagem mais democrática e participativa para lidar com questões ambientais, acompanhando a complexidade das redes de atores envolvidos na construção do conhecimento e na formulação de políticas.



Neste fim de capítulo, percebe-se que o autor o autor visa questionar na ciência por meio da ecologia política e estabelece relações com vários exemplos de dicotomias e, além disso, Latour acredita que seu trabalho ainda é um trabalho de filosofia empírica. Mas, ao contrário da “Pesquisa de Laboratório”, que usa uma abordagem puramente descritiva do “o quê”, a ecologia política se dedica a perguntar como deveríamos ser. As ideias de ecologia política de Latour pode nos inspirar na discussão da ciência e da democracia através da interpretação socioambientalização política cósmica/cosmológica, fornecendo ajuda à pesquisa ecológica da terra.

# **CAPÍTULO 2 – O “ESVERDEAMENTO” DOS DIREITOS HUMANOS**



## CAPÍTULO 2 – O “ESVERDEAMENTO” DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo dos séculos, os povos têm lutado contra a opressão e a exploração, buscando conquistar sua dignidade, direito à propriedade e liberdade étnica e cultural. Essa luta resultou na conquista de direitos fundamentais e sociais que devem ser garantidos pelo Estado. No entanto, o fortalecimento desses direitos ocorre principalmente por meio do desenvolvimento dos direitos humanos.

No contexto da proteção dos direitos humanos, é possível observar que os instrumentos regionais desempenham um papel importante ao fortalecer a proteção em nível global. Esses instrumentos incorporam novos mecanismos que levam em consideração a tradição política, histórica, cultural e jurídica específica de cada região. Dessa forma, é possível estabelecer uma proteção mais abrangente e adequada às necessidades e realidades de cada contexto regional.

Sendo assim, o capítulo propõe uma análise descritiva acerca da criação e estruturação da Organização dos Estados Americanos (OEA) acerca dos direitos humanos. A OEA foi fundada em 1948 com o objetivo de promover a cooperação e a solidariedade entre os países do continente (OEA, 1969). No campo dos direitos humanos, a OEA desempenha um papel central por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda neste mesmo capítulo, propõe-se uma análise do “*Greening*” ou “esverdeamento” na Corte Interamericana de Direitos Humanos com foco nos Povos Tradicionais. Ele explora a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, destacando a importância de atualizar o Direito Internacional de Direitos Humanos para reconhecer essa relação. O estudo examina a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos ambientais, especialmente aqueles envolvendo a participação e o conhecimento dos Povos Tradicionais. Além disso, são discutidos os desafios e perspectivas para fortalecer a proteção ambiental e a participação dos Povos Tradicionais no âmbito do sistema. O objetivo final é destacar a importância do “*Greening*” no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo, na CorteIDH, e identificar caminhos para avanços futuros nessa área.

## **2.1 Criação e estruturação da Organização dos Estados Americanos (OEA) acerca dos direitos humanos**

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 30 de abril de 1948, durante a Conferência Internacional de Estados Americanos, em Bogotá, na Colômbia, a partir da assinatura da Carta da OEA por 21 países americanos. Entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951, após a aprovação do número necessário de estados membros e, atualmente, conta com 35 estados membros, incluindo os Estados Unidos, o Brasil, o México, a Argentina e outros países da América Latina e do Caribe. Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, atrelado aos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, é liderado pela OEA e tem sido utilizado para promover e proteger direitos fundamentais. A OEA é composta por vários órgãos, incluindo a Assembleia Geral, o Conselho Permanente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cada um desses órgãos possui funções específicas e, juntos, trabalham para promover os objetivos e os princípios da organização (OEA, 1969).

Com a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem temos o início da trajetória da proteção interamericana dos direitos humanos, onde se tem a criação de órgãos responsáveis pela proteção desses direitos, e com isso a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instaurada de forma provisória e depois substituída por uma Convenção. Posteriormente, passou a ser estrutura permanente da OEA, contando com vários documentos oficiais que orientam suas atividades e objetivos. Um desses documentos é a Carta da OEA, que estabelece os princípios e objetivos da organização. Hoje a OEA é composta pela Comissão e Conselho Interamericano para Desenvolvimento Integral (RAMOS, 2017):

O próximo salto no desenvolvimento do sistema interamericano de proteção de direitos humanos foi a aprovação do texto da convenção Americana de Direitos Humanos em São José, na Costa Rica, em 1969. A convenção, entretanto, só entrou em vigor em 1978, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações. Essa convenção, além de dotar a já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos de novas Atribuições, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2017, p. 248 – 249).

Outros documentos incluem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que aborda o tratado internacional no continente americano, estabelecendo os direitos e deveres dos Estados americanos em relação aos direitos humanos, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), que orienta as atividades da OEA em relação aos direitos humanos (RAMOS, 2018, p. 52).

A convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecendo que os direitos inerentes à pessoa humana são garantidos por sua condição de ser humano e não por sua nacionalidade, justificando sua proteção no âmbito internacional e instituindo que uma pessoa só poderá ser realmente livre se gozar plenamente de todos os seus direitos. E a mesma contempla, sobre a Comissão e a corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo André Ramos (2017):

O capítulo VII (arts. 34 a 53) estabelece a organização, as funções, a competência da Comissão, determinando também como deve ser conduzido o processo em seu âmbito, com a Convenção, a Comissão passou a ter um papel duplice: órgão principal da OEA, encarregado de zelar pelos direitos humanos, e órgão da Convenção Americana. A atuação da comissão é idêntica nos dois âmbitos. Entretanto, apenas no âmbito da Convenção há possibilidade de processar o Estado infrator perante a CorteIDH.

[...]

O capítulo VIII (arts. 52 a 69), por sua vez, determina a organização, a competência, as funções e o processo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), cuja sede é em San Jose da Costa Rica, sendo por isso denominada Corte de San José (RAMOS, 2017, p.262).

De acordo com os dados da OEA (1948; 1969), existiram várias organizações, documentos e conferências que antecederam a criação da Organização. Algumas delas são: Congresso de Panama de 1826; União Internacional das Repúblicas Americanas (UIRA); Conferência Internacional Americana de 1901; Conferência Pan-Americana de 1928; e a Conferência de Bogotá de 1948.

O Congresso do Panamá de 1826 foi uma conferência realizada na Cidade do Panamá, Gran Colômbia, que reuniu representantes das nações independentes da América Latina e do Caribe. O objetivo era discutir a unificação das repúblicas americanas em torno de uma confederação e estabelecer políticas comuns de defesa e comércio. Embora a ideia da união política não tenha se concretizado naquele momento, o Congresso do Panamá foi importante para a consolidação da ideia do pan-americanismo, que buscava estreitar os laços entre os países do continente e promover a cooperação em áreas como comércio, cultura e defesa (OEA, 1969).

A ideia do pan-americanismo continuou a ser discutida ao longo do século XIX, e em 1889 foi criada a União das Repúblicas Americanas (conhecida como UIRA ou em inglês como *The International Union of American Republics*), uma organização interamericana que tinha como objetivo promover a cooperação entre as nações americanas nas áreas de comércio, cultura e direito. A UIRA foi um passo importante na consolidação do pan-americanismo e no fortalecimento das relações interamericanas (OEA, 1969)

De acordo com os dados da OEA, o Congresso de Panamá foi proposto por Simón Bolívar, presidente da Gran Colômbia, como uma tentativa de criar uma união política entre as nações americanas. A conferência foi realizada em junho de 1826 e contou com a presença de representantes da Gran Colômbia, Peru, México, América Central e do Chile (OEA, 1969).

No entanto, as negociações não tiveram sucesso e o Congresso acabou fracassando em seus objetivos principais. Destaca-se que a ideia da unificação política era vista com desconfiança pelos países mais poderosos da região, como o Brasil, que temiam perder sua autonomia. Além disso, as diferenças culturais, econômicas e políticas entre os países dificultavam a cooperação e a criação de políticas comuns.

Apesar do fracasso em criar uma confederação política, o Congresso de Panamá foi importante para a consolidação da ideia do pan-americanismo, que buscava estreitar os laços entre os países do continente e promover a cooperação em áreas como comércio, cultura e defesa. O Congresso de Panamá foi uma das primeiras tentativas de criar uma união interamericana e influenciou a criação de outras organizações interamericanas ao longo do século XIX e XX.

Prosseguindo, a União Internacional das Repúblicas Americanas (UIRA) foi uma organização interamericana criada em 1890 durante a Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., nos Estados Unidos. Seu objetivo era promover a cooperação entre as nações do continente em questões de interesse comum, como a segurança, a economia, a cultura e a política. A UIRA foi uma iniciativa dos Estados Unidos e contou com a adesão de vários países latino-americanos, que buscavam fortalecer seus laços com a nação norte-americana. A organização foi criada em um momento de intensas transformações políticas e econômicas na América Latina, marcado pela consolidação dos Estados nacionais e pela expansão do comércio e dos investimentos estrangeiros na região (OEA, 1969).

A UIRA estabeleceu uma série de mecanismos de cooperação e consulta entre seus membros, como a realização de conferências e a troca de informações e experiências em áreas como a agricultura, a educação e a saúde. A organização também promoveu a criação de uma rede de embaixadas e consulados em diferentes países da América, com o objetivo de estreitar os laços entre as nações e facilitar o diálogo diplomático. No entanto, a UIRA teve uma vida curta e acabou se dissolvendo em 1910, devido a problemas financeiros e à falta de interesse de alguns países membros. Apesar disso, a organização teve um papel importante na história interamericana, ao contribuir para a consolidação da ideia do pan-americanismo e influenciar a criação de outras organizações interamericanas ao longo do século XX.

A Conferência Internacional Americana de 1901 foi uma reunião realizada em Buenos Aires, na Argentina, entre os dias 3 de julho e 12 de agosto de 1901. A conferência foi convocada pelo presidente argentino Julio Argentino Roca e contou com a participação de representantes de 13 países americanos. O principal objetivo da conferência era discutir questões relacionadas à cooperação e integração entre os países do continente. Entre os temas

discutidos estavam a proteção dos direitos de propriedade intelectual, a regulamentação das patentes, a proteção dos direitos de trabalhadores migrantes e a expansão do comércio entre os países da região (OEA, 1969).

Além disso, a conferência foi marcada pela adoção da “Declaração de Buenos Aires”, que reafirmava o compromisso dos países americanos com a defesa da democracia, da paz e dos direitos humanos. A declaração estabeleceu os princípios do pan-americanismo, que buscavam estreitar os laços de cooperação entre os países do continente e fortalecer a identidade americana. A Conferência Internacional Americana de 1901 teve um papel importante na história da integração regional das Américas, ao reafirmar a importância do diálogo e da cooperação entre os países do continente (OEA, 1969)

A Conferência Pan-Americana de 1928 foi realizada na cidade de Havana, em Cuba, entre os dias 16 de janeiro e 20 de fevereiro daquele ano. Contou com a presença de representantes de todos os países do continente americano, incluindo os Estados Unidos, que eram o principal poder econômico e político da região naquela época. O objetivo principal da conferência era discutir temas relacionados à paz e à segurança na região, bem como à cooperação econômica e política entre os países americanos. Entre os temas discutidos estavam a arbitragem internacional, a redução de armamentos, a definição de limites territoriais, a imigração, a proteção de direitos autorais e a promoção do comércio entre os países da região (OEA, 1969).

A conferência ficou marcada pela adoção do Pacto de Não-Agressão, que estabelecia o compromisso dos países americanos de resolverem suas disputas por meios pacíficos e de se absterem de usar a força uns contra os outros. O pacto foi considerado um avanço significativo para a promoção da paz e da estabilidade na região.

Além disso, a conferência também resultou na criação da Comissão de Conciliação e Arbitragem, que tinha como objetivo intermediar e resolver conflitos entre os países americanos. A comissão funcionou por vários anos e foi responsável por mediar várias disputas na região. A Conferência Pan-Americana de 1928 teve um papel importante na história das relações entre os países americanos, ao estabelecer princípios importantes para a promoção da paz, da cooperação e do diálogo entre os países da região. Além disso, a conferência serviu de base para a criação de outras organizações interamericanas ao longo do século XX, como a Organização dos Estados Americanos (OEA, 1969).

E, não menos importante, a Conferência de Bogotá de 1948, também conhecida como a Nona Conferência Internacional Americana, foi uma reunião de chefes de estado e representantes dos países americanos realizada na cidade de Bogotá, na Colômbia, entre os dias

30 de março e 2 de maio de 1948. O principal objetivo da conferência era a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que substituiria a antiga União Pan-Americana. A proposta de criação da OEA havia sido apresentada em 1945, durante a Conferência de Chapultepec, realizada na Cidade do México, mas ainda precisava ser aprovada pelos países americanos (OEA, 1969).

Durante a Conferência de Bogotá, os representantes dos países americanos discutiram os termos da criação da OEA, incluindo sua estrutura, seus objetivos e suas funções. Foram estabelecidos princípios fundamentais para a organização, como a defesa dos direitos humanos, a promoção da democracia e a resolução pacífica de conflitos. Além da criação da OEA, a Conferência de Bogotá também discutiu outros temas importantes para a região, como a cooperação econômica e a segurança continental. Foi aprovada a criação do Tratado de Assistência Recíproca (TAR), que estabelecia a obrigação dos países americanos de se ajudarem mutuamente em caso de agressão externa (OEA, 1969).

A Conferência de Bogotá foi um marco na história das relações entre os países americanos, ao criar uma organização interamericana que teria um papel importante na promoção da cooperação e da estabilidade na região. A OEA continuou a ser uma das principais instituições da região ao longo do século XX e até os dias atuais, atuando em questões importantes como a proteção dos direitos humanos, a democracia e a segurança continental (OEA, 1969).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades que compõem a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA). A CIDH é responsável por promover e proteger os direitos humanos na região, através de atividades consultivas, preventivas e de promoção. A comissão é resultado de um processo histórico de luta por direitos. Atende a um procedimento judicial específico, em que a pessoa que tem seu direito violado deve primeiramente entrar com denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta tentará uma solução com o Estado que viola o preceito alegado pela parte, caso não entrem em acordo, a Comissão terá a faculdade de denunciar o Estado junto à Corte, uma vez que o Estado violado reconheça a competência da CIDH para tanto (OEA, 1969).

A CIDH foi criada pela Carta da OEA, assinada em Bogotá, em 1948. De acordo com a Carta, a CIDH tem como competência a promoção e proteção dos direitos humanos nos Estados membros da OEA. Além disso, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969, também são instrumentos que estabelecem a competência consultiva da Comissão.



De acordo com o Capítulo VII, dentre as atividades consultivas da CIDH, destacam-se a elaboração de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros da OEA, a realização de visitas *in loco* para verificar a situação dos direitos humanos em países específicos, a recepção e processamento de denúncias individuais ou coletivas sobre violações de direitos humanos e a emissão de recomendações aos Estados para a proteção e promoção dos direitos humanos (OEA, 1969).

A CIDH também possui um papel preventivo, através do monitoramento constante da situação dos direitos humanos na região, e da realização de ações que visam evitar a ocorrência de violações de direitos humanos. É importante destacar que a competência da CIDH é apenas consultiva, ou seja, suas recomendações e relatórios não têm força vinculante sobre os Estados membros. No entanto, a atuação da CIDH é considerada fundamental para a promoção e proteção dos direitos humanos na região, e suas recomendações são frequentemente utilizadas como base para a formulação de políticas públicas em diversos países da região (PIOVESAN, 2017).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é um dos principais instrumentos da OEA em matéria de direitos humanos. Ela foi adotada em 1948, juntamente com a Carta da OEA, e estabelece os direitos e deveres dos indivíduos na região das Américas. De acordo com Ramos (2018) a Declaração estabelece princípios fundamentais que são aplicáveis a todos os países membros da OEA, independentemente de suas diferenças políticas, econômicas e sociais. Ela reconhece o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, à educação, ao trabalho e à proteção contra a discriminação, entre outros direitos.

A Declaração Americana não tem força vinculante, ou seja, não é um tratado internacional, mas é considerada um documento de referência em matéria de direitos humanos. Ela tem sido amplamente utilizada como base para o desenvolvimento de normas internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (PIOVESAN, 2017). Dessa forma, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é importante nesse contexto porque fornece os princípios básicos que orientam a promoção e proteção dos direitos humanos na região das Américas, sendo uma referência para os Estados membros da OEA.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional de direitos humanos, adotado em 1969 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e em vigor desde 1978. A Convenção estabelece

um sistema de proteção e promoção dos direitos humanos para os países membros da OEA que a ratificaram (TEREZO, 2011).

Um dos principais órgãos criados pela Convenção é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, Costa Rica. A Corte é um tribunal regional que tem jurisdição para julgar casos envolvendo violações de direitos humanos cometidas pelos Estados parte da Convenção. A Corte também pode emitir opiniões consultivas a pedido dos Estados ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os organismos regionais de direitos humanos usam uma abordagem de cima para baixo para definir o que os governos estatais podem ou não fazer. São notórios os inúmeros casos de violações dos direitos humanos na América Latina, mas é inegável também que, nos dias atuais, os órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos executam suas atividades em um ambiente social, político e jurídico mais complexo (MOREIRA, 2017). As instituições democráticas tornaram-se a norma na América Latina, na atualidade, e a relação entre esses governos nacionais e as instituições regionais de proteção dos direitos humanos é motivo para debates quando há a necessidade de serem ajustadas. Eliane Moreira (2017) alega que:

No âmbito regional, os países integrantes da OEA se alinharam com este pensamento, como se vê na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, que prenunciava: “Direito de propriedade. Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar”.

[...]

Não há dúvida, portanto, que, no processo histórico de afirmação de Direitos Humanos, a proteção do direito de propriedade moderna consolidou-se como um dos pilares dos sistemas de Direitos Humanos, fortemente movido pelo liberalismo. Daí advém a importância da interpretação evolutiva e integrada do art. 21 da CADH levada a efeito pela CorteIDH, por representar fissuras nesta compreensão até então reinante e, inclusive, expressar a insuficiência do direito de propriedade moderna para a proteção de determinados direitos, tais como os direitos territoriais coletivos (MOREIRA, 2017, p. 225).

No continente americano, com o Sistema Interamericano expressado pela Convenção Americana, vários fatores contribuíram para a solidez e expressão do direito internacional público na região. A relevância social da temática dos direitos socioambientais dos povos tradicionais é de grande importância social, considerando que esses povos têm uma relação muito próxima com a natureza e sofrem impactos significativos em decorrência de atividades econômico-financeiras e de infraestrutura de agentes capitalistas, que afetam suas terras e recursos naturais, levando a um conflito político-socioambiental (MOREIRA, 2017).

Para Terezo (2011), a Convenção também criou uma nova competência para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a competência contenciosa. Isso significa que a Comissão

pode receber petições individuais e denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelos Estados parte da Convenção. Antes dessa competência, a Comissão atuava apenas de forma consultiva, emitindo relatórios e recomendações aos Estados membros da OEA.

A pesquisa sobre a atuação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, na proteção desses direitos, pode contribuir para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, que valorize a diversidade cultural e proteja o meio ambiente. Com a competência contenciosa, a Comissão pode investigar violações de direitos humanos, conduzir audiências e formular relatórios e recomendações vinculantes aos Estados para a reparação das violações identificadas.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José) são dois instrumentos importantes do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A Declaração é um instrumento de natureza declaratória e não vinculante, ou seja, não estabelece obrigações legais obrigatórias para os Estados membros da OEA. A Declaração foi adotada em 1948 e descreve os direitos e deveres dos indivíduos, mas não inclui um mecanismo para monitorar ou garantir o cumprimento desses direitos (RAMOS, 2018, p. 349-350).

Já a Convenção, adotada em 1969, é um tratado internacional vinculante que estabelece obrigações legais obrigatórias para os Estados membros da OEA em relação à proteção e promoção dos direitos humanos. A Convenção estabelece um sistema de proteção dos direitos humanos que inclui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, a Convenção estabelece direitos individuais, como o direito à vida, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, entre outros (RAMOS, 2018, p. 351-352).

Em resumo, enquanto a Declaração é um instrumento de natureza declaratória, a Convenção é um tratado internacional vinculante que estabelece obrigações legais obrigatórias para os Estados membros da OEA. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em 1948 pela OEA, foi um precursor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Embora não tenha força vinculante, a Declaração estabeleceu os princípios fundamentais de direitos humanos para a região das Américas. A Declaração também reconhece a responsabilidade dos Estados em promover e proteger os direitos humanos e estabeleceu as bases para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No documento da Convenção da OEA, em seus capítulos VII e VIII, está evidente a descrição do que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e percebe-se que são dois órgãos

independentes e complementares do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, criados por instrumentos jurídicos distintos. A CIDH foi criada em 1959, por meio da Carta da OEA, enquanto a CorteIDH foi estabelecida em 1979, com a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

A CIDH é uma comissão consultiva que foi criada em 1959 pela OEA e tem como função promover e proteger os direitos humanos na região através da recepção e análise de denúncias de violações de direitos humanos, emissão de relatórios, recomendações e medidas cautelares, bem como da realização de visitas in loco aos Estados membros da OEA.

Já a CorteIDH é um tribunal internacional americano, que foi criado em 1979 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José. A Corte tem como função julgar os casos de violações aos direitos humanos que foram submetidos à sua jurisdição, emitir sentenças e medidas provisórias, bem como interpretar a Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos relevantes. Já a CorteIDH é um tribunal internacional que tem como objetivo julgar casos de violações aos direitos humanos nos países membros da OEA que tenham ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CorteIDH é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA e tem competência para julgar casos individuais ou coletivos de violações aos direitos humanos, bem como interpretar a Convenção e outras normas internacionais de direitos humanos. As decisões da CorteIDH são vinculantes e devem ser cumpridas pelos países envolvidos (OEA, 1969).

A principal diferença entre as duas instituições está relacionada à sua competência. A CIDH é um órgão consultivo e tem como função principal a promoção e a proteção dos direitos humanos nos países membros da OEA. Ela pode receber petições e denúncias individuais ou coletivas sobre violações aos direitos humanos e pode realizar visitas in loco para monitorar a situação dos direitos humanos em cada país. Além disso, a CIDH pode emitir relatórios, recomendações e pareceres sobre questões relacionadas aos direitos humanos, que não são vinculantes, mas têm grande peso moral e político (PIOVESAN, 2017).

É importante destacar que a CIDH e a CorteIDH atuam de forma complementar e em cooperação mútua. A CIDH é responsável por receber as petições e denúncias individuais ou coletivas e, caso não seja possível chegar a uma solução amistosa, pode enviar o caso à CorteIDH para que seja julgado. Além disso, a CIDH pode atuar como *amicus curiae* (amigo da corte) nos casos que são julgados pela CorteIDH, fornecendo informações e pareceres sobre questões relacionadas aos direitos humanos (OEA, 1969).

Em suma, a principal diferença entre a CIDH e a CorteIDH é que a primeira é um órgão consultivo e a segunda é um tribunal internacional. Enquanto a CIDH tem como objetivo

promover e proteger os direitos humanos, a CorteIDH tem como objetivo julgar casos de violações aos direitos humanos e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ambas as instituições são essenciais para a proteção dos direitos humanos na região do continente americano, atuando de forma complementar e em cooperação mútua para garantir o pleno respeito aos direitos humanos nos países membros da OEA (OEA, 1969).

## **2.2 O *Greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob a égide dos Povos Tradicionais**

Este tópico propõe uma análise do “*Greening*” no Sistema Interamericano de Direitos Humanos com foco nos Povos Tradicionais. Ele explora a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, destacando a importância de atualizar o Direito Internacional de Direitos Humanos para reconhecer essa relação. O estudo examina a atuação da Corte em casos ambientais, especialmente aqueles envolvendo a participação e o conhecimento dos Povos Tradicionais. Além disso, são discutidos os desafios e perspectivas para fortalecer a proteção ambiental e a participação dos Povos Tradicionais no âmbito do sistema. O objetivo final é destacar a importância do “*Greening*” no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e identificar caminhos para avanços futuros nessa área.

A “nova engenharia do direito ambiental internacional” é um termo utilizado para descrever o desenvolvimento de uma rede de acordos, tratados, convenções, normas e regulamentações que visam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável em escala global. Essa rede inclui tanto instrumentos juridicamente vinculativos quanto “*soft law*” - ou seja, normas e princípios que não têm força obrigatória, mas que influenciam a interpretação e aplicação do direito ambiental (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013)

Dentre os marcos históricos do direito ambiental internacional, podemos citar a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, que estabeleceu princípios fundamentais para a gestão ambiental e levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Outra importante conferência foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Rio-92, que resultou na Agenda 21 e na Convenção sobre Diversidade Biológica.

Esses novos desafios e oportunidades estão relacionados à proteção de questões ambientais no DAI (Direito Ambiental Internacional), mais precisamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Apesar de nenhuma referência explícita a eles em sua

estrutura legal, existem maneiras de incorporar esses temas em casos envolvendo violações de direitos humanos, requerendo uma abordagem multidisciplinar que vá além das perspectivas tradicionais do direito interno e considere estratégias para vincular diferentes disposições estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos com questões ambientais. Uma delas, citados pelos autores Mazzuoli e Teixeira (2013), destaca a nova engenharia do Rio de Janeiro em 1992 (p. 201-202):

O direito internacional do meio ambiente moderno é estruturado por uma técnica de atualização que consiste na adoção de anexos, apêndices e termos genéricos nos tratados “mais emblemáticos” que propositadamente formam grandes tratados-quadro, ou seja, um vasto campo normativo a ser complementado por intermédio de decisões advindas de futuras reuniões periódicas dos Estados-partes, as chamadas Conferências das Partes ou COPs (p. 201).

[...]

A nova engenharia do direito internacional do meio ambiente imprime maior agilidade à dinâmica dos tratados ambientais ao permitir aos Estados que assumam compromissos iniciais baseados em um plano de ação comportamental, que se vai consolidando com a conclusão gradativa de protocolos adicionais sobre cada tema específico a ser tratado. No entanto, essa nova engenharia não é livre de desvantagens (p. 202).

Entre os principais instrumentos juridicamente vinculativos do direito ambiental internacional, podemos citar a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio e o Protocolo de Quioto, entre outros.

Por outro lado, no que diz respeito ao “*soft law*”, podemos mencionar a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano e o Princípio 21 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que estabelece que “[...] quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013)

Outro desafio à nova engenharia reside no fato de esta ser estruturada por normas de *soft law*. Apesar de indicarem “obrigações morais” dos Estados, as normas de *soft law* não possuem status de norma jurídica e, por isso, não tem força vinculante. Assim, os Estados que vierem a descumprir suas “obrigações morais” relacionadas à proteção ao meio ambiente, não podem sofrer sanções da comunidade internacional. Esse “compromisso moral” é ainda fragilizado por COPs com objetivos mal delineados, pela falta de poder e influência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) nos foros diplomáticos e pela incapacidade ou falta de interesse dos Estados em criar uma organização intergovernamental especificamente voltada a questões ambientais (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013p. 202).

Como exemplo destacado na dissertação de Douglas Castro (2009) intitulado Tratamento Jurídico Internacional da Água e Desenvolvimento Sustentável, a Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas também tem trabalhado em questões de direito ambiental, tendo elaborado um projeto de convenção sobre a proteção e uso dos cursos de água internacionais para fins distintos da navegação, uma vez que a nova engenharia do direito ambiental internacional representa uma evolução significativa no direito internacional, com a criação de uma rede complexa e interconectada de instrumentos jurídicos e “*soft law*” para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável em escala global (CASTRO, 2009, p.51-53).

O termo “*greening*” ou “esverdeamento” refere-se ao processo de incorporação de preocupações ambientais em estruturas legais e processos de tomada de decisão. Esta é uma resposta ao crescente reconhecimento da importância das questões ambientais e da necessidade de abordá-las de forma sistemática e abrangente. O termo “*greening*” não é comumente utilizado para se referir a uma técnica específica nos Direitos Humanos. Nesse contexto, pode-se falar em “ambientalização” ou “ecologização” dos direitos humanos, que envolve a incorporação de considerações ambientais nas políticas e práticas. Essa abordagem enfatiza a interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, reconhecendo que a degradação ambiental pode ter impactos negativos nos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água potável, entre outros (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Para implementar essa abordagem, é necessário considerar as interações complexas entre os direitos humanos e o meio ambiente, por meio da promoção da educação ambiental, da participação pública, do acesso à informação ambiental, da proteção de grupos vulneráveis, do desenvolvimento sustentável e da cooperação internacional. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e a Declaração de Estocolmo de 1972 são exemplos de marcos históricos do direito ambiental internacional que reconhecem a importância da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente.

No geral, Mazzuoli e Texeira (2013) sugerem que as questões ambientais estão se tornando cada vez mais importantes no campo dos direitos humanos, sobretudo, na CorteIDH, e que é necessário desenvolver novas abordagens essas questões dentro do marco legal da Convenção Americana:

Nesse sentido, a Convenção Americana não comporta em seu texto qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, menos ainda de cunho ambiental. Assim, para que questões de cunho ambiental sejam submetidas ao sistema interamericano, é preciso socorrer-se ao chamado *greening* ou “esverdeamento” – fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas

regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas ou petições que contenham denúncias de violação a direitos civis e políticos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 210).

De acordo com Mazzuoli e Teixeira (2013), o “*greening*” é alcançado por meio de técnicas que vinculam preocupações ambientais a disposições relacionadas aos direitos civis e políticos. O “esverdeamento” contribuiu significativamente para abordar questões socioambientais na América Latina. Ao incorporar considerações da ecologia política em estruturas existentes focadas apenas nas violações dos direitos humanos, ela oferece uma oportunidade para soluções mais abrangentes que atendam às necessidades das pessoas e à própria natureza.

Envolver discussões em relação ao desenvolvimento de estratégias capazes de conectar questões ambientais com dispositivos estabelecidos em instrumentos regionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou documentos da ONU, ajudam a estabelecer soluções mais abrangentes que atendam às necessidades das pessoas e à própria natureza, respeitando a soberania de cada país sobre seu próprio território (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013; PIOVESAN, 2017).

Essa abordagem do “*greening*” reconhece que o acesso a um ambiente saudável e equilibrado é essencial para proteger os direitos humanos, como liberdade de expressão, participação na política, desenvolvimento de proteções legais contra danos causados pela poluição ou outras formas de degradação ambiental. Institucionalmente, o “*greening*” teve consequências de formas reflexas na CorteIDH, que estão previstas na carta, uma vez que este tribunal agora considera casos envolvendo não apenas abusos tradicionais dos direitos humanos, mas também aqueles em que há impactos potenciais sobre recursos naturais, como fontes de água ou florestas, etc., que podem ter implicações de longo alcance, além das próprias vítimas individuais, sobretudo, dos povos tradicionais, quilombolas e povos indígenas (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

O esverdeamento da Comissão e a da Corte Interamericana tem como prioridade tratar as violações fundamentais de direito à vida dos mais vulneráveis, como por exemplo, os povos indígenas. A Corte, em sua generalidade, aborda temáticas relativas à proteção de povos indígenas, demonstrando notável interesse em aliar assuntos ambientais com a proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

O “*greening*” da comissão e corte interamericana, surge não preocupado com as temáticas ambientais propriamente ditas, e sim com o intuito de proteger dispositivos da convenção, ou seja, para que ocorra a proteção ambiental pelo sistema interamericano se torna



necessário a violação da Declaração ou Convenção americana. Assim, acontece a proteção ambiental por “ricochete”, onde, para que a temática ambiental seja protegida, precisar ter inter-relações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Observa-se a associação dos direitos humanos e da proteção ambiental em vários tratados internacionais. A temática ambiental também aparece no sistema internacional de direitos humanos, quando se garante taxativamente o direito ao ambiente sadio, porém, esses dispositivos, sozinhos, não são capazes de garantir tal direito, pois, apenas os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, são monitorados pelo sistema de proteção aos direitos humanos da ONU e das organizações regionais. Em contrapartida, os direitos de solidariedade que foram estabelecidos pela declaração de Estocolmo, “quando interpretados como forma de exercício de uma série de direitos individuais e coletivos, passam a ser plenamente reivindicáveis” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

A técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou “por ricochete”) se desenvolve a partir da concepção de que dentro da estrutura do atual direito internacional do meio ambiente a proteção da biosfera mostra-se eficaz por intermédio da indireta, porém, necessária proteção dos seres humanos. Isso porque a concepção de que o meio ambiente por si só já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz à medida que no âmbito internacional os chamados direitos de solidariedade estão envolvidos em um sistema de monitoramento extremamente frágil. Segundo Cançado Trindade, há direitos “que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos (titulares)”. Portanto, para que tal situação não ocorra ao meio ambiente, a abordagem mais apropriada caminha no sentido de se buscar um esverdeamento (ou *greening*) dos mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 207).

Quando se trata da temática do direito ao meio ambiente podemos observar duas dimensões: a individual e a coletiva. A dimensão individual ocorre de forma vertical (entre Estado e Individuo) e de forma horizontal, onde acontece a aplicação dos direitos fundamentais também entre os particulares, o chamado *Drittwirkung*, que garante entre particulares em relações trabalhistas (contratual ou civilista) a garantia de um ambiente sadio (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

O “*greening*” nos Direitos Humanos refere-se ao processo de incorporação de elementos ecológicos e ambientais nos direitos humanos e nas decisões judiciais relacionadas a esses direitos. Esse processo envolve uma abordagem interdisciplinar que reconhece a interdependência entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente. A inclusão de aspectos ambientais na jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos é relativamente recente. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, começou a adotar uma abordagem ambiental mais ampla na década de 1990. A Corte Interamericana de Direitos

Humanos, por sua vez, começou a incorporar elementos ambientais em sua jurisprudência a partir dos anos 2000 (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Cabe frisar que apenas a Comissão e os Estados Partes têm direito a apresentarem suas demandas à decisão da Corte. Por esse motivo o processo de admissibilidade desses casos é alvo de críticas, por afastar o cidadão comum da jurisdição desse tribunal, diferentemente do que ocorre com o sistema regional Europeu, onde o indivíduo ou grupos de indivíduos podem submeter seus casos diretamente para serem apreciados no respectivo tribunal (RAMOS, 2017).

Existem algumas diferenças entre a forma como os tribunais europeus lidam com esses tipos de casos em comparação com seus colegas na América: enquanto a Europa tende a dar maior ênfase apenas aos aspectos processuais (por exemplo, garantir processos de consulta adequados) e também de direitos privados dos indivíduos, além dos aspectos físicos e químicos no meio ambiente, na CorteIDH existe a tendência de se dar o mesmo peso, no entanto as questões socioambientais são dadas como resultados substantivos alcançados por meio de decisões judiciais. E, curiosamente, os povos tradicionais encabeçam os “casos do *greening*” à CorteIDH:

Nos sistemas interamericano e africano de proteção aos direitos humanos, a tendência de “esverdeamento” dos direitos fundamentais é evidenciada pelo art. 11 do Protocolo de San Salvador e pelo art. 24 da Carta Africana de Direitos do Homem, que inseriram expressamente a garantia de acesso ao ambiente sadio no rol de direitos fundamentais a serem protegidos. Já na Europa, o “esverdeamento” dos direitos fundamentais contrasta com a ausência de cláusulas protetivas ao meio ambiente na Convenção Europeia de Direitos Humanos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 208).

[...]

Assim, ainda que de forma incipiente, do barulho de uma boate em Valência à poluição do rio Sarsar, de um vazamento químico na Itália a um depósito de lixo na Turquia, o sistema europeu gradativamente tem demonstrado uma notável capacidade de inserir à proteção aos direitos humanos uma considerável variedade de temas ambientais. Já no sistema interamericano, os casos de temática ambiental são majoritariamente relacionados às violações de direitos dos povos indígenas, quilombolas e de comunidades camponesas. Tal fenômeno tem explicação no brutal aumento das demandas do sistema econômico vigente por recursos naturais das grandes florestas e de áreas habitadas pelos povos tradicionais das Américas (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 209).

Os desdobramentos dessa abordagem na Corte Interamericana de Direitos Humanos incluem a consideração de questões ambientais em casos que envolvem direitos humanos, como acesso à água, saúde, terra e território. Alguns exemplos de casos em que a CorteIDH incorporou elementos ambientais incluem o Caso Sarayaku vs. Equador, que tratou do direito à consulta prévia e informada em relação a atividades de exploração de petróleo, e o Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, que envolveu o direito a um meio ambiente saudável (RAMOS, 2018).

A diferença entre o “*greening*” da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que a Corte Europeia tem uma abordagem mais ampla em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente, enquanto a Corte Interamericana tem uma abordagem mais focalizada nos direitos das comunidades afetadas por atividades econômicas que afetam o meio ambiente. Além disso, a CorteIDH tem uma competência contenciosa, ou seja, pode julgar casos individuais, enquanto a Corte Europeia tem uma competência consultiva, emitindo pareceres e recomendações sobre questões de direitos humanos e meio ambiente (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Quanto à dimensão coletiva, o meio ambiente é considerado um bem comum e “tal dimensão tem implicado a tendência de se proteger grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 208). Podemos observar no sistema interamericano de direitos humanos o esverdeamento dos direitos fundamentais no artigo 11 do protocolo de San Salvador, onde garante expressamente o ambiente sadio como direito fundamental.

Ao se tratar da convenção americana sobre direitos humanos, a mesma não contempla a temática ambiental, então, se torna necessário recorrer ao “*greening*” ou “esverdeamento” que se caracteriza “quando se tenta (e se consegue) proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas ou petições que contenham denúncias de violação a direitos civis e políticos”. (MAZZUOLI, 2013, p. 210)

Os povos tradicionais têm um papel fundamental no processo de esverdeamento da Convenção Americana de Direitos Humanos e na atuação da CIDH e da CorteIDH. A partir da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, e do reconhecimento da importância da participação e consulta dos povos indígenas e tradicionais em processos de tomada de decisão que afetem seus direitos, houve uma maior atenção para as demandas desses grupos na área do direito internacional dos direitos humanos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Assim, nos casos submetidos à CIDH e à CorteIDH envolvendo povos indígenas e tradicionais, tem-se buscado cada vez mais levar em consideração suas perspectivas e saberes tradicionais, reconhecendo a importância da proteção do meio ambiente e da biodiversidade para sua sobrevivência e modo de vida. A CorteIDH tem reconhecido que a proteção ambiental é um aspecto importante da proteção dos direitos humanos, especialmente para os povos indígenas e tradicionais, que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência e exercício de sua cultura. Além disso, a CorteIDH tem enfatizado a importância do princípio

da precaução, que impõe a tomada de medidas preventivas para evitar danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde humana. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013)

Ao tratar sobre o papel de “esverdear” a Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é válido lembrar que os povos tradicionais estão na vanguarda das lutas ambientais há décadas, muitas vezes resistindo contra interesses poderosos que ameaçam seu modo de vida ou o acesso aos recursos naturais existentes.

A participação dos povos tradicionais é essencial pois traz perspectivas únicas sobre como os direitos humanos estão interconectados com a sustentabilidade ecológica - algo que pode não ser totalmente apreciado apenas dentro dos marcos legais da convenção. Ao incluir essas vozes nos processos de tomada de decisão relacionados a questões ambientais, ajuda a garantir soluções mais abrangentes que atendam às necessidades das pessoas e à própria natureza, respeitando a soberania de cada país sobre seu próprio território, sobretudo manutenção da ecologia política dos povos tradicionais. Tais casos são exemplificados, conforme trata os autores Mazzuoli e Teixeira (2013):

Em que pese a grande maioria dos casos de temática ambiental analisados pela Comissão e Corte Interamericana versar sobre questões indígenas e dos povos tradicionais da América, os casos *Comunidade de La Oroya v. Peru*, relativos aos efeitos da poluição de um complexo metalúrgico em uma cidade de 30 mil habitantes, e *Claude Reyes e outros v. Chile*, sobre a negativa do Estado em informar três cidadãos sobre os detalhes de um projeto de desflorestamento, bem sinalizam ser plenamente possível o diálogo entre os dispositivos da Convenção Americana e uma maior diversidade de temas ambientais (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 217).

Além disso, o reconhecimento dos sistemas de conhecimento indígena, por exemplo, também pode ajudar a promover uma maior cooperação entre diferentes atores dentro dos próprios países (por exemplo, agências governamentais responsáveis pela proteção ambiental), levando a melhores práticas de implementação em todos os níveis - das comunidades locais aos tribunais superiores - beneficiando, em última análise, todos os envolvidos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Para Eliane Moreira (2017) a Corte Interamericana dos Direitos Humanos tem desempenhado um papel importante na garantia dos direitos socioambientais dos povos tradicionais, por meio da interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outras normas internacionais, bem como através de sua jurisprudência em casos específicos (MOREIRA, 2017). Segundo a autora:

[...] a própria história da América Latina transitando de violações que envolviam massacres promovidos por governos ditatoriais, até casos que, cada vez mais, aproximam as pautas sociais e ambientais, tal como ocorre com a prevalência, na

atualidade, de debates envolvendo grandes projetos de exploração de recursos naturais e a criação de áreas protegidas em sobreposição aos territórios tradicionais (MOREIRA, 2017, p. 95).

Dessa forma, a participação e o conhecimento dos povos indígenas e tradicionais têm sido cada vez mais valorizados e considerados nos casos envolvendo direitos humanos e meio ambiente, contribuindo para um esverdeamento da Convenção Americana de Direitos Humanos e do sistema interamericano de direitos humanos como um todo.

Após o primeiro caso de cunho ambiental ser analisado pela comissão interamericana, o protocolo de San Salvador, acrescentou em seu quadro de proteção da convenção americana uma série de direitos, entre eles, a proteção ao meio ambiente. A garantia de um ambiente sadio está contemplada no artigo 19 do Protocolo de San Salvador, “no entanto, estabelece limitações ao sistema de monitoramento por petições iniciais, ao impor que apenas casos “estabelecidos na alínea ‘a’ do artigo 8” (organização sindical) e “no artigo 13” (acesso à educação) poderão ser submetidos à Comissão ou à Corte” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 211).

Para que um caso seja enviado para a comissão interamericana, além da proteção ambiental por ricochete, deve-se ter: a) comunicações interestatais; b) petições individuais; e c) solicitações de outorga de medidas cautelares. “Dois outros dispositivos da Convenção mostram-se importantes elementos estratégicos: a) o procedimento de solução amistosa; e b) a adoção de cláusula *pro homine*”. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 217)

O sistema de proteção aos direitos humanos tem atuação subsidiária ou complementar, ou seja, a prioridade para proteger os direitos fundamentais é do Estado. Assim, deve ser utilizado o dispositivo mais benéfico para o ser humano. Porém, “a compreensão da importância dos tratados internacionais no âmbito interno não atingiu ainda a sua maturidade no direito brasileiro” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 222).

Tais vinculações socioambientais nos dispositivos da convenção, por via da proteção (socio)ambiental, por meio da garantia de direitos sociais, o penúltimo ou segundo item dos direitos de segunda geração (econômico, social e cultural), conforme denota Eliane Moreira (2017):

Nesse sentido, o envio de um caso à Comissão Interamericana ocorre por meio: a) das comunicações interestatais; b) das petições individuais; e c) das solicitações de outorga de medidas cautelares (MOREIRA, 2017, p. 215).

[...]

O processo de submissão de um caso à Comissão Interamericana pode ocorrer por vários meios, incluindo: a) Comunicações interestaduais - Isso envolve um estado enviando informações ou reclamações sobre violações de direitos humanos de outro estado. O Estado receptor deve responder dentro de três meses e fornecer uma explicação para suas ações. b) Petições individuais - Qualquer pessoa ou grupo alegando que seus direitos humanos foram violados por um país membro pode enviar

petições individuais diretamente à comissão. Esses casos são analisados com base em critérios de admissibilidade, como esgotamento dos recursos internos, antes de serem considerados posteriormente. c) Solicitações de medidas cautelares — Em situações urgentes em que haja risco de danos irreparáveis, indivíduos ou grupos podem solicitar proteção imediata contra possíveis ameaças enquanto aguardam a análise integral em processos judiciais. Se concedidas, essas ordens temporárias exigem que os estados tomem medidas específicas até que a resolução final ocorra (MOREIRA, 2017, p. 215-217).

Em todos os casos acima, é importante que os peticionários sigam os procedimentos estabelecidos nos instrumentos regionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, para que não percam nenhum prazo que possa resultar em demissão sem revisão.

[...] Pelo contrário, a imensa maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas (MOREIRA, 2017, p. 211).

[...]

Além dos instrumentos da Convenção Americana e do Regulamento da Comissão Interamericana relativos ao acesso e à admissibilidade de casos ao sistema interamericano, dois outros dispositivos da Convenção mostram-se importantes elementos estratégicos: a) o procedimento de solução amistosa; e b) a adoção de cláusula pro homine. O procedimento de solução amistosa, nos moldes do art. 48, f, deve ser proposto pela Comissão em qualquer fase do processo e mostra-se a via mais rápida ao término de um litígio. A adoção de cláusula pro homine, por sua vez, é garantida pelo art. 29, b, da Convenção, que permite a aplicação de dispositivos do direito interno e de outros tratados ratificados pelo Estado demandado, caso estes venham a ser mais benéficos ao ser humano. Em casos de prejuízos de direitos de populações indígenas, por exemplo, tem sido comum a adoção de dispositivos da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais pela Comissão e Corte (MOREIRA, 2017, p. 217).

Uma das questões centrais abordadas por diferentes autores é como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem aceitado “casos ambientais”, visto que essa questão não consta em suas funções. Os autores explicam que, embora a CIDH tenha sido criada para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ela também pode lidar com outras questões relevantes para a proteção dos direitos humanos na região, como a proteção ambiental (MOREIRA, 2006; MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013)

A Comissão e a Corte têm aceitado casos ambientais com base na interpretação ampla do artigo 1.1 da Convenção Americana, que afirma que os Estados Partes na Convenção reconhecem que os direitos fundamentais devem ser protegidos sem discriminação alguma, incluindo a discriminação baseada em critérios como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. A CIDH tem entendido que a proteção ambiental é uma condição para a realização plena dos direitos humanos e, portanto, a falta de proteção ambiental pode constituir uma forma de discriminação (MOREIRA, 2006; MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

A importância de fortalecer a proteção ambiental no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos, argumentando que a inclusão explícita da proteção ambiental na Convenção Americana pode ser uma forma de garantir uma proteção mais efetiva dos direitos humanos. A criação de um protocolo ambiental à Convenção Americana, que reconheça a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, estabelece padrões para a proteção ambiental na região.

Mazzuoli e Teixeira (2013) abordam a relação entre direitos humanos e meio ambiente e destacam como a CIDH tem aceitado casos ambientais com base em uma interpretação ampla da Convenção Americana. Os autores também propõem a inclusão explícita da proteção ambiental na Convenção Americana por meio da criação de um protocolo ambiental. A obra científica oferece uma contribuição valiosa para o debate sobre a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente e sugere caminhos para fortalecer tal proteção ambiental.

Explicou-se que a CIDH não analisa casos que envolvam a temática do meio ambiente, tendo em vista que somente recebe petições que ensejem matéria baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos e no protocolo de San Salvador, que dizem respeito sobre o direito à greve e o direito à educação. Porém, dado o fenômeno do processo de esverdeamento, acabou por julgar casos de povos indígenas e povos tradicionais na América Latina.

Diante dos fatos expostos, percebe-se a significativa contribuição acerca da efetivação das garantias dos direitos socioambientais dos povos tradicionais com ações dialógicas a partir de uma ecologia política com os povos tradicionais, respeitando seus direitos consuetudinários, seus valores, crenças, usos e costumes, e principalmente sua ancestralidade e íntima ligação com a terra.

Assim, este capítulo efetuou a tentativa de trazer o referido tema com um olhar para a proteção e garantias dos direitos socioambientais, em que foi protegido o direito à propriedade da terra dos povos tradicionais. Dessa forma, pôde-se perceber a proteção dos direitos socioambientais, levando em consideração a harmonia entre o meio ambiente sadio, o direito à vida e à coletividade, muito embora ainda seja implícita tal proteção.

# CAPÍTULO 3 – SURINAME E O CASO SARAMAKA:

O PAÍS “CAÇULA” DA AMÉRICA DO SUL NASCEU  
DESREPEITANDO OS SEUS POVOS TRADICIONAIS?





### **CAPÍTULO 3 – SURINAME E O CASO SARAMAKA: O PAÍS “CAÇULA” DA AMÉRICA DO SUL NASCEU DESREPEITANDO OS SEUS POVOS TRADICIONAIS?**

O objetivo deste capítulo, no primeiro momento, é descrever um breve conceito histórico, através das obras de Richard Price (1983, 1999, 2012, 2014) sobre o Povo Saramaka e o processo político e econômico pós independência do Suriname, em consonância com a jurisprudência do caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2007), juntamente com o conceito de *Greening* da CorteIDH, de Mazzuoli e Teixeira (2013) na segunda seção e, ao final, convergindo com as premissas da Ecologia Política de Bruno Latour (2004).

A metodologia empregada no presente estudo estabelece um viés entre a perspectiva jurídica e a antropológica, desenvolvendo-se através da análise e da interpretação por meio de dados obtidos em livros e artigos que serviram de referência para a investigação do tema.

A seguir, é apresentado algumas peculiaridades do povo Saramaka sendo um dos seis distintos grupos *marrons* do Suriname, cujos ancestrais foram escravos do continente africano. Seus ancestrais escaparam para as regiões do interior do país onde estabeleceram comunidades autônomas<sup>2</sup>. Para descrição do povo Saramaka e assim entender a situação que envolve o caso, de modo breve, disserto a seguir sobre a estrutura organizacional, a cultura e sua economia tribal.

As obras de Richard Price (1983, 1999, 2012, 2014) oferecem uma análise, de modo breve, sobre os povos tradicionais e a questão dos direitos humanos no Suriname. O antropólogo e historiador tem se dedicado ao estudo dessas comunidades e à compreensão das dinâmicas sociais, históricas e políticas que envolvem sua luta pela liberdade, igualdade e reconhecimento.

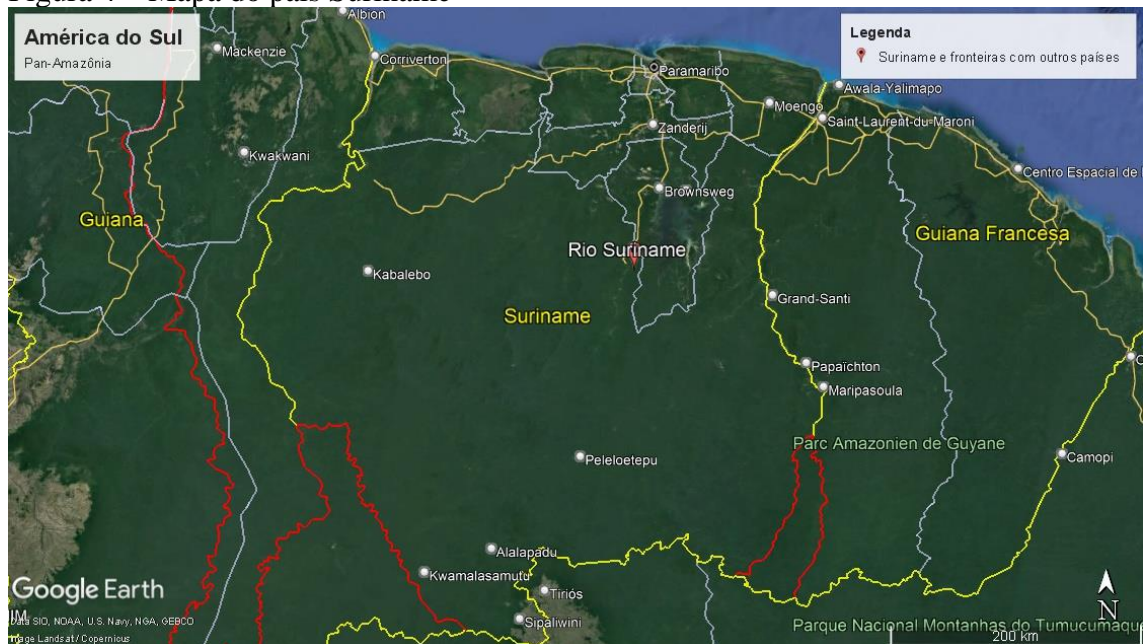
---

<sup>2</sup> Informação publicada pela Comissão Interamericana de Direito Humanos, em 28 de novembro de 2007, da parte “Os integrantes do Povo Saramaka como uma comunidade tribal sujeita a medidas especiais que garantam o exercício de seus direitos”.

### 3.1 Pequeno no tamanho, grande nos conflitos com os povos tradicionais: O Suriname e o povo Saramaka

O Suriname é reconhecido como o país mais jovem e independente da América do Sul. Em 25 de novembro de 1975, o Suriname oficialmente se separou do Reino dos Países Baixos (Holanda) e conquistou sua independência. Desde então, o país se tornou um Estado soberano e membro das Nações Unidas. Localizado na costa nordeste da América do Sul, o Suriname está situado a uma distância de mais de 1691 km de Belém, no Pará, Brasil. Sua capital, Paramaribo, faz fronteira com o Oceano Atlântico ao norte, a Guiana Francesa a leste, a Guiana a oeste e o Brasil ao sul (SURINAME, 2005, p. 20) (Figura 4).

Figura 4 – Mapa do país Suriname



Fonte: Imagem capturada a partir do Google Earth (2023).

O processo de independência do Suriname foi marcado por uma transição política e uma redefinição de sua identidade nacional. Após séculos de colonização e exploração pelos holandeses, o país buscou estabelecer sua própria governança e se tornar um ator independente na comunidade internacional. Com sua adesão às Nações Unidas, o Suriname passou a ter um papel ativo na diplomacia regional e global, participando de negociações e colaborando em questões de interesse comum (SURINAME, 2005).

A localização geográfica do Suriname é estratégica, com sua posição costeira proporcionando acesso ao Oceano Atlântico e conectando-o a outros países da região. A fronteira com a Guiana Francesa, a Guiana e o Brasil oferecem oportunidades de cooperação

econômica e cultural, além de desafios relacionados à gestão de fronteiras e questões transfronteiriças. O Suriname possui uma diversidade étnica e cultural significativa, sendo lar de várias comunidades indígenas e descendentes africanos, que desempenham um papel fundamental na construção da identidade nacional do país (SURINAME, 2005).

Especificamente, em meados do século XVII, e mencionado anteriormente, o Suriname que está localizado no nordeste da América do Sul, era uma parte integrante de uma vasta região florestal que se estendia desde o Oceano Atlântico até os Andes, o qual essa área era habitada por uma variedade de povos indígenas, cujas principais atividades eram a caça, a pesca e a agricultura (PRICE, 1999; 2012; SURINAME, 2005).

### 3.1.1 Historiografia do Povo Saramaka: uma breve análise

A historiografia do povo Saramaka passou por importantes desenvolvimentos e desafios, refletindo tanto a evolução dos estudos históricos quanto a própria luta e resistência desse grupo étnico ao longo do tempo. Nesse período, surgiram diversas abordagens e fontes que ajudaram a compreender a história dos Saramaka, mas também houve limitações que precisam ser consideradas.

Durante o século XIX, a historiografia do povo Saramaka era fortemente influenciada por relatos de exploradores e administradores coloniais. Essas fontes frequentemente apresentavam uma visão distorcida e estereotipada dos Saramaka, retratando-os como primitivos e selvagens. Essas representações negativas dificultaram a compreensão precisa da história e cultura do povo Saramaka.

O povo Saramaka, conforme explicitado, é um grupo *Marrons* que reside prioritariamente no Suriname, principalmente na região central e oriental do país, nas áreas florestais ao longo do Rio Suriname e do Rio Saramacca (PRICE, 1999). Historicamente, os Saramaka eram descendentes de pessoas escravizadas que escaparam durante o período colonial e se refugiaram nas florestas do Suriname para formar comunidades autônomas. Essas comunidades, conhecidas como quilombos (no Brasil, ou melhor, nas leis que regem as questões dos povos tradicionais e originários), preservaram sua cultura, tradições e formas de governança ao longo dos séculos (PRICE, 1999; CORTE, 2007).

A região habitada pelo povo Saramaka está localizada em lugares do interior do país, longe dos centros urbanos e é uma área caracterizada por densas florestas tropicais, rios e biodiversidade abundante onde a subsistência tradicional dos Saramaka está ligada à pesca, caça e agricultura de subsistência nas terras florestais que consideram parte de seu território ancestral

(PRICE, 1999). É importante mencionar que, além do Suriname, existem comunidades Saramaka também na Guiana Francesa e no Brasil, devido à dispersão e migração ao longo da história. No entanto, a concentração principal do povo Saramaka está no Suriname.

Ao falar-se em dispersão, o Rio Suriname, por exemplo, é um importante rio do país e tem uma extensão de aproximadamente 480 milhas (SURINAME, 2005). O rio nasce nas montanhas do Planalto Guianense, próximo à fronteira do Suriname com o Brasil, e segue em direção norte até desaguar no Oceano Atlântico e desempenha um papel fundamental na geografia e na vida das pessoas no país e corta diversas regiões do Suriname, passando por áreas urbanas, como a capital do país, e também por áreas rurais e florestais onde o rio é utilizado para transporte, pesca e atividades de preparação, como a mineração e a agricultura (SURINAME, 2005). A paisagem ao longo do Rio Suriname é caracterizada por uma combinação de florestas tropicais, áreas alagadas e planícies costeiras (SURINAME, 2005).

Já o Rio *Saramacca* é um rio localizado no noroeste do Suriname e tem uma extensão de aproximadamente 200 quilômetros com nascente nas montanhas do Planalto Guianense, próximo à fronteira com a Guiana, e flui em direção ao norte, desaguando no Oceano Atlântico (SURINAME, 2005). Este rio desempenha um papel importante na região, tanto para as comunidades indígenas que habitam suas margens quanto para as atividades econômicas locais. O rio também é utilizado para transporte, pesca e atividades agrícolas, contribuindo para a subsistência das comunidades locais.

Em resumo, os rios Suriname e *Saramacca* possuem importância geopolítica para o Suriname devido a vários fatores, entre elas:

1. Acesso ao oceano: Ambos os rios desembocam no Oceano Atlântico, o que fornece ao Suriname uma via de acesso ao mar. Essa conexão com o oceano é essencial para o comércio, transporte de mercadorias e acesso a rotas marítimas internacionais.
2. Transporte fluvial: Os rios Suriname e *Saramacca* são importantes rotas de transporte fluvial dentro do país. Eles permitem o transporte de mercadorias, pessoas e recursos naturais entre as áreas rurais e urbanas, facilitando o desenvolvimento econômico e a conectividade interna.
3. Recursos naturais: A bacia hidrográfica dos rios Suriname e *Saramacca* abriga uma grande diversidade de recursos naturais, incluindo áreas de floresta tropical, minerais, recursos hídricos e biodiversidade. Esses recursos são valiosos tanto para a economia do Suriname quanto para sua posição no contexto regional.
4. Energia hidrelétrica: A construção de usinas hidrelétricas ao longo dos rios Suriname e *Saramacca* pode oferecer oportunidades significativas de geração de energia para o

Suriname. O potencial hidrelétrico desses rios pode ajudar na redução da dependência de fontes de energia tradicionais, além de impulsionar o desenvolvimento sustentável. Mas veremos, adiante, que esse potencial foi o desastre socioambiental do povo Saramaka.

5. Influência na fronteira: Ambos os rios fazem parte das fronteiras naturais do Suriname com outros países, como a Guiana e a Guiana Francesa. Isso pode ter implicações geopolíticas na demarcação de fronteiras, na gestão de recursos compartilhados e nas relações bilaterais com esses países vizinhos.

Os primeiros colonizadores europeus que chegaram nesta região foram os ingleses de Barbados, que atravessaram o oceano com seus escravos africanos em 1651 e, no entanto, eles logo cederam o controle da região aos holandeses por meio do famoso acordo de troca em 1667, pois tal transação tornou o Suriname uma das colônias de escravos mais lucrativas das Américas na época (PRICE, 1999; 2012). Vale ressaltar que o Rio Suriname também faz parte da história e cultura do povo Saramaka. O rio desempenha um papel importante em suas atividades administrativas, fornecendo água, alimentos e meios de transporte.

Os Saramaka passaram a ter um chefe supremo (*gaamá*) reconhecido pelo governo da capital, além de uma série de chefes ou capitães (*kabitêni*) e subchefes. Tradicionalmente, “o papel desses oficiais no controle político e social era exercido em um contexto saturado de oráculos, possessões espirituais e outras formas de adivinhação e todos esses cargos políticos continuam sendo propriedade dos clãs matrilineares (*lô*), desde a época do *maroonage*” (PRICE, 2012).

Reuniões públicas (*kuútu*) e sessões de adivinhação fornecem uma arena para a resolução de problemas sociais. E sim: existe toda uma cosmologia na sociabilidade dos Saramaka. *Kuútu* poderia envolver os homens de um clã, uma linhagem, a aldeia ou todo o povo Saramaka, e lidar com questões que vão desde disputas conjugais e questões de adoção até disputas de terras, sucessões políticas e crimes graves (PRICE, 2012). A questão sociocultural externa, que advém da entrada dos europeus na região, com influências e práticas escravagistas, trouxeram grandes perturbações no modo de viver dos povos tradicionais da região. O autor (PRICE, 2012, p. 22) comenta que:

No entanto, quantidades imensas de conhecimento, informação e crenças foram levadas para os corações e mentes dos africanos cativos. Além disso, mesmo vindos de muitos grupos étnicos e linguísticos e raramente capazes de perpetuar a tradição cultural própria de sua sociedade de origem, esses povos compartilhavam diversas orientações culturais que, em uma ampla perspectiva comparativa, caracterizavam a maior parte da África Ocidental e Central. E essas orientações culturais

compartilhadas, por sua vez, deram origem ao nascimento de novas instituições Saamaka. Essa percepção comum da realidade teria encorajado os indivíduos das sociedades da África Ocidental e da África Central a se interessarem por eventos da mesma natureza, mesmo que os modos de gerenciamento culturalmente prescritos pudessem diferir acentuadamente em sua forma. Para citar um exemplo simples: os iorubás uma vez “endeusaram” seus gêmeos no nascimento, cercando sua vida e morte com rituais complexos, enquanto os vizinhos igbos os mataram sumariamente no nascimento - mas esses dois povos podem ser considerados obedecidos ao mesmo conjunto de princípios subjacentes. regem a dimensão sobrenatural dos nascimentos extraordinários, ideia ela própria muito difundida na África Central e Ocidental. (Livre tradução).

No final do século XVII, aproximadamente 8.000 escravos africanos estavam presentes nas plantações do Suriname, em contraste com apenas 800 europeus que estavam presentes na região, uma vez que a presença europeia era uma minoria em comparação com a população escravizada, para além da maioria dos povos indígenas que originalmente habitavam a região haviam se retirado para áreas mais afastadas, buscando refúgio no interior do país (PRICE, 1999).

No entanto, ao longo do século XX, ocorreram mudanças significativas na abordagem da historiografia do povo Saramaka. Surgiram estudos antropológicos e etnográficos que buscaram compreender a sociedade e a cultura Saramaka a partir de uma perspectiva interna, valorizando suas próprias narrativas e tradições orais. Essas abordagens permitiram uma melhor compreensão da resistência Saramaka à escravidão, sua organização social e política, bem como sua luta pela autonomia territorial.

Em relação ao fenômeno da migração internacional no Suriname, têm-se uma história de migração significativa, influenciada por fatores como o legado colonial, a diversidade étnica e a busca por oportunidades econômicas. Durante o período colonial, o Suriname foi uma colônia neerlandesa e experimentou a migração forçada de africanos escravizados, principalmente durante o comércio transatlântico de escravos. Após a abolição da escravidão em 1863, houve a chegada de trabalhadores contratados do subcontinente indiano e, posteriormente, de trabalhadores contratados de outras partes do mundo, como Java (Indonésia) e China. Essas correntes migratórias contribuíram para a diversidade étnica e cultural do Suriname (JUBITHANA-FERNAND, 2009).

Desde a década de 1960, o governo nacional do Suriname tem tentado intervir com mais frequência nos assuntos dos Saramaka – também paga salários nominais a funcionários políticos – e a sagrada base de poder desses funcionários está sendo paulatinamente corroída. O Suriname também foi afetado por fluxos migratórios devido a eventos políticos e econômicos. Durante a década de 1970, muitos surinameses emigraram para países como Holanda e Estados Unidos

devido à instabilidade política e à deterioração econômica. Esse período de migração em massa foi conhecido como a “diáspora surinamesa” (JUBITHANA-FERNAND, 2009).

A migração internacional no Suriname tem impactos socioeconômicos e culturais e, mesmo contribuindo para a diversidade étnica e cultural do país, enriquecendo a sociedade surinamesa, também pode resultar em desafios, como a assimilação de diferentes grupos étnicos e a necessidade de integração de migrantes em diferentes esferas da sociedade (JUBITHANA-FERNAND, 2009).

Estudos e pesquisas sobre a migração internacional no Suriname podem fornecer insights sobre os padrões migratórios, os motivos da migração, o impacto nas comunidades de origem e destino, e as políticas migratórias adotadas pelo país e não só, conforme relata Price (2012, p. 63):

Como muitos outros povos do Caribe, os homens Saramaka são fundamentalmente transnacionais. Descendentes de africanos que, três séculos antes, participaram da mais importante migração internacional da história da humanidade, eles não pararam de cruzar, num sentido ou no outro, a fronteira da Guiana Francesa por mais de um século e meio. Seus movimentos são ditados a eles pelos efeitos misteriosos de mercados distantes – o de ouro, alumínio, borracha, perfume e madeira – bem como pela geopolítica das viagens espaciais. No entanto, apesar dessa mobilidade e de sua propensão para longas estadias na Guiana Francesa, eles permanecem firmemente ligados ao seu domínio florestal, bem no interior ao longo do rio Suriname (Livre Tradução).

Ao longo de sua obra, Price (2012) examina as origens históricas dos quilombos no Suriname, destacando a resistência dessas comunidades afrodescendentes contra a escravidão e a busca por autonomia e identidade cultural. Ele investiga as formas de organização social, os rituais e tradições transmitidas ao longo das gerações, bem como os desafios que essas comunidades enfrentam em termos de dependência, pobreza e acesso a recursos básicos.

A estrutura social do povo Saramaka é distinta em relação a outros segmentos da sociedade, pois se baseia na organização em clãs de linhagem materna, conhecidos como “*lòs*”. Essa estrutura é parcialmente regida por costumes e tradições próprios.

Cada clã reconhece a autoridade política de diversos líderes locais, entre eles os Capitães e Capitães Chefes, além do Gaa’man, que ocupa a posição mais elevada dentro da comunidade. Essas figuras desempenham papéis importantes na tomada de decisões e na representação dos interesses da comunidade Saramaka.

A cultura do povo Saramaka apresenta semelhanças significativas com a dos povos tribais<sup>3</sup>, uma vez que seus membros mantêm uma profunda conexão espiritual e ancestral

---

<sup>3</sup> No contexto deste estudo, o termo "povo tribal" adotado segue a definição estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No entanto, reconheço que tal terminologia pode ser

com o território<sup>4</sup> que tradicionalmente usaram e ocuparam. Para eles, a terra não é apenas uma fonte de subsistência, mas também um elemento vital para a continuidade da vida e da identidade cultural que faz parte de sua essência social, ancestral e espiritual. A relação dos integrantes do povo Saramaka com a terra está intrinsecamente ligada à sua histórica luta pela liberdade contra a escravidão<sup>5</sup>. Essa conexão com a terra é uma expressão poderosa de sua identidade coletiva e fortalece sua resiliência cultural ao longo do tempo.

A subsistência do povo Saramaka está fortemente ligada a atividades agrícolas, extrativismo e à produção artesanal. Eles dependem da agricultura para obter alimentos e recursos naturais, enquanto o extrativismo desempenha um papel importante na obtenção de recursos como madeira e produtos da floresta. Além disso, os membros da comunidade têm habilidades artesanais e produzem cestos e outros objetos utilizando materiais naturais disponíveis em seu ambiente.

No entanto, devido às limitações econômicas e oportunidades de emprego limitadas em sua região, alguns homens da comunidade encontram trabalho na Guiana Francesa, país vizinho, como forma de sustentar suas famílias. Essa migração temporária para buscar oportunidades de emprego é uma estratégia adotada por alguns membros da comunidade para complementar sua renda e enfrentar os desafios econômicos locais. Assim, o povo Saramaka mantém uma diversidade de atividades econômicas que lhes permitem suprir suas necessidades básicas, enquanto também exploram oportunidades externas para garantir a subsistência e o bem-estar de seus familiares.

Além disso, a partir da década de 1960, com o movimento de valorização das culturas afrodescendentes, a historiografia do povo Saramaka ganhou mais visibilidade e reconhecimento. Pesquisadores e acadêmicos passaram a explorar a história e a identidade Saramaka com um olhar mais sensível e empático, buscando resgatar sua importância e contribuição para a história da diáspora africana nas Américas, sobretudo, Richard Price.

No entanto, é importante destacar que a historiografia do povo Saramaka ainda enfrenta desafios. A escassez de fontes escritas produzidas pelos próprios Saramaka durante esse período

---

considerada pejorativa e que, à luz dos debates contemporâneos, é necessário desvincular a relação ontológica entre a escravidão e a condição inerente aos povos africanos e indígenas.

<sup>4</sup> Quando a Corte utiliza o termo "território", refere-se à abrangência das terras e recursos que os Saramaka tradicionalmente utilizaram. Isso significa que o território Saramaka é coletivamente pertencente aos membros do povo Saramaka. No entanto, é importante ressaltar que as terras dentro desse território estão divididas entre os doze clãs Saramaka, configurando uma forma de organização territorial dentro da comunidade.

<sup>5</sup> Testemunho do Capitão Cesar Adjako durante a audiência pública de 9 a 10 de maio de 2007 (transcrição de audiência pública, p. 15).



histórico continua sendo uma limitação, o que exige que os pesquisadores dependam de registros coloniais e outras fontes externas para compreender a história dos Saramaka.

Em resumo, a historiografia do povo Saramaka de 1800 a 1990 passou por um processo de evolução e transformação, superando representações estereotipadas e valorizando a perspectiva interna dos Saramaka. Embora tenha havido avanços significativos, as limitações relacionadas à disponibilidade de fontes escritas internas ainda representam um desafio para uma compreensão mais aprofundada da história desse grupo étnico. A continuidade da pesquisa e a valorização das narrativas Saramaka são fundamentais para uma historiografia mais abrangente e precisa.

### 3.1.2 O processo geopolítico e econômico por trás do Povo Saramaka pós dependência do Suriname

A construção de um ambiente para o desenvolvimento dos direitos humanos é um projeto abrangente e uma tarefa árdua e de longo prazo. Embora a referência à construção de um ambiente para o desenvolvimento dos direitos humanos não tenha sido muito mencionada no passado, na verdade ela existe há muito tempo e tem feito progressos contínuos uma vez que o processo, ainda que de forma lenta, se acumula ao longo do tempo e é uma condição necessária para alcançar o objetivo de “respeitar e proteger os direitos humanos”.

Como exemplo categórico desse contexto de violação de direitos de povos tradicionais na América Latina, esta dissertação de mestrado traz para o debate o caso dos Saramaka. Eles compreendem um dos povos *Marrons* descendentes de africanos, que se refugiaram em partes nas Américas e formaram seus próprios assentamentos.

O reconhecimento do Povo Saramaka pelo Estado do Suriname está embasado em diversos instrumentos legais, sendo o principal deles o Estatuto do Povo Saramaka. Esse estatuto foi promulgado em 2007, como resultado da histórica sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor do Povo Saramaka.

O Estatuto do Povo Saramaka é uma legislação específica que reconhece e garante os direitos coletivos, territoriais e culturais desse povo indígena e *Marrons* na região. Ele estabelece um marco jurídico para a proteção e preservação do território tradicional Saramaka, assim como para o exercício dos direitos culturais, políticos e econômicos pelos membros desse grupo.

Dentre os principais aspectos abordados pelo Estatuto, destacam-se:

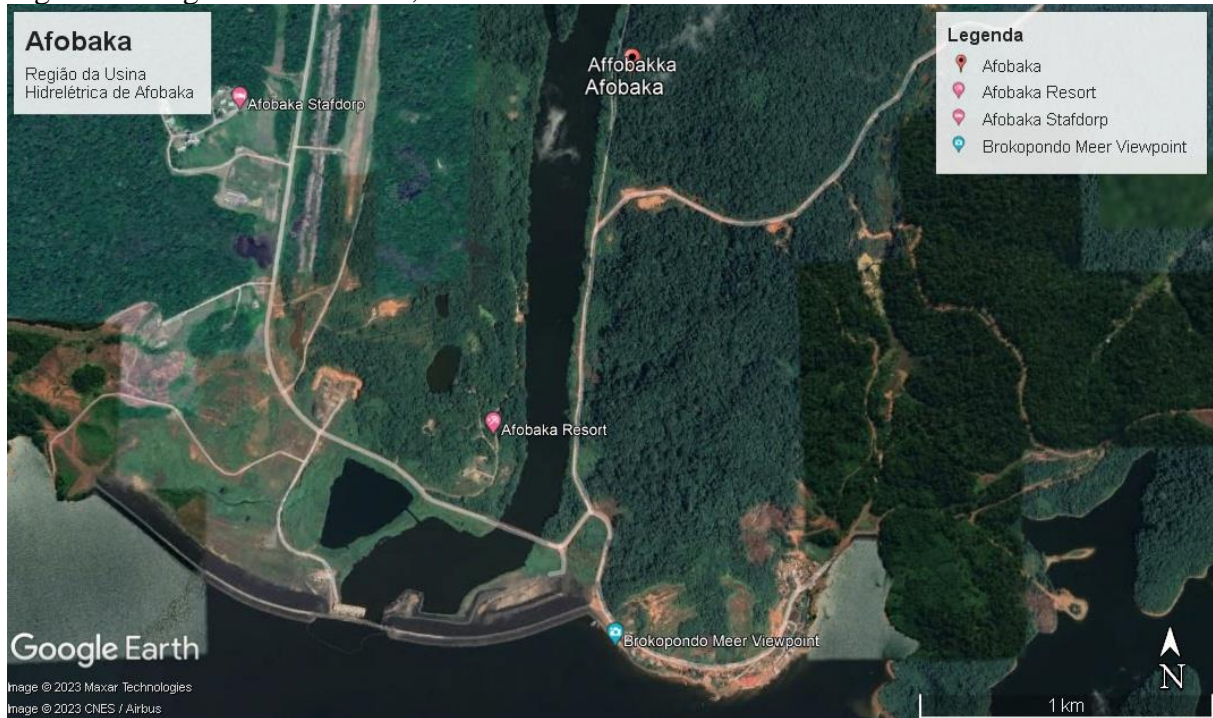
1. Reconhecimento da propriedade coletiva: O estatuto reconhece o direito do Povo Saramaka à propriedade coletiva de seu território tradicional, garantindo a posse, o uso e a gestão desse território por parte do povo.
2. Autogoverno e autodeterminação: O estatuto reconhece a autonomia do Povo Saramaka para a governança interna de seus assuntos, respeitando seus próprios sistemas normativos, costumes e tradições.
3. Participação política: O estatuto assegura a participação dos membros do Povo Saramaka nos processos políticos e na tomada de decisões que afetam seus direitos e interesses.
4. Proteção dos direitos culturais: O estatuto visa garantir a preservação da identidade cultural do Povo Saramaka, protegendo seus conhecimentos tradicionais, práticas culturais e lugares sagrados.
5. Indenização por danos: O estatuto estabelece mecanismos para a reparação de danos sofridos pelo Povo Saramaka em decorrência de violações passadas, incluindo a remoção forçada de suas terras e a destruição de seus recursos naturais.

O Estatuto do Povo Saramaka representa um marco importante na luta pelo reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas e quilombolas no Suriname. Ele proporciona uma base legal sólida para a garantia dos direitos territoriais e culturais do Povo Saramaka, fortalecendo sua identidade e contribuindo para a promoção da justiça e da igualdade (CORTE, 2007).

Localizados especificamente nas ilhas do Caribe, têm sua história marcada pela assinatura de tratados ou termos que colocaram sob negociação suas terras junto a autoridades coloniais (PRICE, 1999; 2012). Em vista disso, além de conflitos de terras com o Estado, desde a década de 1990, os Saramaka são ameaçados por organizações privadas multinacionais de extração de madeira e mineração que extraíam recursos com a aprovação do Suriname (CORREA, 2015).

A experiência de exploração das riquezas naturais no Suriname esteve altamente concentrada em uma única empresa: a ALCOA (*Aluminum Company of America*), que estabeleceu presença no país desde 1916 (CORREA, 2015). No entanto, foi a partir da construção de uma hidrelétrica no rio Suriname, na região de Afobakka (Figura 5), durante os anos 1960, que a presença e as atividades da empresa foram intensificadas. A finalidade da hidrelétrica era fornecer energia para as fundições de alumínio da ALCOA.

Figura 5 – Região de Afobakka, Suriname



Fonte: Imagem capturada a partir do Google Earth (2023).

A construção da hidrelétrica exigiu a criação de uma barragem, o que resultou na remoção de milhares de povos tradicionais ali existentes, também conhecidos como marrons, de suas terras tradicionais. Os quilombolas, descendentes de africanos escravizados que fugiram para o interior do Suriname durante o período colonial, haviam estabelecido comunidades e desenvolvido um modo de vida próprio nas florestas e rios da região (CORREA, 2015).

A barragem de Afobakka, localizada no rio Suriname, desperta interesse devido à sua importância na geração de energia hidrelétrica, fornecendo suporte a uma usina de 180 MW. Construída em 1958 através de um acordo entre a Suriname *Aluminium Company* LLC (Suralco) e o governo do Suriname, a barragem foi projetada para atender às necessidades energéticas de uma fundição de alumínio (CORREA, 2015).

E não só, Richard Price (2012) demonstra que outras atividades econômicas estavam acontecendo na região (países) em torno do Suriname, o que fazia que a competição geopolítica local se tornar competitiva, conforme aduz o autor:

Na mesma época, a construção francesa de uma plataforma de lançamento de foguetes multibilionária na Guiana Francesa eclipsou a construção da barragem no Suriname pela Holanda. No final da década de 1960, quando morávamos às margens do rio Suriname, bem no interior, boa metade da população masculina das aldeias ao nosso redor havia ido para Kourou, para o local do futuro centro espacial, ganhar o suficiente para comprar os bens que depois traziam para a aldeia, após cerca de dois anos de trabalho remunerado. Durante uma visita oficial à Guiana Francesa em 1964, o presidente De Gaulle anunciou que em breve veria a luz do dia “um grande projeto da França, que seria conhecido mundialmente (PRICE, 2012, p. 51).

No entanto, é importante avaliar os impactos socioambientais dessa infraestrutura. A construção de barragens muitas vezes implica em grandes mudanças no ambiente natural, como a inundação de áreas extensas, conforme imagem do livro de Richard Price (2012, p. 39). No caso da barragem de Afobakka, o distrito de Brokopondo foi diretamente afetado pela formação do reservatório (Figura 6), resultando em impactos negativos para as comunidades locais, incluindo perda de terras, recursos naturais e locais sagrados. Além disso, as compensações oferecidas às comunidades afetadas podem ser questionadas quanto à sua adequação e justiça (CORREA, 2015).

Figura 6 – Lago da barragem de Afobakka, 2005.



Fonte: Richard Price (2012, p. 39).

A concentração do poder econômico e da exploração dos recursos naturais em uma única empresa estrangeira teve consequências significativas para as comunidades locais, como os *Maroons* da região, que foram afetadas negativamente pela perda de suas terras e meios de subsistência (PRICE, 2012; CORREA, 2015). Outro ponto relevante é o contexto do acordo entre a Suralco e o governo do Suriname e a falta transparência dessas negociações e se houve participação efetiva das comunidades locais. A falta de transparência e a consulta adequada às partes interessadas resultou em preocupações sobre a tomada de decisões e a responsabilidade das partes envolvidas (CORREA, 2015).

Essa remoção forçada dos quilombolas de suas terras ancestrais teve um impacto significativo em suas vidas e cultura. Eles foram obrigados a abandonar suas casas, áreas de

subsistência e laços culturais e espirituais com a terra por conta da construção da hidrelétrica e a subsequente exploração dos recursos naturais pelos interesses da ALCOA, que levaram a mudanças drásticas no meio ambiente local, com perdas de biodiversidade e danos aos ecossistemas da região (CORREA, 2015).

A barragem de Afobakka (Figura 7), como mencionado, tem como objetivo principal a geração de energia hidrelétrica para fundição de alumínio da ALCOA. Sob o aspecto técnico, a barragem é construída como uma barragem de aterro com uma seção principal de barragem de gravidade, demonstrando uma solução de engenharia para a obtenção de energia limpa e renovável. A capacidade da usina de 180 MW indica a relevância desse empreendimento para o abastecimento energético na região (CORREA, 2015).

Figura 7 – Afobakka Dam (Brokopondo Reservoir)



Fonte: *Summary Annual Report 2021. Staatsolie Maatschappij Suriname N. V.* (2021)

Os efeitos negativos para as comunidades locais, como a perda de terras e recursos naturais, devem ser cuidadosamente considerados, assim como a transparência e participação nas negociações. A busca por soluções que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e o bem-estar das comunidades afetadas é fundamental.

Isso destaca os desafios enfrentados pelo Suriname em relação à governança e à distribuição equitativa dos benefícios gerados pela exploração de suas riquezas naturais. A construção da represa hidrelétrica na década de 1960 na reserva de Afobakka, que faz parte do território tradicional Saramaka, acarretou em uma série de situações e fatos contínuos que não foram devidamente compreendidos na época (CORREA, 2015). Essas situações incluem:

1. Falta de consentimento do povo Saramaka para a construção da represa, indicando uma violação dos direitos de autodeterminação e participação das comunidades afetadas.
2. Desconhecimento dos nomes das empresas envolvidas na construção da represa, o que levanta questões sobre a transparência e a responsabilidade das partes envolvidas.
3. Incerteza quanto às compensações financeiras relacionadas à área inundada e ao deslocamento dos Saramaka afetados pela construção da represa.
4. Dúvidas em relação às indenizações concedidas aos Saramaka deslocados, levantando preocupações sobre a adequação e a justiça dessas compensações.
5. Falta de acesso à eletricidade nas comunidades de “transmigração”, que foram reassentadas em outras áreas devido ao projeto da represa.
6. Impacto doloroso e negativo que a construção da represa teve na comunidade Saramaka, afetando sua qualidade de vida, suas práticas culturais e sua conexão com o território ancestral.
7. Redução nos recursos de subsistência disponíveis para o povo Saramaka, como resultado das mudanças no ambiente causadas pela construção da represa.
8. Destruição de locais sagrados para os Saramaka, o que representa uma perda significativa de patrimônio cultural e espiritual.
9. Falta de respeito aos restos mortais de indivíduos Saramaka enterrados na área afetada pela represa, evidenciando uma falta de consideração com a memória e os valores culturais dos Saramaka.
10. Impacto ambiental resultante das atividades de empresas estrangeiras beneficiadas por concessões de mineração na região, além das preocupações com o plano do Estado de aumentar o nível da represa para aumentar o fornecimento de energia, o que poderia resultar no deslocamento forçado de mais Saramaka.

As preocupações apresentadas pelos membros do povo Saramaka ressaltam a importância de considerar os impactos socioambientais decorrentes de grandes projetos de infraestrutura, bem como o respeito aos direitos das comunidades afetadas. Essas questões destacam a necessidade de adotar uma abordagem inclusiva e participativa nos processos de tomada de decisão que afetam diretamente essas comunidades, a fim de garantir uma justiça social e ambiental mais abrangente.

É importante ressaltar que a falta de consentimento do povo Saramaka e o direito à propriedade são pontos implícitos nessas questões levantadas pela comunidade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos argumentou que o Estado do Suriname não adotou

medidas efetivas para reconhecer o direito ao uso e gozo do território tradicionalmente utilizado e ocupado pelo povo Saramaka, violando supostamente o direito à proteção judicial ao não fornecer acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais. Alega-se que o Estado não cumpriu seu dever de adotar disposições legais internas para assegurar e respeitar os direitos dos Saramaka. Esses aspectos revelam a complexidade da situação e a necessidade de buscar soluções que garantam a proteção dos direitos das comunidades afetadas.

### **3.2 Análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso Saramaka**

Apesar de o Estado desempenhar um papel fundamental na promoção do bem-estar social e na proteção do meio ambiente, ocasionalmente, ele comete ações arbitrárias que resultam em prejuízos para a sociedade. Isso pode ocorrer em situações em que os serviços públicos são inadequados ou inexistentes, ou quando há falhas na vigilância e fiscalização, caracterizando assim a omissão estatal (CARR, 2001; MOREIRA, 2006). Edward Carr, no início do capítulo IV que aborda sobre Direitos e Mudanças de (2001, p, 221) comenta que:

NENHUM tópico tem estado sujeito a tanta confusão, no pensamento contemporâneo sobre os problemas internacionais, do que o relacionamento entre a política e o direito. Existe, entre as muitas pessoas interessadas nas questões internacionais, uma forte inclinação para tratar o direito como algo independente da política e eticamente superior a ela. Contrasta-se a “força moral do direito” com os métodos implicitamente imorais da política. Somos conclamados a estabelecer “o reino do direito”, a manter “a ordem e o direito internacional” ou a “defender o direito internacional” e presume-se que, ao agirmos dessa forma, transferiremos nossas diferenças da turbulenta atmosfera política da defesa do interesse próprio para o mais puro, o mais sereno ar da justiça imparcial. Antes de admitirmos esses conceitos populares, devemos examinar com muito cuidado a natureza e função do direito na comunidade internacional, e suas relações com a política internacional.

A análise da jurisprudência da Corte Interamericana revela um aspecto fundamental e inquestionável: os juízes supranacionais americanos têm uma intervenção decisiva quando os princípios fundamentais do constitucionalismo estão em perigo, tais como legalidade, representatividade e separação de poderes. Esses princípios são essenciais para garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais.

A coragem demonstrada pela Corte é justificada pelas condições de emergência democrática que prevalecem na maioria dos países latino-americanos. Desde sua primeira decisão, e até mesmo nos pareceres consultivos, a Corte tem se deparado com problemas que são, sem dúvida, mais preocupantes do que os casos apresentados ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos em Estrasburgo.

A Corte Interamericana é confrontada com desafios complexos e delicados, abordando questões que afetam diretamente os alicerces democráticos dos Estados membros. Sua atuação tem sido fundamental para proteger e promover os direitos fundamentais nos países da região, considerando as circunstâncias particulares e as ameaças aos princípios democráticos. É importante ressaltar que a intervenção da Corte ocorre em situações em que há risco iminente para os valores essenciais da democracia. Essa abordagem audaciosa é necessária para enfrentar os desafios e garantir a salvaguarda dos direitos humanos nas Américas.

Sob esse prisma, ao considerar o complexo contexto político e social em que o direito internacional dos direitos humanos operava no continente americano, é notável que a situação nos dias atuais é diferente daquela da América Latina de vinte ou quarenta anos atrás. Antes, a região estava permeada por despotismo, além da lei dos direitos humanos cumprir o papel de moralidade “superior”, pois havia uma moralidade “inferior”.

Historicamente, pois, muitos governos militares autocráticos latino-americanos cometeram violações sistemáticas e, em larga escala, contra seu próprio povo. Em outras palavras, muitos organismos regionais de direitos humanos usam uma abordagem de cima para baixo para definir o que os governos estatais podem ou não fazer.

Como consequência, são notórios os inúmeros casos de violações dos direitos humanos na América Latina, ao longo da história, mas é inegável também que, nos dias atuais, os órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) executam suas atividades em um ambiente social, político e jurídico mais complexo (MOREIRA, 2017).

As instituições democráticas, pois, tornaram-se a norma na América Latina, e a relação entre esses governos nacionais e as instituições regionais de proteção dos direitos humanos é motivo para debates quando há a necessidade de serem ajustadas. De acordo com a sentença proferida em 28 de novembro de 2007, um grupo composto pela Associação de Autoridades Saramaka, o Programa dos Povos da Floresta, os Doze “Capitães” (autoridades tradicionais) e David Padilla, representante legal, apresentou um pedido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em outubro de 2000.

O pedido tinha como objetivo responsabilizar o Estado do Suriname pela violação dos direitos de personalidade jurídica do povo Saramaka devido aos impactos negativos contínuos causados pela construção da Barragem Hidroelétrica de Afobakka, doravante da execução da ALCOA, em 1960, que resultou na inundação de 50% do território Saramaka. Para além, segundo a sentença de 2007 (CORTE, 2007) o grupo solicitou medidas de reparação e



reembolso dos custos e despesas incorridos durante o processo tanto a nível nacional como internacional, e essas medidas incluíram:

1. Indenização: O grupo solicitou uma compensação financeira para reparar os danos causados ao povo Saramaka devido aos impactos negativos contínuos resultantes da construção da Barragem Hidrelétrica de Afobakka e das concessões de terras que afetaram seu território;
2. Medidas de restituição: O grupo solicitou a adoção de medidas para restaurar os direitos territoriais do povo Saramaka, o que poderia incluir a devolução de terras, recursos naturais e outros bens que foram prejudicados ou perdidos devido às violações ocorridas;
3. Medidas de não repetição: O grupo solicitou que o Estado do Suriname tomasse medidas para garantir que violações semelhantes não ocorressem novamente no futuro. Isso poderia envolver mudanças nas políticas, legislação e práticas do Estado, visando proteger os direitos do povo Saramaka e prevenir futuras violações; e
4. Reembolso dos custos e despesas legais: O grupo também solicitou o reembolso dos custos e despesas incorridos durante o processo, tanto a nível nacional como internacional. Isso incluiria os custos legais relacionados à tramitação do caso e às atividades necessárias para garantir a defesa dos direitos do povo Saramaka.

Essa ação legal foi iniciada com o intuito de responsabilizar o Estado do Suriname pelos efeitos prejudiciais causados ao povo Saramaka devido à construção da represa hidrelétrica e às concessões de terra que afetaram seu território. O objetivo era buscar reparação pelos danos sofridos e o reembolso dos custos legais associados ao processo. Ao tomar essa medida, o grupo procurava assegurar o reconhecimento e a proteção dos direitos da personalidade jurídica do povo Saramaka, que haviam sido violados ao longo dos anos. A CorteIDH desempenhou um papel importante na avaliação desse caso e na determinação da responsabilidade do Estado do Suriname em relação às violações dos direitos do povo Saramaka.

Atualmente, mesmo após esta vitória do povo Saramaka e da justiça ambiental, de acordo com o Programa dos Povos da Floresta, o Estado do Suriname não tomou as medidas necessárias para cumprir o que a Corte indicou em 2007. Ao contrário, o Estado facilitou o funcionamento de atividades capazes de comprometer a sobrevivência dos Saramaka, como concessões minerais, exploração madeireira e madeireira. Diante desse panorama, nos dias 9 e 10 de maio de 2007, foi celebrada audiência na Corte, a qual tem lidado com as questões

relacionadas aos direitos socioambientais dos povos tradicionais e tomado medidas de sua jurisprudência em relação a sua efetividade na garantia de tais direitos.

Após várias décadas desde a chegada dos primeiros europeus ao Suriname, os povos quilombolas e indígenas iniciaram uma batalha incansável pela preservação e proteção de suas terras, que são fundamentais tanto para suas bases materiais quanto espirituais, sendo pilares essenciais de suas sociedades e culturas. Neste estudo, o foco recai sobre a experiência recente do povo Saramaka, que tem liderado uma luta corajosa desde a década de 1990 para salvaguardar seu território. Essa trajetória culminou em uma conquista histórica para o povo Saramaka: a decisão emblemática de 2007 proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu e protegeu seus direitos territoriais.

Ao analisar os aspectos jurídicos e políticos dos direitos humanos no Suriname, explorando as tolerâncias enfrentadas pelas comunidades quilombolas, incluindo a falta de proteção contra a distribuição étnica, a violência policial e a exclusão dos processos de tomada de decisão política, tais estratégias viram resistências e as demandas dessas comunidades em relação ao Estado e à sociedade circundante, bem como as abordagens adotadas pelas organizações de direitos humanos são em prol de promoverem justiça socioambientais.

Por meio de sua pesquisa minuciosa e sua análise embasada, Richard Price (2012) busca aumentar a conscientização sobre a situação das comunidades quilombolas no Suriname, enfatizando a importância dos direitos humanos e da luta pela igualdade e garantia. Seu trabalho contribui para a compreensão dos desafios enfrentados por essas comunidades historicamente marginalizadas e para o desenvolvimento de políticas e práticas mais inclusivas, visando garantir o pleno respeito aos seus direitos humanos fundamentais.

Em virtude desta situação, em 27 de outubro de 2000, a Associação de Autoridades Saramaka – ASS e doze capitães Saramaka remeteram à Secretaria da Comissão interamericana de Direitos Humanos uma denúncia contra o Estado do Suriname, o qual esta demanda teve origem na denúncia número 12.338. A denúncia foi apresentada pela Comissão à Corte em 23 de junho de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, após a cronologia e Comissão ter aprovado o Relatório de Admissibilidade e de Mérito nº 9/06, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual contém determinadas recomendações para o Estado. Em 19 de junho de 2006, a Comissão concluiu que “o assunto não havia sido resolvido” e, conseqüentemente, submeteu o presente caso à jurisdição da Corte (CORTE, 2007).

Analisando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se perceber que nela reside um intenso respeito pela cultura e tradições do povo indígena, algo que só foi tão precisamente observado devido a atuação regionalizada do Sistema Interamericano. Assim,

foi contemplado e devidamente observado na referida sentença a defesa dos direitos socioambientais do povo Saramaka (CORTE, 2007; MAZZUOLI, TEIXEIRA, 2013; MOREIRA, 2017).

Em princípio, a Corte observa que o povo Saramaka não é nativo da região que habita; mas foram levados durante a época de colonização ao que hoje se conhece como Suriname<sup>6</sup>. Portanto, estão fazendo valer seus direitos na qualidade de suposto povo tribal, isto é, um povo que não é nativo da região, mas que compartilha características similares com os povos indígenas, como ter tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras partes da comunidade nacional, identificar-se com seus territórios ancestrais e estar regulados, ao menos de forma parcial, por suas próprias normas, costumes ou tradições (CORTE, 2007).

De acordo com o exposto, a Corte considera que os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional, particularmente graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais, e porque se regulam eles mesmos, ao menos de forma parcial, através de suas próprias normas, costumes e tradições. Então, conseqüentemente, a Corte procederá a analisar e se os integrantes de povos tribais requerem certas medidas especiais que garantam o pleno exercício de seus direitos.

Neste ponto, levanto dois entendimentos descritos por Mazzuoli e Teixeira (2013), os quais são: 1) a Declaração Americana seria o condão para o compromisso e dar foco regional às normas internacionais e comparando à Declaração da ONU, percebem-se singularidades na Declaração americana, como o reconhecimento do caráter multiétnico e pluricultural de seus Estados, a ênfase na igualdade de gênero, o tratamento dado a povos tradicionais em situação de isolamento voluntário, a menção à espiritualidade e às relações familiares. E em segundo ponto, a adoção de uma Declaração americana seria um impulso adicional para que os Estados americanos e organizações regionais agissem individual ou cooperativamente na implementação de suas normas. Reconhecendo assim, que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e tribais seria o principal ponto de referência para as decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O interesse pela matéria dos direitos indígenas no SIDH existe desde o nascimento do mesmo, pois em 1983 a Comissão realizou investigação em alguns casos na Nicarágua e em 1985 emitiu a Resolução nº. 12/85 sobre a situação do povo Yanomami no Brasil. E somente a partir de 2001, precisamente depois da sentença do Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas

---

<sup>6</sup> Informação publicada pela Comissão Interamericana de Direito Humanos, em 28 de novembro de 2007.

Tingni Vs. Estado da Nicarágua, que a Corte passou a apreciar/julgar casos de violação de direitos cuja titularidade corresponde a coletividades diferenciadas étnico-culturalmente, sobretudo povos indígenas e comunidades quilombolas (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

A partir desta, e lembrando que a própria Comissão na análise na apresentação do relatório, não foram colocadas algumas informações as quais só foram acrescentadas após observações realizadas pela Corte. Por tanto, considerou-se que todo o arcabouço jurídico em matéria de direitos humanos no julgamento, inspira-se na “regra por *homine*” (MARQUES, 2011), inerente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando que o Direito deve se utilizar de tudo que estiver a seu dispor para garantir a dignidade e assegurar os direitos fundamentais dos seres humanos.

Nesse sentido, o Direito coloca o ser humano como o principal ponto de referência e objetivo. Esse princípio é particularmente relevante quando se considera a realidade do povo Saramaka, composto por indígenas e descendentes africanos. Historicamente, os africanos foram classificados como um povo tribal, o que ressalta a necessidade de medidas especiais para assegurar o pleno exercício de seus direitos, especialmente no que diz respeito à propriedade. Essas medidas visam garantir não apenas sua sobrevivência física, mas também a preservação de sua identidade cultural.

Os Saramaka são um grupo étnico que se desenvolveu ao longo dos séculos no Suriname, resultado da mistura de povos indígenas e africanos que foram trazidos para a região como escravos. A história e a identidade cultural dessas comunidades são marcadas por uma luta constante pela preservação de seus direitos e pela valorização de sua herança ancestral.

Dessa forma, reconhecer a importância da propriedade e do gozo pleno dos direitos para o povo Saramaka é fundamental não apenas para sua sobrevivência física, mas também para garantir a continuidade de sua cultura e tradições. Nesse contexto, medidas especiais são necessárias para assegurar que essas comunidades possam desfrutar plenamente de seus direitos de propriedade, o que contribui para a sua resiliência e capacidade de manter sua identidade cultural única.

Na jurisprudência do caso, é descrito e explicado o porquê da medida especial a partir um outro caso da comunidade Moiwana também vive no Suriname, em que Corte determinou que outra comunidade maroon que tampouco é indígena da região, mas sim constitui uma comunidade tribal que se assentou no Suriname nos séculos XVII e XVIII, e que esta comunidade tribal tinha “uma relação profunda e inclusiva a respeito de suas terras ancestrais”

que não se centrava “no indivíduo, mas na comunidade em seu conjunto”<sup>7</sup>. Esta relação especial com a terra, assim como seu conceito comunal de propriedade, levou a Corte a aplicar à comunidade *Moiwana* sua jurisprudência em relação às comunidades indígenas e seus direitos à propriedade comunal, de acordo com o artigo 21 da Convenção. Portanto a Corte não encontra uma razão para se afastar desta jurisprudência no distinto caso.

O Tribunal declarou que os membros do povo Saramaka devem ser considerados como uma comunidade tribal e que a jurisprudência da Corte a respeito do direito de propriedade dos povos indígenas também é aplicável aos povos tribais em virtude de que compartilham características sociais, culturais e econômicas distintivas, incluindo a relação especial com seus territórios ancestrais, confirmando que aprova medidas especiais conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural deste povo.

A questão socioambiental nos traz na idéia de que o desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, mas também a sustentabilidade social, combatendo assim, a pobreza e promovendo valores como justiça social e equidade. Sendo assim, essa visão de desenvolvimento promove e valoriza a diversidade sociocultural, o que ajuda a consolidar a democracia no Suriname, pois viabiliza a participação social na gestão ambiental.

Neste, reporto o novo entendimento sobre a alteração dos aspectos fundamentais da Convenção nº 107 da OIT, substituída pela Convenção nº 169, em 1989: I) a superação da associação indígena-primitivo e, conseqüentemente, da ideia de que a “integração” dos povos indígenas à comunidade nacional seria seu melhor destino; II) a conseqüente redefinição do indígena, que passa a ser identificado a partir de sua diferença e não de sua inferioridade; III) a designação das coletividades indígenas como “povos” e não mais como “populações”, incorporando a noção de que fazem parte de uma “comunidade de destino”; IV) a redefinição do papel do indígena, de objeto a ser auxiliado a agente a ser consultado e incluído nos processos decisórios que envolvam seus interesses.

Com isso, a Convenção 169 se coloca como instrumento de qualificação antropológica dos espaços jurisdicionais, ela exige a abertura da judicialização internacional e nacional para o ponto de vista do outro, tanto para a comunidade como quanto ao Estado, e assim tenha a possibilidade de reinventar práticas e tradições, ritos e rituais, conteúdos e procedimentos, para que a afirmação dos direitos humanos dos povos étnico-culturalmente diferenciados seja a

---

<sup>7</sup> Caso da Comunidade *Moiwana* Vs. Suriname. Exceções Preliminares, mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005.

valorização dos próprios destinatários.

Nesta lógica, apesar de não declarar de maneira expressa em suas decisões, entende-se, por meio da interpretação jurisprudencial evolutiva e por meio das características das normas imperativas de direito internacional, o direito à propriedade dos povos indígenas possui status de norma internacionalmente reconhecida e aceita pela comunidade internacional (*jus cogens*), de maneira que a Corte vem aplicando sua análise em casos com matéria que considera ser domínio de *jus cogens*, cujos efeitos são erga omnes, independentemente de ratificação ou não de um tratado (FERREIRA JÚNIOR; BENTES, 2019). Indo mais longe, a Corte entende que o dever do Estado de garantir a toda pessoa o direito ao “uso e gozo de seus bens” inclui ter que delimitar, demarcar e titular o território das comunidades indígenas e tribais, além disso, ter que, enquanto não se efetue a delimitação, a demarcação e a titulação, abster-se de realizar atos que possam afetar “o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da comunidade” (FERREIRA JÚNIOR; BENTES, 2019).

No que tange ao princípio do consentimento livre, não há unanimidade quanto à obrigatoriedade de acatar o veto da comunidade afetada de forma prévia, mas é de fundamental importância para abertura de um diálogo e efetivação da democracia, eis que democracia envolve participação e a boa fé é imprescindível (CORTE, 2008). Houve o reconhecimento, por parte da Corte, dos grupos étnicos como sujeitos de direitos e obrigações, de modo a tratar os atributos como elementos jurídicos, devendo o Estado estabelecer mecanismos legislativos, judiciais e administrativos necessários para garantir a possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica do povo Saramaka.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano. O Suriname é um país que faz parte da CIDH e da CorteIDH emitam decisões que são vinculativas para os Estados membros. Em 9 de fevereiro de 2018, a CIDH emitiu uma declaração conhecida como “Opinião Consultiva”, que tem uma grande relevância para o Suriname. Nessa opinião, foi estabelecido que o direito a um ambiente de vida saudável deve ser considerado como um direito humano independente. Além disso, a Corte indicou as obrigações dos Estados membros, incluindo o governo do Suriname, no que diz respeito à garantia desse direito humano.

Essa decisão da Corte tem implicações importantes para o Suriname, pois destaca a responsabilidade do governo em proteger e preservar o meio ambiente como parte integrante dos direitos humanos. Isso significa que o governo do Suriname deve adotar medidas adequadas para assegurar um ambiente saudável para seus cidadãos, levando em consideração questões como a poluição do ar, a qualidade da água, a preservação da biodiversidade e a sustentabilidade

ambiental. Essa opinião consultiva fortalece o arcabouço jurídico internacional de proteção ambiental e reforça a necessidade tal abordagem que considere tanto os direitos humanos quanto a preservação do meio ambiente.

O Suriname, como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve levar em consideração essa opinião consultiva da CIDH ao desenvolver políticas e ações relacionadas à proteção ambiental e ao bem-estar de sua população. Isso inclui a implementação de medidas de conservação, a promoção da participação pública na tomada de decisões ambientais e a responsabilização por violações dos direitos relacionados ao meio ambiente. A CIDH desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação dos direitos humanos na região, e sua opinião consultiva fornece uma orientação valiosa para os Estados membros, incluindo o Suriname, no cumprimento de suas obrigações no campo dos direitos humanos e meio ambiente, tais como:

- Evitar causar danos ambientais “significativos” dentro e fora de seu território, o que os obriga a regular, fiscalizar e controlar atividades que possam causar danos;
- Assegurar, entre outras coisas, a realização de estudos de impacto ambiental eficazes e independentes, bem como planos de mitigação e contingência de potenciais danos;
- Cooperar com outros estados e fornecer-lhes informações sobre os riscos ao seu ambiente natural;
- Aplicar o princípio da precaução para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal devido à degradação ambiental grave e irreversível, mesmo quando houver incerteza científica;

É nítido as mudanças socioambientais de formas drásticas em que as multinacionais estrangeiras, de exploração de minério e a construção de hidrelétricas, causam devastação dos recursos naturais de territórios indígenas e quilombolas. No século XX, no Estado pós-colonial, o regime de produção capitalista foram confrontados de múltiplas maneiras por povos como os Saramaka, que também questionavam a política governamental de militarização da questão quilombola e indígena, pois era privados do direito a terra, acompanhavam os recursos naturais sendo privatizados de forma direta e indiretamente implicados na própria sobrevivência econômica, social e cultural, além de ameaças a afirmação das diferenças e identidades étnico-culturais.

### **3.3 A Sentença Do Caso Saramaka Vs Suriname À Luz Da Ecologia Política De Bruno Latour**

É impossível imaginar a sociedade atual sem o tema ambiental. Quase todos os dias, por meio dos meios de comunicação, ou no nosso dia a dia, somos confrontados por problemáticas relacionadas com às questões ambientais. O tema ambiental também tem um papel importante no debate sociopolítico. No entanto, a questão é se as questões ambientais ocupam um lugar igualmente importante nos espaços de poder, nos espaços jurídicos e, neste caso, na CorteIDH.

A questão socioambiental na América Latina é um problema complexo e multifacetado, pois requer soluções abrangentes. A dimensão sociocultural da região, pois, tem enfrentado desafios ambientais significativos, incluindo desmatamentos, poluição dos recursos hídricos, impactos das mudanças climáticas na agricultura e na segurança alimentar. Ao mesmo tempo, as desigualdades sociais persistem em muitos países desta região, o que agrava ainda mais esses problemas, visto que as “comunidades marginalizadas” são frequentemente afetadas de forma desproporcional pela degradação ambiental ou desastres naturais provocados pelas atividades econômicas predatórias (MOREIRA, 2006).

Para resolver esses problemas de forma eficaz, é necessária a cooperação entre diferentes atores em todos os níveis – das comunidades locais aos tribunais superiores – beneficiando, em última análise, todos os envolvidos. Isso inclui reconhecer, por exemplo, que os sistemas de conhecimento indígenas e quilombolas podem ajudar a promover uma maior cooperação, levando a melhores práticas de implementação das metas de desenvolvimento sustentável, respeitando a soberania de cada país e respeitando seus próprios povos tradicionais.

Como sabe-se, a ecologia política surge, nas décadas de 1960 e 1970, em países ocidentais onde se destacaram as crises ambientais e as turbulências sociais. Na década de 1980, esse conceito se desenvolveu devido à sua combinação com movimentos democráticos, uma vez que suas características incluem atenção às crises “naturais”<sup>8</sup>, respeito pela integridade ecológica e diversidade de espécies, bem como o estabelecimento de uma ontologia relacional (LATOURE, 2004).

A análise do caso do Povo Saramaka vs. Suriname na CorteIDH, à luz da obra de Bruno Latour (2004), nos permite compreender as complexidades e as interações entre os aspectos socioambientais, jurídicos e políticos envolvidos neste processo. Para realizar essa análise, é

---

<sup>8</sup> Crises naturais que nem sempre são naturais e são muitas das vezes provocadas pelas ações humanas e, portanto, naturalizadas como crises naturais.



importante considerar a categoria de socioambientalização e os princípios da ecologia política aplicados ao contexto do povo Saramaka. A socioambientalização, um conceito central na obra de Latour, destaca a necessidade de compreendermos os problemas socioambientais como questões interligadas e inseparáveis. Em vez de separar os elementos sociais dos elementos ambientais, a socioambientalização busca integrar essas dimensões em uma análise abrangente, com olhar sob a ecologia política existente, onde o antropólogo detecta as dificuldades tanto em seu movimento verde realista quanto em sua base teórica (LATOUR, 2004; MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Bruno Latour (2004) emergiu como um dos principais pensadores do conceito do “Antropoceno”, uma era em que os seres (não) humanos exercem uma influência significativa sobre a biosfera. Sua abordagem baseada em redes, que dissolve as fronteiras entre cultura e natureza, assim como entre ciência e política, revela-se altamente relevante para os desafios amplos que enfrentamos atualmente e a questão da conexão entre ciência e política praticamente sempre percorreu a pesquisa antropológica (LATOUR, 2004).

Nesse sentido, tais crises ecológica, humanitárias e políticas se entrelaçam de maneira inseparável e essa compreensão de Latour, de que essas crises estão interconectadas, que são importantes e, nesse caso em específico, cruciais para analisar como a CorteIDH está atuando em casos socioambientais em relação aos povos tradicionais da América Latina (LATOUR, 2004; MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

A crise ambiental e a ecologia política tornaram-se a principal discussão em relação a atenção à definição da diferença e modo de composição entre múltiplos atores. Tal ênfase de Latour (2004) na consideração dos atores não humanos como agentes legítimos reflete a necessidade de levarmos a sério a interação complexa entre humanos e não humanos na configuração do mundo. A análise jurídica-política, como exemplo, deve ir além das estruturas institucionais e considerar como as diferentes partes interessadas, como empresas, governos e comunidades locais, co-interagem e influenciam o processo de tomada de decisões. No caso dos Saramaka, a falta de consulta e consentimento prévios às comunidades locais sobre projetos de “desenvolvimento” e a falta de mecanismos para proteger seus direitos têm sido questões centrais, pois a crise ecológica exige análises que considere tanto as dinâmicas socioambientais quanto as implicações políticas e culturais. Ao reconhecermos a interdependência desses aspectos, podemos investigar possíveis soluções mais abrangentes e sustentáveis.

Vejamos como exemplo que, mesmo o povo Saramaka sendo visível para o Estado, ainda assim, o próprio Estado viola os próprios direitos humanos do Povo Saramaka, ou seja, ao mesmo tempo que o Estado tem a capacidade de universalizar as particularidades dos povos

tradicionais, o próprio Estado em si também reforça tais particularidades, fazendo com que o não acesso aos direitos implicam em garantir o acesso igualitário aos recursos naturais, bem como a distribuição justa dos benefícios derivados de sua utilização.

A sentença proferida pela Corte IDH em relação ao caso do Povo Saramaka representa um marco significativo na proteção dos direitos humanos e na defesa do meio ambiente. A Corte reconheceu as violações cometidas pelo Estado e determinou a obrigação de proteger os direitos territoriais, culturais e econômicos do Povo Saramaka (CORTE, 2008). No entanto, tal sentença também chama a atenção para as falhas e arbitrariedades cometidas pelo Estado. A ausência de serviços públicos adequados, a falta de vigilância e fiscalização efetiva resultaram na violação dos direitos do Povo Saramaka. Essa omissão estatal compromete não apenas a vida e o bem-estar dessa comunidade, mas também afeta a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade da região.

As legislações que atualmente tutelam a preservação do grande patrimônio ambiental em um determinado país visam punir condutas lesivas ao meio natural e protegê-lo do comportamento humano danoso ao meio ambiente. Esse progresso legislativo de conservação foi fruto de uma evolução de direitos e mudanças de paradigmas, o que fez nascer a percepção de que o desenvolvimento não pode se dar a qualquer custo e, muito menos, em detrimento à vida, seja ela humana ou não (LATOURE, 2004).

Se Gaia<sup>9</sup> é definida por Latour como uma imagem simbólica da nova ecologia política, então, na alternativa política, Latour enfatiza medidas que correspondem a essa imagem (LATOURE, 2004, p.320-323). A atitude de Latour em relação à política não era tão radical quanto sua atitude em relação à natureza, e a política com a qual ele se preocupava não eram tópicos específicos relacionados a eleições parlamentares, estabelecimento de departamentos, elaboração de constituições e lutas pelo poder, mas política metafísica, que envolvia como fazer as coisas. A natureza tenta determinar o poder político (Poder) com correção intelectual (Direito) (LATOURE, 2004).

A natureza é organizada antes dos fundamentos e normas da vida política e da moralidade social, de acordo com Latour (2004, p. 41), “Se a ecologia política representa um problema, não é porque ela finalmente introduz a natureza em estereótipos políticos anteriores

---

<sup>9</sup> Em sua própria obra, Bruno Latour descreve que o termo "Gaia" refere-se a uma abordagem complexa e com interconexão com Terra (o todo), como um sistema vivo, pulsante e em constante evolução. Inspirado na hipótese "Gaia" proposta por James Lovelock e Lynn Margulis, o autor considera Gaia como um conceito que transcende a visão tradicional de natureza como algo separado e passivo.

que se referem especificamente aos seres humanos, mas sim porque lamentavelmente continua a usar a natureza para depor a política”.

Então, como você torna essas preocupações públicas e distribui o poder? Primeiro, deve haver um coletivo compartilhado que una humanos e não-humanos, mas como reunir o coletivo? É alcançado principalmente através de três divisões. A primeira divisão é “aprenda a conviver cuidadosamente com porta-vozes”. A maneira de tornar público o que nos interessa é usar o coletivo como um parlamento vocal de seres. Então, “quem está falando” e “como falar” tornaram-se uma questão que deve ser esclarecida na ecologia política. Sem o constitucionalismo moderno, esse “quem” não é mais apenas um representante dos cidadãos, nem apenas uma representação dos fatos. Existe de fato uma “barreira de linguagem” entre os cidadãos e os fatos, e quando os cidadãos falam, muitas vezes se veem silenciados por alguma autoridade superior; dados, gráficos e textos nos mostram (LATOUR, 2004).

Supõe-se que o porta-voz conecte “os humanos quando estão perplexos com novas entidades da vida coletiva” aos “fatores verbais que envolvem não-humanos em discussões humanas” inventados por cientistas (LATOUR, 2004, p. 134). A porta-voz não apresenta uma verdade indiscutível; ao contrário, ela está em algum lugar entre a dúvida absoluta e a confiança total do falado (LATOUR, 2004).

A segunda divisão é “conexões humanas e não humanas” pois, de fato, esse tipo de conexão sempre existiu uma vez que, o comportamento humano e até mesmo as atividades podem ser ajustados por meio de artefatos tecnológicos, como a barragem de Afobakka; por outro lado, é gradativamente socializado por meio da geopolítica energética entre países das guianas (LATOUR, 2004; JUBITHANA-FERNAND, 2009).

A terceira divisão é realidade e resistência. Latour acredita que a resistência vem principalmente da determinação prévia das ideias existentes. É a concepção pré-existente de modernidade que torna difícil definir a divisão entre o humano e o não-humano.

A ecologia política de Bruno Latour oferece uma perspectiva de análise-crítica sobre o papel do judiciário perante a Corte IDH em prol da sociedade, em prol dos povos tradicionais, fazendo com que os protocolos sejam co-construídos através da consulta com o povo Saramaka (Comissão à Corte). Sua abordagem em termos de redes e a importância de reconhecer os atores não humanos podem ajudar a compreender as complexas interações entre o Povo Saramaka, seu território e o contexto mais amplos da sociedade e do meio ambiente. Ao integrar a visão de Latour à análise do caso do Povo Saramaka, é possível explorar como a perspectiva da ecologia política pode revelar as dinâmicas de poder, os interesses em jogo e as relações entre diferentes atores, tanto humanos quanto não humanos.

No contexto do caso do povo Saramaka na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Ecologia Política nos leva a considerar os seguintes diversos aspectos e suas compreensões a partir da abordagem de Bruno Latour, conforme proposto no Quadro 5.

Quadro 5 – Aspectos a serem considerados na análise do caso Saramaka sob a abordagem da Ecologia Política de Bruno Latour

ASPECTOS	DESCRIÇÃO	ANÁLISE DO CASO POVO SARAMAKA
<b>Impactos e Justiça socioambientais:</b>	Embora a ecologia política tenha aberto um tópico importante de combinar a ecologia com a política, ela só foi chamada de movimento verde por causa de sua fraqueza prática e sempre esteve à margem da política. Como fonte dos problemas da ecologia política existente, a modernidade moldou seus conceitos centrais de ciência, natureza e política. A ecologia política enfatiza a necessidade de rechaçar tais impactos socioambientais das ações humanas pois tais “impactos” também fazem parte do mundo comum. A ecologia política “tenta” alcançar uma distribuição equitativa dos benefícios e encargos ambientais. Tal ideia ainda está ligado à constituição moderna (antiga), intimamente ligado a perplexidade e ao poder de consideração, seja ela em noções de fato e valores.	No caso dos Saramaka, a exploração madeireira, a mineração e outros projetos econômicos têm causado danos significativos ao meio ambiente em que vivem. Isso afeta não apenas a biodiversidade e os ecossistemas locais, mas também a subsistência e a saúde das comunidades. É fundamental considerar esses impactos para entender plenamente as violações de direitos humanos sofridas pelos Saramaka. No caso dos Saramaka, a exploração econômica da região afetou negativamente sua qualidade de vida e sua capacidade de preservar sua cultura e modo de vida tradicionais. Assim, a busca por justiça socioambiental deve ser um elemento central na análise do caso. No caso dos Saramaka, isso implica em responsabilizar as empresas e governos que causaram danos ambientais e violações de direitos. É necessário estabelecer mecanismos que garantam que os responsáveis sejam identificados, responsabilizados e que medidas de reparação sejam tomadas.
<b>Reconhecimento dos direitos territoriais, Cultura e Identidade:</b>	A ecologia política enfatiza a importância de reconhecer e respeitar os direitos territoriais das comunidades indígenas e quilombolas por conta de que não existe reconhecimento de algo que precisa ser reconhecido. A ecologia política destaca a importância dos direitos culturais e da diversidade cultural na análise dos conflitos socioambientais. Está ligado diretamente a consulta, ao poder de ordenamento e hierarquias e instituições. Juntamente com classificações e mecanismos, a pergunta "Podemos viver juntos?" A hierarquia discute a coabitabilidade das novas questões com as já existentes, a fim de mantê-las em um mundo comum; o mecanismo não é questionar a legitimidade das questões formuladas na vida coletiva.	Nesse aspecto, os Saramaka têm uma relação profunda com a terra e dependem dela para sua subsistência e cultura. Assim, é essencial garantir que seus direitos territoriais sejam protegidos e respeitados. No caso dos Saramaka, sua cultura e identidade estão intimamente ligadas à sua relação com a terra e aos recursos naturais da região. A degradação ambiental e a perda de acesso a esses recursos afetam diretamente a preservação da cultura e dos modos de vida tradicionais dos Saramaka. Portanto, a proteção dos direitos culturais é um elemento fundamental na análise do caso.
<b>Participação e consulta:</b>	Na relação entre ciência/natureza e política/ sociedade, o ponto de vista de que a ciência universal e determinista não pode ser usada para julgar a contingência e a política não determinista não é uma criação nova de Latour pois a ciência moderna é criticada e questionada todo o tempo. São vestígios disso em suas obras. A chave é que quanto mais atores envolvidos no debate, melhor. A objetividade não é de forma alguma oposta à	No caso dos Saramaka, a ausência da consulta adequada sobre projetos de “desenvolvimento” tem sido uma questão importante e deve ser considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A contribuição de Latour está em apontar que a ciência e o jurídico-político lidam com o mesmo problema por meio da investigação antropológica dos homens modernos, não tendo prioridade política, jurídica, ética de

	<p>subjetividade, porque essa visão ainda serve ao constitucionalismo moderno, e a objetividade que serve à ecologia política refere-se ao aparecimento de conexões. Cientistas e instrumentos científicos desempenham um certo papel nas conquistas científicas. A consulta prévia e informada é um princípio central na ecologia política. As decisões que afetam diretamente as comunidades locais devem envolver um processo de diálogo e consulta significativas, que reconhecem e valorizam o conhecimento e as perspectivas das comunidades afetadas.</p>	<p>diversos instrumentos científicos e tecnológicos e entre outros.</p>
<p><b>Agência e poder:</b></p>	<p>A ecologia política reconhece a importância de considerar as relações de poder seja ela de consideração (perplexidade: exigência da realidade externa e consulta: exigência de pertinência) e poder de ordenamento (Hierarquia: publicidade. Instituição: Exigência de fechamento) faz com que as dinâmicas de agência nas análises socioambientais sejam mais entendidas diante dos fatos e valores. Por um lado, os dois poderes garantem a indissociabilidade dos fatos e valores originários e, por outro, estipulam e garantem que novas questões entrem no devido processo da coletividade. Novas questões entram no coletivo causando confusão, dando-lhe voz por consulta e construindo seu júri.</p>	<p>No caso dos Saramaka, existem atores poderosos, como empresas e governos, que exercem influência sobre as decisões relacionadas à exploração dos recursos naturais na região. Essas dinâmicas de poder podem limitar a capacidade dos Saramaka de se envolverem plenamente no processo de tomada de decisões e defenderem seus direitos. É essencial considerar essas relações de poder e promover uma distribuição mais equitativa de influência e participação nas questões que afetam diretamente as comunidades locais.</p>
<p><b>Diálogo intercultural e Justiça cognitiva:</b></p>	<p>Aprender a conviver cuidadosamente com porta-vozes é a maneira de tornar público o que nos interessa em usar o coletivo como um parlamento vocal de seres. Então, nesse caso, "quem está falando" e "como falar" tornaram-se uma questão que deve ser esclarecida na ecologia política. Sem o constitucionalismo moderno, esse "quem" não é mais apenas um representante dos cidadãos, nem apenas uma representação dos fatos. A análise deve considerar não apenas aspectos legais e jurídicos, mas também conhecimentos científicos, saberes tradicionais e perspectivas socioculturais. Um conceito importante também na ecologia política é o da justiça cognitiva, que diz respeito à valorização e inclusão de diferentes formas de conhecimento e saberes. As Ciências com "C" maiúsculo e as ciências com c minúsculo em prol do coletivo e mundo comum faz parte desse processo dialógico. Por fim, a ecologia política nos convida a promover um diálogo intercultural e interdisciplinar para lidar com os desafios socioambientais.</p>	<p>No caso dos Saramaka, suas práticas tradicionais de manejo sustentável dos recursos naturais, baseadas em um profundo conhecimento local, devem ser reconhecidas e valorizadas. Isso implica em superar a visão dominante que desvaloriza esses conhecimentos e em integrá-los nas políticas e práticas de gestão ambiental. No caso dos Saramaka, é fundamental envolver diferentes atores, como comunidades locais, organizações indígenas, acadêmicos, governos e empresas, em um diálogo aberto e respeitoso. Essa abordagem inclusiva e colaborativa permite a construção de soluções mais justas e sustentáveis, que levem em consideração os interesses e perspectivas de todas as partes envolvidas.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Para além dos aspectos mencionados anteriormente, sob a abordagem de Bruno Latour, o contexto nos permite considerar também um novo aspecto: a “**coviabilidade**”. A coviabilidade é um termo em voga nas discussões sobre a relação entre natureza e sociedade, que enfatiza a importância de promover relações harmoniosas e sustentáveis entre os sistemas socioecológicos (BARRIERE *et al.* 2019; CÃNETE; CAÑETE; RAVENA-CAÑETE, 2021; RAVENA-CAÑETE, 2019). No caso específico dos Saramaka, a coviabilidade pode ser entendida como a capacidade de coexistência e coevolução entre a comunidade e o ambiente em que vivem, levando em consideração a preservação dos recursos naturais e a manutenção da cultura e dos modos de vida tradicionais. Isso implica em promover práticas e políticas que garantam a sustentabilidade ambiental e social, levando em conta as necessidades e aspirações das comunidades locais.

A coviabilidade implica em reconhecer a interdependência entre os sistemas naturais e sociais, entendendo que a degradação ambiental pode ter impactos diretos na vida e nos direitos das comunidades (BARRIERE *et al.* 2019; CÃNETE; CAÑETE; RAVENA-CAÑETE, 2021; RAVENA-CAÑETE, 2019). Na conjuntura dos Saramaka, a coviabilidade requer a implementação de políticas e práticas que considerem os conhecimentos tradicionais e científicos, promovendo uma gestão sustentável dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade. Isso implica em adotar medidas de conservação, restauração e uso responsável dos recursos naturais, garantindo a participação e o protagonismo das comunidades locais.

Além disso, a coviabilidade também está associada à promoção da equidade e da justiça social. Isso implica em garantir o acesso igualitário aos recursos naturais, bem como a distribuição justa dos benefícios derivados de sua utilização (BARRIERE *et al.* 2019; CÃNETE; CAÑETE; RAVENA-CAÑETE, 2021; RAVENA-CAÑETE, 2019). No caso do povo Saramaka, a busca pela coviabilidade implica em reconhecer e respeitar a relação profunda que a comunidade tem com a natureza, sua dependência dos recursos naturais e sua responsabilidade em preservá-los para as gerações futuras. Isso envolve o fortalecimento dos direitos territoriais e a implementação de políticas e práticas que garantam a sustentabilidade ambiental e a continuidade dos modos de vida tradicionais. A coviabilidade, portanto, é um aspecto fundamental a ser considerado no contexto do caso do povo Saramaka na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois nos convida a repensar as relações entre natureza e sociedade, buscando soluções que promovam o convívio harmônico entre os sistemas socioecológicos, levando em consideração os direitos das comunidades e a preservação dos recursos naturais.

Ao retomar a perspectiva de Latour, entende-se que a sua abordagem nos convida a repensar nossa relação com o mundo, reconhecendo que as interações entre seres humanos e não-humanos são fundamentais para a compreensão da sociedade e da natureza. A superação da divisão entre natureza e cultura nos leva a considerar a importância dos atores não-humanos na construção do mundo comum. Portanto, a análise de Latour nos permite compreender a complexidade das relações entre sociedade e natureza e a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada na busca por soluções para os desafios ecológicos, humanitários e políticos que enfrentamos atualmente.

Diante do exposto, alguns aspectos poderiam/podem ser considerados no caso do Povo Saramaka na Corte Interamericana de Direitos Humanos. É importante que a Corte levar em consideração a necessidade de uma abordagem holística, que considere os direitos territoriais, culturais, socioambientais e dos Saramaka, buscando soluções que promovam a justiça socioambiental e o respeito aos direitos humanos dos povos tradicionais da América Latina, sobretudo, da Pan-Amazônia.

A análise da sentença do caso Saramaka vs. Suriname à luz da Ecologia Política de Bruno Latour, destaca a importância do conceito de híbridos e da perspectiva de Latour sobre a co-constituição de atores humanos e não humanos. De acordo com Latour, as interações sociais e ecológicas não podem ser compreendidas apenas a partir da ação humana, mas também devem levar em consideração a agência dos elementos não humanos. Isso implica reconhecer que a natureza e os objetos técnicos desempenham papéis ativos na construção das relações socioambientais, socioculturais e jurídicas-políticas.

No caso Saramaka vs. Suriname, a sentença destaca o papel da natureza e da ciência na configuração do parlamento humano. A ciência, como uma forma de conhecimento técnico, influencia as decisões políticas e molda a percepção e a compreensão da natureza. Por sua vez, a natureza também exerce influência sobre a política, colocando desafios e limites às ações humanas. Essa abordagem é relevante para o caso em questão, uma vez que o povo Saramaka está profundamente conectado com a natureza e depende de sua terra para subsistência e identidade cultural através da sua cosmologia. A sentença reconhece o direito dessas comunidades à terra e aos recursos naturais, reconhecendo sua importância na manutenção de seu modo de vida tradicional e na preservação da sociobiodiversidade.



# CONSIDERAÇÕES FINAIS



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ecologia política, como abordada pelo teórico Bruno Latour em sua obra “Política da Natureza: Como construir uma democracia dos casos difíceis” (2004), nos convida a repensar as relações entre sociedade, política e natureza. Latour argumenta que a política não deve ser vista apenas como uma arena humana separada da natureza, mas sim como uma rede complexa de relações que inclui não apenas os seres humanos, mas também os elementos naturais e as entidades não humanas.

No contexto do caso *Saramaka vs. Suriname*, essa abordagem nos permite compreender a importância de reconhecer e valorizar o conhecimento e a perspectiva dos povos tradicionais em relação à natureza e aos recursos naturais. A comunidade Saramaka, como muitas outras comunidades tradicionais, possui um profundo conhecimento sobre seu território, os ciclos naturais, as espécies de plantas e animais e as práticas de manejo sustentável. Esses conhecimentos são essenciais para a preservação dos ecossistemas e a garantia de um equilíbrio ambiental.

A partir da sentença na Corte IDH em 2007, é perceptível a importância cada vez mais da luta dos Saramaka pela demarcação de suas terras, que são essenciais para a sobrevivência cultural e econômica desse povo e destaca-se também a importância da resistência sociopolítica e sociocultural dos Saramaka, que mantêm suas tradições e lutam pelos seus direitos, mesmo em meio à violência e à opressão.

O objetivo principal deste estudo foi investigar se os Direitos Socioambientais, através da Ecologia Política, foram efetivamente protegidos no caso *Saramaka vs. Suriname*, que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Através de uma abordagem metodológica baseada na jurisprudência, foram analisadas as situações que envolveram comunidades tribais e indígenas.

A Corte considerou a admissibilidade de sua jurisdição nesses casos, uma vez que o Suriname é um signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e faz parte dos Estados Membros da Convenção, bem como de outros tratados e normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Portanto, o Estado é responsável por adotar as medidas necessárias para que suas leis internas estejam em conformidade com as disposições contidas nos documentos internacionais que ratificaram, a fim de garantir o cumprimento dos direitos das comunidades tribais.

Ao analisar o caso da Comunidade Saramaka, observei que, embora tenham ocorrido mudanças na postura do Estado, com a implementação de leis nacionais e a ratificação de

tratados internacionais, isso não é suficiente para garantir a efetivação dos direitos relacionados ao consentimento, propriedade e proteção jurídica, conforme estabelecido no artigo 21 e artigo 25 da CADH. Portanto, é evidente que a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel crucial na jurisdição sobre casos de Direito Socioambiental em países do continente americano que aceitam sua autoridade. Isso ocorre devido à falta de outras instituições supranacionais capazes de lidar com esse tipo de problema e ao seu compromisso inquestionável em defender os direitos humanos e proteger o meio ambiente.

No entanto, o Sistema Interamericano possui instrumentos não obrigatórios, como pareceres e resoluções, que não impõem obrigações aos Estados, mas desempenham um papel de pressão internacional sobre questões preexistentes de natureza internacional que necessitam de resolução.

No contexto do Direito Socioambiental, no caso da comunidade do povo Saramaka, é essencial destacar que a importância vai além da sustentabilidade ambiental, abrangendo também perspectivas políticas, jurídicas e sociais. É crucial que essas três vertentes estejam em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado. No aspecto político, a estratégia de mobilização de grupos étnicos em busca de reconhecimento e justiça por meio de tribunais internacionais desempenha um papel relevante. É necessário promover mudanças que garantam a proteção dos direitos fundamentais e sociais dessas comunidades.

Para fortalecer essas perspectivas, é fundamental fomentar a participação democrática na gestão socioambiental e estabelecer mecanismos efetivos de controle social sobre as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Dessa forma, as comunidades locais podem buscar uma distribuição justa e equitativa dos benefícios provenientes da exploração dos recursos naturais.

Ao adotar abordagens baseadas em direitos humanos e justiça socioambiental, é possível promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos das comunidades locais. Essas estratégias visam garantir a participação ativa e informada das comunidades afetadas, assegurando que suas vozes sejam ouvidas nas tomadas de decisão e que os impactos socioambientais sejam adequadamente mitigados.

Na ocasião, é importante reconhecer a interdependência entre a proteção ambiental, os direitos humanos e a equidade social. A preservação do meio ambiente não pode ser dissociada dos direitos das pessoas que dependem desses recursos para sua subsistência e bem-estar. Portanto, é fundamental buscar soluções que promovam o desenvolvimento sustentável, respeitando os direitos das comunidades locais e garantindo a justiça socioambiental.

É necessário um enfoque abrangente e integrado para abordar as questões

socioambientais, considerando tanto os aspectos políticos e jurídicos quanto as dimensões sociais e comunitárias. A proteção dos direitos socioambientais requer ações coletivas e institucionais, bem como o fortalecimento da participação e controle social, para alcançar uma distribuição equitativa dos benefícios e garantir uma coexistência sustentável entre as comunidades e o meio ambiente.

Dentro do campo jurídico do socioambientalismo, é importante ressaltar a importância dos direitos coletivos da sociobiodiversidade. Enquanto tradicionalmente o enfoque jurídico tem sido centrado no individualismo e no aspecto econômico, é fundamental superar esses limites e reconhecer que tais direitos podem ser legítima e legitimamente exercidos e exigidos por toda a coletividade.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos específicos destinados à defesa desses direitos, tanto no âmbito judicial como extrajudicial. Esses direitos estão protegidos pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, demonstrando o compromisso legal com a sua salvaguarda.

Os direitos coletivos envolvem a proteção de comunidades, grupos étnicos, povos indígenas e tradicionais, bem como o reconhecimento da sua relação intrínseca com o ambiente natural. Esses direitos visam garantir a preservação da diversidade cultural, a manutenção dos modos de vida tradicionais e a sustentabilidade dos ecossistemas. Da mesma forma, a biodiversidade e a sociodiversidade são aspectos fundamentais a serem considerados. A biodiversidade refere-se à variedade de espécies e ecossistemas presentes em determinada área, enquanto a sociodiversidade diz respeito à diversidade cultural e social das comunidades que habitam esses ecossistemas.

Esses direitos coletivos, a biodiversidade e a sociodiversidade são reconhecidos como parte integrante do patrimônio coletivo da humanidade e devem ser preservados e protegidos. Eles são fundamentais para a sustentabilidade ambiental, a justiça social e o equilíbrio entre as necessidades humanas e a conservação do meio ambiente.

Portanto, no contexto do socioambientalismo, é essencial promover uma abordagem jurídica que enfatize e fortaleça os direitos coletivos, reconhecendo a importância da biodiversidade e da sociodiversidade como elementos essenciais para a harmonia entre os seres humanos e o ambiente em que vivem. Através do ordenamento jurídico, esses direitos devem ser garantidos e protegidos, proporcionando a base legal para a preservação e a promoção de uma sociedade mais justa, sustentável e equitativa.

Percebe-se que a Corte reconhece o direito da comunidade do povo Saramaka de desfrutar e exercer seus direitos de forma coletiva. A Corte enfatiza a importância desse

reconhecimento, como expresso na parte decisória da Sentença, que ordena ao Estado conceder à comunidade do povo Saramaka o reconhecimento legal de sua capacidade jurídica coletiva, garantindo assim o pleno exercício e desfrute do direito de propriedade de natureza comunal. Isso implica na aceitação do reconhecimento da capacidade jurídica coletiva para comunidades, incluindo a comunidade do povo Saramaka, a fim de assegurar o pleno exercício do direito de propriedade de forma integral e o acesso coletivo à justiça. É uma medida importante para garantir a proteção dos direitos da comunidade e possibilitar que eles exerçam seus direitos coletivos de maneira efetiva e equitativa. O fundamento para essa forma de atuação está na universalidade, indivisibilidade e inter-relação aos direitos humanos que devem justificar a proteção do meio de forma oblíqua como a proteção do próprio direito humano à vida e à dignidade.

Ao longo desta pesquisa foi destacado a evolução no campo da proteção ambiental dentro do âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É importante ressaltar que, além dos documentos que compõem o Sistema Interamericano, o Protocolo de San Salvador contém disposições específicas relacionadas a esse tema e é passível de controle jurisdicional pela Corte, conforme estabelecido no próprio acordo. Essa atualização dos dispositivos de proteção ambiental reflete o reconhecimento da importância de garantir a efetiva proteção dos direitos socioambientais. A Corte desempenha um papel fundamental ao exercer sua jurisdição sobre casos que envolvem questões ambientais, contribuindo para o fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos e ambientais na região interamericana.

Conclui-se que o modo de vida do povo Saramaka é o exercício em si e expressa uma modalidade de Ecologia Política, na medida em que compreende e altera o ambiente a partir de uma perspectiva diferenciada da sociedade hegemônica. Com efeito, a CorteIDH, por ser um espaço institucional sensível à questão socioambiental, a ponto de ser permeável e decidir em sua sentença por reconhecer esse modo de vida, significa ser também um espaço institucional que reconhece uma Ecologia Política diferente da disciplina maior e central que é a Ecologia, disciplina esta, em regra, ensinada em muitas das instituições de ensino da sociedade hegemônica de forma a ignorar essa dimensão político-epistemológica.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H. **Discursos da Sustentabilidade**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, número 1, p. 79-90, 1999.
- ALEIXO, L. S. O.; ANDRADE, P. G. G. O rompimento da barragem de Mariana: impactos na comunidade indígena Krenak à luz da jurisprudência interamericana. **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 2, p. 283-296, 2012.
- ALVES, J. A L. **Os direitos humanos como tema global**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- AMARAL JÚNIOR, A. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARRIERE, O. et al. (Org.). **Coviability of Social and Ecological Systems: Reconnecting Mankind to the Biosphere in an Era of Global Change Vol. 1 : The Foundations of a New Paradigm**. 1. ed. Berlim - Alemanha: Springer International Publishing, 2019. v. 1. 794 p.
- BEZERRA JÚNIOR, J. A. **Constitucionalismo internacional: direitos humanos sob a ótica da globalização**. 2010. 201 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.
- BOUCAULT, C. E. A.; ARAÚJO, N. (org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BORGES, Gustavo Silveira e CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. **O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS INOVAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA**. R. Fac. Dir. UFG, v. 43. p.01-15, 2019: e48710.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília (DF): Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.
- BUERGENTHAL, T.; SHELTON, D. **Protecting human rights in the Americas: case and materials**. 4. ed. Strasbourg: International Institute of Human Rights, 1995.
- CÂMARA, R. H. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, Uberlândia, v. 6, n. 2, p. 179-191, 2013.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. – Brasília: FUNAG, 2017. 463 p.

CARR, Edward Hallett, 1892-1982. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais.** Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasnia, Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. edição setembro, 2001.

CARRANZA, E. (Coord.). **Cárcel y justicia penal en América Latina y El Caribe: cómo implementar el modelo de derechos y obligaciones de las Naciones Unidas.** San José: ILANUD, 2008.

CASTRO, Douglas de. **Tratamento jurídico internacional da água e desenvolvimento sustentável.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-03062011-110124. Acesso em: 2023-04-09.

CASTRO, E. **Dinâmica socioeconômica e desmatamento na Amazônia.** Novos Cadernos NAEA, Belém, v. 8, n. 2, p. 5-39, 2005.

CASTRO, E. M. R. Ecologia e Atores Sociais na Amazônia: Mesmo Combate?. In: XXIX Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural, 1991, Campinas. Ecologia e Atores Sociais na Amazônia: O Mesmo Combate, 1991. v. 1. p. 142-152.

CASTRO, T. **Teoria das relações internacionais.** Brasília: FUNAG, 2012.

CELLARD, A. Análise documental. In: POUPART, J. *et al.* (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** Petrópolis: Vozes: 2008. p. 244-270.

CORREA, P. G. P.. **Suriname: um país de Costas para a América do Sul.** Ciência Geográfica, v. XIX, p. 182-195, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentencia de 12 de agosto de 2008.** Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam (interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San Jose: Corte IDH, [2008].

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentencia del 28 de noviembre de 2007.** Caso del pueblo Saramaka vs. Surinam (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose: Corte IDH, [2007].

D'AVILA, C. D. B. *et al.* A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, San José, n. 60, p. 11-38, 2014.

DHANDEY, H.; THAKUR, R. Rights of indigenous people: a comprehensive study of Niyamgiri Hills case and Saramaka people and State of Suriname. **International Journal of Law Management & Humanities**, Bhopal, v. 5, n. 3, p. 406, 2022.

DIJK, P. V.; HOOFF, G. J. H. V. **Theory and practice of the european convention on human rights.** 3 ed. The Hague: SIM; Kluwer, 1998.

DINIZ, M. G. A. **A tensão entre os conceitos de soberania e intervenção humanitária nos discursos do ex-Secretário-Geral da ONU Broutos Broutos-Ghali.** Dissertação (Mestrado

em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

ESPINOZA, O. I. G. **La protección internacional del ser humano y las medidas provisionales dictadas en el marco de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, con énfasis en la práctica de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Tese (Licenciatura) – Universidad de Costa Rica, San José, 2002.

FERREIRA JÚNIOR, W. J. B.; BENTES, N. M. S. O desenvolvimento das normas jus cogens em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, v. 64, n. 1, p. 9-38, 2019.

GAMA, M. V. P. **A inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Tese (Curso de Altos Estudos) – Instituto Rio Branco, 2001.

GARRY, H. R. When procedure involves matters of life and death: interim measures and the european convention on human rights. **European Public Law**, v. 7, n. 3, p. 399-432, 2001.

GASPARRI, M. B. **A contribuição dos sistemas interamericano e europeu de proteção para superação da noção de domínio reservado do Estado.** Dissertação (Mestrado em Diplomacia) – Curso de Altos Estudos, Instituto Rio Branco, Brasília, 2003.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de pesquisa.** 1. ed. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOVERNMENT OF SURINAME. (2005). *First national communication under the United Nations Framework for climate convention on climate change.* Retrieved from <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/Suriname%20INC.pdf>

GUEDES, I. P.; SCHÄFER, G.; LARA, L. S. Territórios indígenas: repercussões do SIDH no Direito Brasileiro. **Revista Diereito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 179-206, 2020.

HANASHIRO, O. S. M. P. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.** 1999. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

HANASHIRO, O. S. M. P. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.** São Paulo: EdUSP, 2001.



HÖELZ, Y. F.; SILVEIRA, A. A. M. Pelo direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso *Saramaka versus Suriname*. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 452-469, 2016.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2009.

JUBITHANA-FERNAND, A. International migration in Suriname. *In*: ARAGÓN, L. E. (org.). **Migração internacional na Pan-Amazônia**. Belém: NAEA, 2009. p. 185-204.

LADESMA, F. H. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LATOURE, B. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Tradução Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: EDUSC, 2004.

LEWANDOWSKI, E. R. **Origem, estrutura e eficácia das normas de proteção dos direitos humanos na ordem interna e na ordem internacional**. 1982. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIN, R. E. A.; CARVALHO, C. M.; ALMEIDA, A. W. B. *Cimarrones, Marrons, Quilombolas, Boni, Raizales, Garifunas e Palenqueros nas Américas*. 1ed. Manaus: UEA Edições. PNCSA. 2019.

MARQUES, P. M. O direito internacional dos povos indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 98, p. 515-539, 2011.

MARTINEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2014.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MAZZUOLI, V. O. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G. F. M. Direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, 2013.

MOREIRA, E. C. P. **A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**: entre a garantia do direito e a efetividade das políticas públicas. 2006. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2006.

MOREIRA, E. C. P. Direito dos povos tradicionais à consulta prévia, livre e informada. *In*: DIAS, J. C.; GOMES, M. A. M. (org.). **Direito e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2014.

MOREIRA, E. C. P.; FONSECA, L. C. Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento no Contexto Amazônico. *In*: DIAS, J. C.; KLAUTAU FILHO, P. (org.). **Direitos Fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2009.

MOREIRA, E. P. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais e povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

NASSER, S. H. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a “soft law”**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAVIA NIETO, R. **Las medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: teoría e práxis**: la Corte y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. San José de Costa Rica: Corte IDH, 1994.

NAZARÉ, M. L. Quilombos na América do Sul: experiências de resistências ao eurocentrismo na Amazônia. **Complexitas – Revista de Filosofia Temática**, Belém, v. 4, n. 2, p. 114-121, 2019.

NEVES, R. T.; MOREIRA, E. C. P. Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da Convenção de Aarhus no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.77, 2015.

OLIVEIRA, M. L. (coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das nações unidas**. Nova Iorque: ONU, 1945.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, ONU, 1948. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DecIU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DecIU_D_HumanosVersoInternet.pdf). Acesso em: 6 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: [www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **First-time: the historical vision of an afro-american people**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1983.

PAIVA, L. E. **Meio ambiente sustentável e mineração: a proteção ambiental frente os processos de mineração da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2020. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Centro Universitário de Anápolis, Anápolis, 2020.

PEREZ, A. C. **Evolução da política externa de Direitos Humanos: conceitos e discurso**. 2003. Tese (Curso de Altos Estudos) – Instituto Rio Branco, Brasília, 2003.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

PRICE, Richard. *First-Time: The Historical Vision of an Afro-American People*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1983.

PRICE, R. Quilombolas e Direitos Humanos no Suriname. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 203-241, maio 1999 Quilombolas e direitos humanos no Suriname <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71831999000100009>.

PRICE, R. Reinventando a história dos quilombos: rasuras e confabulações. **Revista Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, p. 239-263, 2000.

PRICE, R. **Peuple Saramaka contre Etat du Suriname. Combat pour la forêt et les droits de l'homme**. coll. « Esclavages » Paris, Karthala/CIRESC Esclavages/IRD 2012, p. 287.

PRICE, R. Vizinhos difíceis: marrons e índios no Suriname. **Revista Ilha**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 203-224, 2014.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

RAMOS, A. C. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAVENA-CAÑETE, T. M. **Antropologia de populações, povos e comunidades que jamais foram tradicionais**: experiências etnográficas junto ao coletivo de humanos e não humanos de Igarapé Grande, Amazônia paraense. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

RAVENA-CAÑETE, V. Kinship as an instrument for coviability: study cases in Pará, Amazonia. In: BARRIERE, O. et al. (Org.). **Coviability of Social and Ecological Systems: Reconnecting Mankind to the Biosphere in an Era of Global Change Vol. 1: The Foundations of a New Paradigm**. 1. ed. Berlim - Alemanha: Springer International Publishing, 2019, v. 1, p. 151-180.

REBELO, M. N. O. O povo Saramaka *versus* Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, v. 14, p. 95-118, 2011.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STAATSOLIE MAATSCHAPPIJ SURINAME N.V. **SUMMARY ANNUAL REPORT 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.staatsolie.com/media/p03b5obg/summary-annual-report-2021.pdf>. Acesso em: 12 maio de 2023.

SALCEDO, J. A. C. **Soberanía de los Estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2001.

SIMONIAN, L. T. Tendências recentes quanto à sustentabilidade no uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais amazônicas. In: ARAGÓN, E. (Org.). **Populações e meio ambiente na pan-Amazônia**. Belém: Editora do NAEA/UFGPA, 2007.

STEINER, S. H. F. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, J. L. V. **“Ordem pública” redefinida**: um estudo sobre a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o desenvolvimento da noção de “ordem pública” no plano do direito internacional. 2005. Dissertação (Curso de Altos Estudos) – Instituto Rio Branco, Brasília, 2005.

TEREZO, C. F. **A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2011. 483 p. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

VIVEIROS DE CASTRO, E. B. **A inconstância da alma selvagem**: e outros ensaios de antropologia. 5. Ed., São Paulo: Cosac Naify, 2002.

VIVEIROS DE CASTRO, E. B. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

YIN, R. **Case study research: design and methods**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 1994.

